

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 11.210-A, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 470/18
Ofício nº 1371/18 - SF

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação dos de nºs 7199/10, 2004/11, 3141/12, 3142/12, 5244/13, 6069/13, 1051/15, e 966/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WEVERTON ROCHA); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação dos de nºs 7199/10, 2004/11, 3141/12, 3142/12, 5244/13, 6069/13, 1051/2015, 2100/15, e 966/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 2004/11, 5244/13, 6069/13, 966/15, 1051/15, 2100/15, 4564/16, 6384/16, 8521/17, 10827/18, 11132/18, 11174/18, 11197/18, 561/19, 710/19, 951/19, 987/19, 3403/19, 5391/19, 5472/19, 162/20, 165/20, 371/20, 2122/20, 2540/20, 1620/22, 565/23, 5707/23, 1916/21, 3080/15, 8044/17, 8733/17, 9070/17, 3095/21, 3836/15, 1441/19, 2324/19, 164/20, 2649/20, 3279/19, 1710/22, 184/23, 4009/23, 238/2024, 7193/17, 1704/23, 302/19, 178/23, 2544/23, 2126/21, 3355/21, 4200/21, 7199/10, 59/19, 608/19, 4029/19, 1368/22, 6079/23, 1816/19, 5734/19, 2551/21, 4350/21, 180/23, 825/23, 4091/23, 84/21, 375/21, 6600/19, 4993/20, 5196/20, 1457/21, 2219/21, 3076/21, 3640/21, 4118/23, 40/24, 692/24, 181/23, 5634/23, 617/23, 342/20, 882/24, 1069/22, 3424/23, 260/23, 111/22, 177/23 e 5918/23, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 3786/15 e 2507/21, apensados (relator: DEP. JOSENILDO).

(*) Avulso atualizado em 6/4/26 para inclusão de apensados (118).

DESPACHO:
Defiro o Requerimento n. 895/2024. Por conseguinte, determino que, conforme nova redação do inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, a matéria não será submetida à análise por Comissão Especial. Revejo o despacho aposto ao PL 11.210/2018, considerando válidos os pareceres recebidos na CMADS e na CAPADR, devendo a matéria ser encaminhada diretamente para CICS, e em seguida para a CCJC (Mérito e art. 54, RICD).

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7199-B/10, 2004/11, 5244/13, 6069/13, 966/15, 1051/15, 2100/15, 3080/15, 3786/15, 3836/15, 4564/16, 6384/16, 7193/17, 8044/17, 8521/17, 8733/17, 9070/17, 10827/18, 11132/18, 11174/18, 11197/18, 59/19, 302/19, 561/19, 608/19, 710/19, 951/19, 987/19, 1441/19, 1816/19, 2324/19, 3279/19, 3403/19, 4029/19, 5391/19, 5472/19, 5734/19, 6600/19, 162/20, 164/20, 165/20, 342/20, 371/20, 2122/20, 2540/20, 2649/20, 4993/20, 5196/20, 84/21, 375/21, 1457/21, 1916/21, 2126/21, 2219/21, 2507/21, 2551/21, 3076/21, 3095/21, 3355/21, 3640/21, 4200/21, 4350/21, 111/22, 1069/22, 1368/22, 1620/22, 1710/22, 177/23, 178/23, 180/23, 181/23, 184/23, 260/23, 565/23, 617/23, 825/23, 1704/23, 2544/23, 3424/23, 4009/23, 4091/23, 4118/23, 5634/23, 5707/23, 5918/23, 6079/23, 40/24, 238/24, 692/24 e 882/24

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 3312/24, 4177/24, 4316/24, 4382/24, 4490/24, 839/25, 2964/25, 4118/25, 4134/25, 4169/25, 4175/25, 4211/25, 4219/25, 4231/25, 4277/25, 4284/25, 4334/25, 4361/25, 4374/25, 4583/25, 5753/25, 5930/25, 12/26, 27/26, 112/26, 123/26, 259/26 e 398/26

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus-tratos ou ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, diretamente, ainda que por negligência, serão penalizados com multa de 1 (um) a 1.000 (mil) salários-mínimos, cujo valor será destinado a entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I – a gravidade e a extensão da prática de maus-tratos;

II – a adequação e a proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III – a capacidade econômica da corporação sancionada.

§ 4º A sanção prevista no § 3º deste artigo será dobrada a cada caso de reincidência.

§ 5º Não configuram os atos previstos no **caput** deste artigo os esportes equestres e a vaquejada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.199-B, DE 2010

(Do Sr. Roberto Santiago e outros)

Dá nova redação a pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 2004/11, 3141/12, 3142/12, 5244/13, 6069/13, 966/15 e 1051/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WEVERTON ROCHA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 2004/11, 3141/12, 3142/12, 5244/13, 6069/13, 966/15, 1051/15 e 2100/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11210/2018

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2004/11, 5244/13, 6069/13, 966/15 e 1051/15

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Nova apensação: 2100/15

V - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 3080/15, 3786/15, 3836/15, 4564/16, 6384/16, 7193/17, 8044/17, 8521/17, 8733/17, 9070/17 e 10827/18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O *caput* do art 32 da Lei nº 9.605, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa. (NR)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visando aumentar o rigor na repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais, apresentamos este projeto de lei.

Para diminuir a angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos e também por se tratar em muitos casos de uma comoção e desalento da população com a impunidade.

É preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas a proteção animal e meio ambiente, por conta disso, acreditamos que esta Casa, sempre sensível aos interesses da comunidade, respaldará essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado Roberto Santiago
(PV-SP)

Deputado Antonio Roberto
(PV-MG)

Deputado Ciro Pedrosa
(PV-MG)

Deputado Dr. Talmir Rodrigues
(PV-SP)

Deputado Edson Duarte
(PV-BA)

Deputado Fábio Ramalho
(PV-MG)

Deputado Fernando Gabeira
(PV-RJ)

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
(PV-MG)

Deputado José Paulo Toffano
(PV-SP)

Deputado Lindomar Garçom
(PV-RO)

Deputado Luiz Bassuma
(PV-BA)

Deputado Marcelo Ortiz
(PV-SP)

Deputado Sarney Filho
(PV-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os maus-tratos aos animais inserem-se no tema da bioética e são cada vez mais objeto de atenção da sociedade e da Medicina Veterinária. A preocupação social brasileira reflete-se na Constituição Federal, art. 225, § 1º, segundo a qual é proibido submeter os animais à crueldade, e na Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que determina:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos

alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim, os maus-tratos já constituem crime ambiental. Entretanto, consideramos que a pena para punir tal crime deve ser mais severa, equivalente, em tempo de detenção, à emissão de efluentes ou carreamento de materiais que causem o perecimento de espécimes da fauna aquática (art. 33) e à pesca, nos período e lugares onde ela é proibida (art. 34).

O aumento da pena justifica-se tendo em vista que a prática de maus-tratos atinge animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e fere o bem-estar animal, causa mutilações e, não raras vezes, leva o animal à morte. Tais práticas estão presentes nas atividades econômicas, nas relações domésticas e nas atividades científicas e decorrem de uma visão utilitarista do animal. A violência é vista como o preço a pagar para o alcance da produtividade econômica ou de dados científicos, como instrumento de adestramento ou mesmo como prática normal diante de seres considerados inferiores na escala evolutiva.

Atualmente, cresce a sensibilidade da sociedade diante de imagens e relatos perturbadores, reduzindo-se a aceitação social de produtos oriundos de atividades que causam dor e sofrimento animal intenso. O tratamento apropriado passa a ser visto como requisito social, e não como uma possibilidade a critério do indivíduo.

Consideramos, portanto, que a Lei de Crimes Ambientais deve ser mais severa na punição das práticas cruéis contra os animais e contamos com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011.

Deputado PAULO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das

espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao

meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.
Art. 35. Pescar mediante a utilização de:
I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:
Pena - reclusão de um ano a cinco anos.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.244, DE 2013

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Praticar ato de abuso, abandono, agressão física, maus-tratos, envenenar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem submete os animais a briga ou realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade, se ocorre morte do animal. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena atual, em valores baixos, não tem inibido a prática desse crime de tão graves consequências. Este projeto tem por objetivo assegurar punição mais severa aos agressores dos animais.

Então, outra não pode ser a reação estatal a não ser anteceder ao dano mediante o agravamento da pena do crime que consiste o artigo que se propõe alterar.

A redação atual é a seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Também a presente proposição aumenta a relação de condutas lesivas aos animais como o abandono, agressão física e envenenamento. Por fim, aumenta a pena para os criminosos que incentivam brigas, disputas ou rinhas entre animais.

Com a alteração proposta a norma terá potencializado seu efeito inibidor sobre a prática desse crime ao afastar a sensação de impunidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.069, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - reclusão, de um ano a cinco anos, e multa” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De extrema relevância frisar que a Constituição Federal de 88 trouxe um avanço significativo no reconhecimento do País como um Estado Democrático de Direito, ao estabelecer, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Com isto inaugurou-se a era dos direitos humanos, violentamente agredidos no período ditatorial.

Entretanto, faltou uma certa sensibilidade ao constituinte ao omitir a normatização de uma outra espécie de dignidade, desprovida de voz e voto, vítima de constantes abusos, que não tem como reclamar pelas humilhações e maus tratos que sofre: a dignidade animal.

É lamentável que o nosso Código Civil, em vigor há quase uma década, tenha se limitado a enquadrar os animais na classe dos “semoventes”, como se eles fossem simples espécies de coisas móveis! Decerto não é este o tipo de tratamento que os animais merecem receber do Legislativo.

A Unesco proferiu, no ano de 1978, a “Declaração Universal dos Direitos Animais”, pouquíssimo discutida aqui no Brasil. De acordo com suas diretrizes, todo animal tem direito à vida. Nenhum animal deve ser maltratado. O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

A legislação em vigor – a Lei de Crimes Ambientais – determina a penalidade de apenas detenção, de três meses a um ano, e multa para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais sendo necessário para tanto a modificação legislativa uma vez que a Lei vigente não tem sido suficiente para inibir a crueldade cometida contra a fauna brasileira, seja ela doméstica ou silvestre.

A Constituição de 1988 dispõe, em seu Artigo 225, § 1º, inciso VII que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Além disso, é cada vez mais intensa a manifestação da sociedade brasileira quanto ao bem-estar que deseja aos seus animais.

A violência contra os animais domésticos tem se tornado uma manchete recorrente em jornais, na televisão e nas redes sociais. E o mais grave de toda a situação: as agressões, frequentemente, são cometidas na frente de crianças de tenra idade. Em

ocorrências ainda mais impensáveis, a violência é cometida com auxílio das crianças – que não possuem a menor capacidade de discernimento – por incitamento dos pais. São casos extremamente preocupantes e que devem chamar a atenção do Ministério Público.

Não apenas em tipos penais incorrem aqueles que cometem tais crimes, sob essas circunstâncias. Também violam máximas constitucionais e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil. Casos graves como estes, cuja violência ultrapassa a vida do animal e pousa no seio familiar, podem levar – em nome da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do livre desenvolvimento da personalidade e do melhor interesse da criança – à perda do poder familiar por parte dos agressores.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

Deputada **ALINE CORRÊA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 966, DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime a zoofilia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3141/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais, a zoofilia.

Art. 2º Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II - manter relações sexuais ou eróticas com animais. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os animais contra atos de maus tratos, especificamente, contra a prática de relações sexuais ou eróticas com animais. É fundamental o avanço na legislação pátria na guarda dos direitos dos animais. Salienta-se que países mais avançados no Direito do Animal já criminalizam esse tipo de ato contra o bem estar dos animais. Cita-se a Alemanha que aprovou a lei que proíbe as relações sexuais ou eróticas com animais no país em 04/02/2013.

Nesse contexto, manter relações sexuais ou eróticas com animais constituem condutas socialmente reprováveis, necessitando, por isso, de uma legislação penal que previna, e, também, reprima esses desvios comportamentais. Ou seja, essa proposição almeja sanar uma lacuna legal existente na proteção dos direitos dos animais.

Por fim, os animais não necessitam de relacionamento sexual com humanos, ao contrário, esse tipo de contato é totalmente desnecessário, doloroso e cruel para os animais.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.051, DE 2015

(Do Sr. Victor Mendes)

Aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao agente que pratica o crime de maus tratos aos animais.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática do mencionado delito tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos animais foram objeto de abuso, agressão e violência praticados pelos seres humanos, sem qualquer chance de defesa, necessitando da voz e proteção desta Casa Legislativa para garantir o efetivo respeito aos seus direitos.

Nesse diapasão, importante frisar que os animais, em razão da incapacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial

proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Com a adoção de novos patamares penais de punição ao agente criminoso, mais justos e adequados, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento dessa odiosa infração praticada contra tais seres indefesos, que não oferecem qualquer perigo aos seres humanos.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e adequada punição do aludido delito que atinge os nossos animais, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado **VICTOR MENDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.32.....

.....

§ 2º A pena é aumentada em dobro, se ocorre morte do animal ou se o crime é cometido em espetáculos públicos ou privados, ou em atividade esportivas ou de lazer ilegais, dentre elas as denominadas rinhas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004, no qual visa suprir lacuna legal que aumente a pena para criminosos que incentivam brigas, disputas ou rinhas entre animais. Tais práticas são marcadas pela crueldade e pela insensibilidade do ser humano em relação aos animais.

No Império Romano era comum essas práticas, com animais selvagens, nos estádios públicos; depois na Idade Média ainda subsistia a briga de ursos e outras feras; com o Iluminismo, a razão humana prevaleceu, desenvolvendo-se, a partir de então, um direito dos animais, que se aperfeiçoa até hoje. Mas, infelizmente, ainda existem tais práticas, feitas às escuras, com extrema crueldade. As rinhas são resquícios da violência humana, da barbárie primordial dos homens.

Urge a necessidade de uma norma que venha coibir tais práticas, permitindo que as autoridades ambientais brasileiras possam punir os responsáveis pelas rinhas, como as entre galos e cães.

Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o debate e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.080, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-966/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Manter relações sexuais ou eróticas com animais:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se em razão do ato ocorre morte do animal."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é avançar na regulamentação dos direitos dos animais, por meio da criminalização de atos sexuais ou eróticos entre humanos e animais. O escopo dessa proposição legislativa guarda consonância com o que de mais moderno existe na salvaguarda do bem-estar dos animais, como se pode verificar nas legislações da Alemanha e dos Estados Unidos da América.

O Estado Brasileiro deve propor medidas que busquem a convivência harmônica entre os seres humanos e os animais, não podendo ser permitida a prática sexual ou erótica, vez que fere a integridade física daqueles que não têm poder de consentir, nem se defender de tais práticas.

Nesse contexto, a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Diante disso, a presente proposição legislativa objetiva proteger os animais contra atos sexuais e eróticos com humanos, sendo um importante avanço na legislação pátria na guarda dos direitos dos animais.

Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes da Fauna não silvestre para preservar o patrimônio genético da espécie Gallus gallus.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2100/2015.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território nacional.

Art. 2º As atividades esportivas do galismo inerentes à preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos ou locais próprios nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos autorizados, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão constituir Federações Esportivas e de Preservação do Galo Combatente, uma por unidade da federação, e, na forma estatutária, elaborar regulamentos anuais desta atividades esportiva, de forma a viabilizar a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas sedes das associações.

Parágrafo único. As Federações descritas no caput poderão constituir Confederação única, com atuação em todo o território nacional.

Art. 4º A autorização para a realização dos eventos (exposições e competições) programadas anualmente pelas Federações, será obtida por requerimento ao Corpo de Bombeiros Militar da respectiva unidade federada sede da competição, mediante recolhimento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer a renovação do alvará.

Art. 5º É vedado equipar os animais com lâminas ou outros objetos que potencializem o ataque ao outro animal.

Parágrafo único. Todos os que colaborarem para a prática descrita no **caput** serão responsabilizados penalmente com base no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º É vedada a prática da atividade objeto desta Lei em locais próximos a escolas ou hospitais, observando-se a distância mínima de 200 (duzentos) metros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Rinha designa tanto a luta entre as aves combatentes quanto os locais onde se realizam o espetáculo das competições.

Cláudio Eliano relata que o general grego Temístocles, ao liderar o exército de Atenas contra os invasores chamados bárbaros, observou dois galos brigando, e utilizou os galos para exortar a tropa atenienses, dizendo: “os galos não lutam pelo seu país, pelos seus deuses, pelos monumentos dos ancestrais, por fama, liberdade ou filhos, eles lutavam apenas porque não querem se render ao adversário”. Após a vitória sobre os persas, os atenienses legislaram que, uma vez ao ano, galos seriam levados ao Teatro para brigar.

Depois em Roma, após uma resistência ao que chamavam “desvio grego”, também a briga de galos encantou a todos, a ponto do escritor do primeiro século Columella reclamar que seus conterrâneos gastavam todo o seu patrimônio em apostas nas rinhas.

Em todo o território brasileiro a briga de galo sempre fez parte da cultura popular, sendo praticada até mesmo de forma doméstico como forma de congraçamento e alegria.

A “batida” é a luta de treinamento, em que se aprecia a capacidade de cada ave. A “botada” é o cotejamento que os animais fazem, como que se estudando e analisando os movimentos do adversário. “Mutuca” é um termo pejorativo que designa os galos ordinários, usados nas rinhas. “Palhaço” é o termo usado para galos que servem para treinar os outros. Toda a rica cultura que se desenvolveu em torno da competição é um repositório que não podemos perder.

Não há que se falar em maus-tratos, vez que os galos são muito bem cuidados e alimentados e não há agressão humana em nenhum caso. Os galos brigam por instinto, nós os criamos por amor.

Em face do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a **APROVAÇÃO** da presente matéria, como forma de preservação desse rica prática cultural que tanta diversão levou e leva aos brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.836, DE 2015

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Dispõe sobre o crime de maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2100/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º Incorre nas mesmas penas quem promove, realiza ou participa de eventos de

luta entre animais, bem como aquele que cria e comercializa animais com essa finalidade.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (NR)"

Art. 2º O animal apreendido deverá ser encaminhado a centro especializado no cuidado de animais.

§ 1º Quando recomendado por profissional habilitado, o animal apreendido poderá ser submetido a abate humanitário.

§ 2º O abate humanitário deverá ser realizado por abatedouro legalizado e por profissional habilitado, sob a supervisão do órgão responsável pela apreensão do animal.

Art. 3º O animal aprendido não poderá ser confiado ao seu proprietário, na condição de fiel depositário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica, no seu art. 32, o crime de "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais".

Não há dúvida de que incorre no crime acima indicado quem promove ou realiza as chamadas rinhas de animais, onde os animais de briga são postos para lutar até a exaustão ou à morte. Entretanto, a despeito do disposto na lei, temos um exemplo, as rinhas de galo continuam sendo realizadas na clandestinidade em todo o país, obrigando os órgãos ambientais e a polícia militar a empreender constantemente ações para coibir a prática.

A experiência demonstra que as penalidades previstas não têm se mostrado suficientes para convencer os praticantes da rinha de galo a abandonarem a atividade. Na perspectiva dos praticantes da atividade, os lucros auferidos com a realização das rinhas de galo compensam os riscos de punição, tendo em vista a dosagem penal relativamente baixa estabelecida na lei. Consequentemente, o grau de reincidência é alto.

Outra questão que precisa ser claramente estabelecida na lei, para evitar interpretações que possam favorecer os praticantes da atividade, é a natureza igualmente criminosa da criação de animais para a prática da rinha de galo.

Nesse particular, convém transcrever a manifestação da Dra. Edna Cardozo Dias que, na condição de membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional de Meio Ambiente, fez o seguinte relato do que acontece em um criadouro de galos de briga:

”por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxa-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em circulo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado no sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência. O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de vida sexual normal, só circulando em espaços maiores na época de treinamento.”

A Dra. Edna Cardozo Dias conclui então afirmando que “não há como deixar de reconhecer que a atividade de criação e preparo de galos destinados a brigas constitui prática que submete os amimais à crueldade, devendo os seus autores receber a mesma punição dos que são autuados na prática efetiva de colocação dos animais para briga com apostas. ”

Estamos nos referindo às rinhas de galo porque essa é a prática mais comum no Brasil, mas não é a única modalidade de luta entre animais existente no país, a exemplo das lutas entre cães, cujas “técnicas” de treinamento e a carnificina observada nos combates são ainda piores.

É com o propósito de tornar efetiva a legislação sobre crimes ambientais, no que diz respeito à prática das rinhas de galo, que estamos apresentando a presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 dezembros de 2015.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.

Art. 2º. Entende-se por maus tratos:

I – o abandono;

II - o espancamento;

III – o uso indevido ou excessivo de força;

IV–mutilar órgãos ou membros;

V –machucar ou causar lesões;

VI – golpear involuntariamente;

VII - açoitar ou castigar;

VIII – envenenar;

IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;

X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

XI–deixar o animal em local insalubre ou perigoso;

XII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;

XIII – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;

XIV - deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XV – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVI – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

Parágrafo único. As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despiedosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 2º. Constitui crime praticar atos de maus-tratos contra os animais.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que ora apresento traduz os anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja punir o comportamento violento e cruel praticado contra os animais.

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – incumbe ao Poder Público:

VII - <u>proteger a fauna</u> e a flora, **<u>vedadas, na forma da lei, as práticas que</u>** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **<u>submetam os animais a crueldade</u>.**

Em síntese, o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

Frise-se que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais. Ora, não se maltrata uma coisa nem um objeto; a ação de maltratar recai, obviamente, sobre seres sensíveis.

A notória indignação da sociedade brasileira com os atos de maus tratos frequentemente praticados contra os animais é a constatação da consolidação do juízo ético da não violência e da dignidade da vida, humana ou não, incorporado no modo de pensar e agir das pessoas em relação aos animais.

É preciso ter consciência que, os maus tratos praticados contra os animais é uma conduta que não se justifica por ser um ato de violência covarde e gratuito contra a vida.

O Brasil precisa avançar muito nesta questão. Os EUA e a maioria dos países Europeus já consagraram em lei federal os direitos essenciais para a sobrevivência digna dos animais.

O que se vê nos países desenvolvidos, é a corporificação de uma ética coletiva baseada em valores democráticos que passa a governar, a guiar toda a ação humana em relação aos animais. Os maus tratos praticados contra os animais, por exemplo, são punidos em quase todos os países do mundo porque existe uma consciência coletiva de repulsa a este comportamento e o Estado se faz presente.

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser.

Não há, hoje, no Brasil, uma lei federal tratando da questão dos maus tratos praticados contra os animais. Os maus-tratos são regulados pelo art. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pelo Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais).

Além da pouca legislação que há para punir o comportamento de barbárie contra animais, as autoridades policiais quase nunca instauram o inquérito policial em face da pena branda. O mesmo ocorre com a atuação do Ministério Público que trabalha sem estímulo no combate aos maus-tratos porque sabe que não vai dar em nada. Ou seja, ninguém será punido, no máximo, o agressor cumprirá algum dever social imposto na transação penal.

O clamor social refletido nas inúmeras manifestações ocorridas no mundo todo, deixa claro a necessidade emergencial de acabar com esse círculo vicioso que contribui para a impunidade do agressor.

A violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileiras. É preciso conter qualquer tipo de comportamento violento que prejudica o convívio harmonioso entre as pessoas e os animais

Vale ressaltar a ampla pesquisa realizada pelo FBI, nos Estados Unidos, concluindo que

mais de 95% da população carcerária teria cometido crueldade contra animais na infância e/ou na adolescência" (BRANDÃO, Alessandra. "Os Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea", artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág. 28).

Daí a importância de iniciativas voltadas à educação ambiental com o objetivo de orientar as crianças e os jovens quanto à consciência de que o ser humano é apenas parte do meio ambiente, devendo respeitar as diferentes realidades que convivem num mesmo espaço como imperativo de uma ética universal.

Sem adentrar aos debates doutrinários, o que ninguém discorda é que a pena imposta a uma determinada conduta deve ser compatível com o resultado danoso para a sociedade. Ou seja, a punição deve ser proporcional ao bem jurídico violado que, no caso em questão, é a integridade física dos animais.

No caso dos maus-tratos, a pena é branda (detenção de 3 (três)meses a 1 (um) ano e multa "a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (Art. 32 da Lei de Crime Ambiental).

Essa sensação e impunidade é que torna o infrator destemido a praticar maus-tratos contra animais. Nesse sentido, entende Ackel Filho. Segundo o magistrado,

"A reprimenda atualmente prevista é de pouca ou nenhuma eficácia para assegurar as finalidades da norma penal. Não bastasse, as condutas são puníveis tão somente a título de dolo, o que requer intenção ou assunção de risco. Isso significa que, se a conduta for meramente culposa, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, sem ânimo doloso, o crime não se tipifica. A pena prevista no art. 29, de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e aquela cominada pelo art. 32, de detenção e 3 (três) meses a 1 (um) ano, ainda, direcionam o julgamento dos rimes à competência dos Juizados Especiais, introduzidos pela Lei nº 9.099/95. Segundo a norma, em regra, será admitida a transação penal (art. 76), que implica, apenas, algum tipo de prestação comunitária, geralmente na forma de cesta básica, além de ser possível a suspensão condicional do processo (art. 89), que conduz, inevitavelmente, à extinção da punibilidade. Sem dúvida, a resposta penal é tímida, meramente simbólic e de efeito pífio. Não previne, nem intimida" (ACKEL FILHO, Diomar, "Direito dos Animais", Themis, 2001, pág. 26).

Por fim, vale refletir a belíssima lição do pesquisador do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância da Universidade de São Paulo e promotor de justiça, Laerte Fernando Levaique:

"A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais, indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza(...) Charles Darwin, a partir da publicação de "A Origem das Espécies (1859)", fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a "Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais, Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxerga-los como criaturas suscetíveis de consideração moral.

Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente (...)

Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça (...)

O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui cortéx cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal – não a coletividade – é a verdadeira vítima da ação agressiva" (LEVAI, Laerte Fernando. LEVAI, Laerte Fernando. "Maus-Tratos a Animais", artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 378, de 15 de dezembro de 2011, pág. 32).

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, legisladores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Deput**ado FRANCISCO FLORIANO (PR/RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas:
I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
II - em período proibido à caça;
III - durante a noite;
IV - com abuso de licença;
V - em unidade de conservação;
VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.
Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal
Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade
Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.
.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II
Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.
§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.
§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.
§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.
§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III
Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.
§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.
§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.
§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

Seção VI
Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
II - proibição de freqüentar determinados lugares;
III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.
Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.384, DE 2016

(Do Sr. Zé Silva)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, regulamentando o uso de animais em atividades culturais e esportivas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1º. .....

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem causar dor, ferimento, maus tratos, morte ou abandono de animais antes, durante ou após apresentações de natureza cultural ou esportiva.

§ 4º Ao animal inserido em atividade cultural ou esportiva são assegurados proteção,

alimento, água, assistência médica veterinária, exercício físico e descanso. ” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Evoluímos enquanto sociedade quando aplicamos o conceito de respeito a todos os seres vivos existentes. Ocorre, conjuntamente à evolução social, a evolução cultural, que neste contexto requer também a evolução legal. Seguindo nesta direção buscamos incluir, na legislação vigente, a garantia de proteção, por parte dos humanos, aos animais que são usados em apresentações culturais e esportivas, bem como a garantia de alimento, água, exercício físico e descanso, além da proibição de que a esses animais sejam infligidos dor, ferimentos ou qualquer outro tipo de aflição antes, durante ou após a participação dos mesmos em atividades culturais e esportivas.

Nosso objetivo é preencher a lacuna existente na legislação vigente quando não especifica **animais usados em atividades culturais e esportivas,** evitando assim que estes continuem sendo livremente usados em apresentações que muitas das vezes resultam em maus tratos e, em alguns casos, até mesmo em morte.

No entanto, consideramos que extinguir as atividades culturais não seja o ideal, haja vista sermos defensores da preservação da cultura brasileira, da nossa identidade, nossa história, que é rica em diversidade. Entendemos, no entanto, que, aplicando o conceito de respeito a tudo e todos, é que estaremos verdadeiramente preservando as raízes culturais, sejam regionais ou nacionais, e evoluindo como nação.

Lembramos que a não aprovação de matéria neste âmbito contribuirá para a perpetuação de práticas cruéis contra animais. Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado Zé Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.193, DE 2017

(Do Sr. Décio Lima)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", para proibir a exibição de animais silvestres em eventos."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6384/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, para proibir a exibição de animais silvestres em eventos.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

.....

Parágrafo único. É igualmente proibida a utilização de espécimes da fauna silvestre para exibição em eventos”.(NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

.....

§ 7º Constitui-se igualmente crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses a violação do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei trata de prevenir tragédias como a morte da onça Juma, executada a tiros depois de participar do tour da Tocha Olímpica pela cidade de Manaus.

Após o episódio, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, maior rede de entidades da causa no Brasil, lançou uma campanha pedindo que o Exército acabe definitivamente com a prática de exibir animais silvestres em eventos públicos. A diretora do Fórum, Elizabeth Mac Gregor, afirmou, na ocasião que “exibir qualquer animal silvestre, ainda mais acorrentado, é um ato atrasado e comprovadamente perigoso para o próprio animal e as pessoas presentes. Depois da lastimável tragédia com a onça Juma, nós esperamos que o Exército reconheça esse fato e declare imediatamente que exibições públicas com animais silvestres nunca mais vão ser realizada."

Ao nosso ver, não se trata de dirigir apenas ao Exército brasileiro a solicitação de não mais exibir animais silvestres em eventos, mas de aperfeiçoar nossa legislação para que fique clara tal proibição. Trata-se de alterar a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”.

Embora o termo “utilização” seja repetidamente empregado na citada Lei juntamente com os termos “perseguição”, “destruição”, “caça” ou “apanha”, a Lei dedica-se, em sua maior parte, a disciplinar a proibição da caça, dedicando menor espaço para criação em cativeiro ou apanha para fins de pesquisas, mas ignorando outros tipos de utilização, como o uso desses animais para exibição em eventos.

Tal lacuna precisa sem demora ser preenchida e para fazê-lo sugerimos as modificações constantes no presente Projeto de Lei.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputado DÉCIO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.
§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.
§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.
Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.
Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.
§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.
§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.
§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995)*
Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.
Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)*
Art. 6º O Poder Público estimulará:
a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.
Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.
Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:
a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.
Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.
Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.
Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.
a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a

caça;
b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
m) do interior de veículos de qualquer espécie.
Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.
Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.
Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.
Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.
Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.
§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.
§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.
§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.
§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.
Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.
Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.
Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.
Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.
Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.
Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.
Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.
Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.
Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante

o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.
Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo, pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.
Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.
Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.
Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.
Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob título "Recursos da Fauna".
Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.
Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.
Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.
Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*
§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*
§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*
§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*
§ 4º *(Revogado pela Lei nº 7.679, de 23/11/1988)*
§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*
§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*
Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.044, DE 2017

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para

agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-966/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º O caput e o §1º artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica ato de zoofilia ou bestialidade.

§ 2º .....". (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º.....

.....

IX – zoofilia ou bestialidade (art. 32, §1º, II, da Lei nº 9.506, de 12 fevereiro de 1998).

....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem lutado cada vez mais em defesa dos direitos dos animais. Recentemente, diversos casos de maus tratos e de experimentos laboratoriais inadequados foram noticiados pela mídia nacional e causaram grande comoção e repercussão negativa.

Clama-se por normas que endureçam o tratamento dado a quem comete ilícitos contra animais e por novas regras que garantam maior proteção aos bichos.

Nesse sentido, diversos projetos já foram apresentados com o intuito de agravar a pequena pena do crime de maus tratos de animais, de detenção de três meses a um ano, e multa, conforme se extrai do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Essas proposições tramitam em conjunto na árvore de apensados do projeto de lei nº 7199/10, que atualmente se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Quando da apreciação desses projetos na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado substitutivo que, além de aumentar a punição por maus tratos, tipificava o crime de zoofilia, indo ao encontro do que pretende a presente proposta.

Além disso, pretendemos também incluir este crime bárbaro na lista de crimes hediondos, e esta é a principal inovação trazida por este projeto. Desse modo, entendemos que os anseios sociais quanto a este tema estariam satisfeitos de forma plena.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Dep. Ricardo Izar
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo,

ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994* e *com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*
I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*
II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*
III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*
IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ lº, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*
V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994* e *com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994* e *com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*
VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*
VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*
VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*
Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º

e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*
Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I - anistia, graça e indulto;
II - fiança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*
§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*
§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.521, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências," para majorar a pena dos crimes de maus-tratos aos animais".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. .....

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todos os dias milhares de animais são vítimas de violências, abusos e maus-tratos em nosso país. Diante deste quadro que reflete a dor e o flagelo de tantos seres vivos indefesos, devemos nos reportar ao ensinamento de Mahatma Gandhi: *"A grandeza de um país e seu progresso podem ser medidos pela maneira como trata seus*

animais."

As instituições de proteção aos animais, por seu turno, relatam casos chocantes de violência contra animais, que vão desde o abandono a mutilações e experiências cruéis que, constantemente, levam à morte destes seres que possuem inegável direito à vida e à proteção do estado.

O jornal Estadão noticiou, em matéria de 27 de agosto do ano passado[1], que a polícia registra 21 casos por dia de maus-tratos a animais, apenas no estado de São Paulo, sem contar os inúmeros casos que não chegaram até as delegacias.

Ocorre que o crime assim tipificado na lei que se pretende alterar, atualmente prevê a detenção de três meses a um ano e multa, o que, em combinação com o artigo 7º do mesmo diploma legal, garante que o criminoso cumprirá sua pena, tão somente, com a restrição de direitos.

Assim vejamos:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Ora, é inadmissível que a violência, inclusive a tortura contra animais seja punida com a simples restrições à direitos.

Neste sentido, entendo que a elevação da pena irá reduzir os inaceitáveis níveis de impunidade e consequentemente as agressões contra esses seres vivos, além de levar a estrutura policial a efetivamente tomar medidas enérgicas contra os criminosos, o que, consideramos ser um grande anseio da sociedade brasileira.

[1] http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-registra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438

Sala das sessões, em 05 de setembro de 2017

Deputado ÁUREO
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.733, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Tipifica o crime de zoofilia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-966/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de tipificar o crime de pedofilia.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Zoofilia

Art. 32-A. Praticar ou manter atos libidinosos, eróticos ou relações sexuais com animais:

Pena – reclusão, de um a três anos.”

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exibir, incitar ou realizar apologia à prática da zoofilia.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar o crime de zoofilia.

É certo que a prática da zoofilia, além de se revelar um ato cruel e degradante aos animais em geral, também expõe a sociedade a surtos de doenças transmitidas pelo contato sexual do animal com o ser humano.

Assim, seja pelos limites morais que devem nortear a sociedade, seja pelo mínimo respeito que todo e qualquer animal merece ou, até mesmo por uma questão de saúde pública, a prática da zoofilia deve ser criminalizada, bem como toda e qualquer

incitação ou apologia a essa conduta reprovável.

São recorrentes os casos de maus-tratos a animais envolvendo a prática da zoofilia e, pela falta de uma legislação específica, quando do ato não se pode aferir o sofrimento do animal, muitas vezes o delinquente segue impune.

Desta forma, o objetivo do presente projeto de lei é tipificar a zoofilia, como um crime de mera conduta, em que não é preciso se verificar se houve ou não sofrimento do animal, mas simplesmente a conduta do autor para que se configure a consumação do crime.

A aprovação da presente proposição se revela um mecanismo para coibir a prática de atos nocivos aos animais e a toda sociedade.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.070, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta art. 164-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-966/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 164-A, para tipificar o crime de Zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 164-A:

“Dos crimes contra animais

Art. 164-A. Praticar crime de Zoofilia ou bestialidade, ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem agencia, intermedia, ou expõe em apresentações públicas o ato sexual entre um ser humano e um animal vivo com cenas de sexo explícito ou a simulação de atos com fins pornográficos . (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de crimes ambientais dispõe em seu art. 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos tem a pena de detenção, de três a um ano e multa. No entanto, a lei não especifica a zoofilia ou bestialidade, apenas se refere que quem, praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Em outros países como Portugal, Inglaterra, Alemanha, Noruega, Suécia é proibido à prática da Zoofilia, onde os atos sexuais com animais são ilegais.

Entendemos que o amor pelos animais deve ser demonstrado de várias formas, mas nunca desta. A Zoofilia é um ataque contra os animais, que naturalmente, não podem

dizer não para os seus abusadores e é absolutamente condenável. Trata-se de uma forma típica de abuso, de uso indevido, desproporcional, exagerado, que viola as leis da natureza e a própria dignidade daquele que o sofre.

É evidente que em condições naturais, os animais nunca procurariam esse tipo de relacionamento e os que desmentem referem-se a casos em que os animais foram induzidos e obrigados a participar, levados a essa situação aberrante, a esse comportamento anómalo, que naturalmente jamais teriam, tornando-se, na realidade, vítimas da ação abusiva humana.

De uma forma ou de outra, pouco importa, o animal nela utilizado está sempre em posição de vulnerabilidade e subjugação. Nenhum argumento serve para justificar a submissão de outras espécies aos prazeres sexuais humanos. A zoofilia, na realidade, é uma prática bizarra que sugere certo desvio moral da pessoa que a comete e abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais e esse ser humano deve ser seriamente condenado. Por fim, entendemos que Zoofilia não é arte! É crime!

O presente Projeto inova, pois tipifica o crime de Zoofilia ou bestialidade ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico, estabelecendo uma pena de reclusão de dois a quatro anos. Diante do exposto conclamamos aos nobres parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

.....

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.827, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a criminalização de maus-tratos contra animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas contra a pratica de atos abusivos e maus-tratos contra animais e o meio ambiente.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.32.....

Pena – reclusão de 3(três) a 7 (sete) anos e multa. ” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar a punibilidade da pratica de atos abusivos e maus tratos aos animais domésticos e demais animais.

Atualmente, abandono e maus tratos a animais são considerados pela lei como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de três meses a um ano. Penalidade que pode ser revertida em trabalhos sociais, por exemplo. E em grande parte da mídia repercute situações de maus tratos a animais de diversas formas diferentes.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois vai além do resgate do animal abandonado. A atuação dos protetores envolve a castração, preparação e encaminhamento de cães e gatos para adoção, conscientização sobre a posse responsável por meio de eventos e palestras, além da movimentação em busca de políticas públicas para o setor, como a participação em sessões e reuniões com representantes da política local.

Para o juiz federal Anderson Furlan, é preciso repensar como a lei pode ser modificada para uma maior proteção aos animais. - "Como aconteceu com o cinto de segurança, quanto maior a multa, menos pessoas praticam aquelas infrações. Com os animais, tem que ser a mesma coisa, temos que punir pesadamente no bolso dos infratores, no bolso das empresas que maltratam os animais.”

Hoje já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções a pratica desses atos, contudo precisamos endurecer e fazer com que a punibilidade desses atos seja irrestrita através de uma legislação adequada a sua pratica.

Apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, grande parte da população ainda está restrita às velhas crenças e ao senso comum, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização. Saber a importância das políticas públicas, no âmbito governamental, assim como ter consciência do impacto de suas ações na sociedade, enquanto cidadão, são medidas necessárias para um futuro melhor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.132, DE 2018

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O art. 32, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 32.....*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

(...)

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é salvaguardar a integridade dos animais, os quais estão sujeitos a toda ordem de maus tratos atualmente.

Recentemente, em um episódio que escandalizou o Brasil, sucedeu o caso em que um cachorro de rua foi morto após ser envenenado e espancado por um funcionário de uma loja da rede do supermercado Carrefour, em Osasco, na Grande São Paulo. Caso bárbaro que causou grande indignação social.

Em São Paulo, somente na Região Metropolitana de Campinas (RMC), foi apresentado uma denúncia de maus tratos aos animais a cada 43 horas em 2017. Foram 200 denúncias relatadas à polícia civil, significando um aumento de 2,6% comparando com o ano de 2016, quando 195 crimes do tipo foram notificados ao órgão. As cidades com maiores índices são Monte Mor, que subiu de 1 para 4 (300%), Americana de 11 para 30 (173%) e Itatiba de 3 para 8 (167%). Os dados são da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP).

Já no Distrito Federal, foi registrado 41 ocorrências de maus-tratos e crueldade contra animais de janeiro a março deste ano - 2018. No mesmo período de 2017, foram contabilizadas 22 denúncias. Os dados são da Secretaria de Segurança Pública (SSP). O aumento foi de 87% no período.

Portanto, o quadro presente de combate a maus tratos aos animais é alarmante, porquanto que a legislação em vigor não tem se mostrado suficiente a coibir crimes desta ordem.

A vice-presidente da Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB-MA, Luciana Lauande, comenta que este tipo de crime apresenta uma coerção ainda branda, apenas detenção de três meses a um ano e multa, de acordo com o artigo 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e destaca que, malgrado tenha aumentado os índices de denúncias oferecidas, "as pessoas, às vezes, não denunciam porque desconhecem que maltratar animais é crime; noutras vezes, dizem

que não adianta denunciar, porque a pena é muito pequena e não vai acontecer nada. Mas é interessante que se saiba que quando o infrator é reincidente, a pena vai aumentando. Então, é importante que se denuncie. Quem faz uma vez, faz outras vezes!".

Destarte, ainda que o Brasil tenha realizado uma série de avanços no que se refere à proteção dos animais na última década – sancionando leis e formalizando regras específicas para que a crueldade apresente uma queda – ainda nos defrontamos com muitos episódios de maus-tratos, provando que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse cenário alarmante, razão pela qual apresento a presente proposição, contando, para tanto, com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Major Olimpio
Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.174, DE 2018

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º **Se ocorre a morte do animal:**

Pena – detenção de um ano a três anos, e multa.

I – Para as condutas dispostas no caput e no § 1º, a pena de multa deve ser fixada em no mínimo 10 (dez) dias-multa, equivalendo cada dia multa a um salário mínimo.

II – Para a conduta disposta no § 2º, a pena de multa deve ser fixada em no mínimo 20 (vinte) dias-multa, equivalendo cada multa a um salário mínimo." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente a sociedade brasileira ficou revoltada com o espancamento e envenenamento de um cachorro em frente a uma filial de uma grande

rede de supermercados. Imagens gravadas por câmeras de segurança do estabelecimento mostram um segurança segurando uma barra de ferro para agredir o animal.

É preciso conscientizar a população sobre o crime de maus tratos e construir uma nova política para a proteção e defesa dos animais. Igualar as penas para quem maltrata e mata animais domésticos às de quem faz o mesmo com animais silvestres é o primeiro passo.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença,

permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.197, DE 2018

(Do Sr. Luiz Carlos Ramos)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou amansados, nativos ou exóticos.

Art. 2º O Art. 32 da Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.º32.....
..... .

Pena - reclusão, de 1 ano a 6 anos e dois meses e multa (NR)

JUSTIFICATIVA

A pena atual é branda, não tem reduzido os delitos recorrentes contra os animais, desde sua promulgação em 1998, assim não inibiu a expansão de crimes que incide a fauna brasileira de modo crescente, sendo ela silvestre ou doméstica.

Com objetivo de oferecer uma sustentação para tal objeção, existem relatos pelo Brasil, com milhares de denúncias sobre os maus-tratos, que já viralizou-se pela internet contendo atos de atrocidade nos centros urbanos.

Ao ordenar uma pena de maior gravame, se vai de encontro aos ditos presentes na Constituição Federal de 1988, onde consta em seu Art. 225, paragrafo 1º inciso VII, que é incumbência do Poder Público proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função

ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais ao requinte, de crueldade.

Recentemente a população se indignou com a execução do cachorro (cão) que foi executado com requintes de crueldades nas dependências de um supermercado em Osasco (SP), no domingo do dia 9/12/2018, onde ocorreram diversas manifestações em alguns estados do território nacional.

Por tais razões, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus

componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade

responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11210/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

Art. 2º O artigo 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.32..... ....

§3º Os estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, deverão comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária, sob pena de interdição do estabelecimento.

I – Sempre que possível, a comunicação de fato deverá conter as seguintes informações: qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal no momento do atendimento; relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados. (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 6.331 de 2016, do nobre Deputado Rômulo Gouveia, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva estabelecer a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária.

Embora o Brasil e o mundo tenham feito uma série de avanços no que se refere à proteção dos animais na última década ainda nos deparamos com muitos episódios de maus-tratos a animais, provando que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse terrível cenário. O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada por muitas pessoas ainda provoca choque em quem luta pelos direitos dos animais; levantando, mais uma vez, a polêmica sobre os motivos de quem age de maneira tão fria executando maus-tratos a animais.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ademais, o artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", para proibir a exibição de animais silvestres em eventos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7193/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10.....

Parágrafo único. É igualmente proibida a utilização de espécimes da fauna

silvestre para exibição em eventos.

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 27.....

§ 7º Constitui-se igualmente crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses a violação do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Décio Lima (PT-SC), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A preservação do meio ambiente é medida urgente que se impõe ao conjunto da sociedade para que possamos não somente garantir a manutenção da fauna e flora existentes como também para garantir o desenvolvimento sustentável da vida humana bem como a qualidade da vida como um todo.

Lamentavelmente persiste nos dias atuais a utilização de animais silvestres em exposições e apresentações públicas. A prática, além de cruel, eleva o nível de estresse e comportamentos atípicos pelos animais e expõe humanos e animais a riscos elevados e desnecessários.

A exemplo do narrado em 2016 a onça Juma, após participar de um evento com a Tocha Olímpica na cidade de Manaus foi executada a tiros após escapar da correte em que estava amarrada. Fato triste e desnecessário. A presente propositura visa coibir tais circunstâncias e proteger os animais silvestres que persistentes sobrevivem às dificuldades impostas pela devastação ambiental já ocorrida em nossos biomas.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras

providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

.....

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 7.679, de 23/11/1988)*

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade

judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)*

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 561, DE 2019

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, parar aumentar a pena prevista para o crime de Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena prevista no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena prevista para o crime de Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 32 ……..

Pena – detenção, de um ano a quatro anos, e multa.

§ 1º ……..

§ 2º A pena é aumentada da metade, se ocorre morte do animal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária define maus-tratos contra animais qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

A Resolução considera abuso qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Maus tratos e abuso contra animais são definidos como crime, no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Apesar da criminalização das condutas, as penas cominadas não vem cumprindo sua função, como demonstramos a seguir.

Uma das funções da pena é prevenir a prática do crime. No caso específico da conduta de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 não cumpre esta função.

Com efeito, a atual redação prevê uma pena de detenção de três meses a um ano, e multa, o que não tem sido suficiente para coibir a prática de crimes contra os animais.

Esta leniência penal contribuiu para o aumento do registro deste tipo de crime, os quais chocam a sociedade tanto por sua prática quanto pela quase impunidade da conduta. Não podemos, entretanto, limitar-nos ao choque inicial e posterior inação.

É preciso sinalizar a reprovação da sociedade com uma pena inibidora da repetição destes crimes, uma vez que a atual legislação não cumpre seu papel de coibir tais condutas.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2019.

Deputado Delegado Waldir
PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 1236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Define e caracteriza crueldade, abuso e maustratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" e "h", do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4º, da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

considerando a proibição de crueldade contra animais expressa no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

considerando o artigo 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

considerando a EC nº 96/2017 e a Lei Federal nº 13.364/2016, que tratam o rodeio e a vaquejada, como expressões artístico-culturais elevando-as à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial;

considerando as atribuições dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como orientar, supervisionar e disciplinar as atividades dos profissionais, sempre com a finalidade de promover o bem-estar animal e em respeito aos direitos e interesses da sociedade;

considerando a Resolução CFMV nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016, que aprova

o Código de Ética do Médico Veterinário, e a Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982, que aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, e norteiam comportamentos baseados na manutenção da saúde e na promoção do bem-estar animal;

considerando as competências dos zootecnistas e as privativas dos médicos veterinários relacionadas à criação, manejo, produção, reprodução, atendimento clínico e tratamentos clínicos e cirúrgicos dos animais, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

considerando que os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais;

considerando que os zootecnistas são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais;

considerando a necessidade de orientar o pessoal envolvido nos locais sob responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista no que se refere a necessidade de prevenir e evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos aos animais.

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal; considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo; e,

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais. RESOLVE:

Art. 1º Instituir norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V – abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

VI – transporte – deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII – comercialização – situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII – depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

IX – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico

veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X – animais sinantrópicos – animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII – contenção física – uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,

XIII – contenção química – uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos.

Art. 3º - Constitui-se em infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2019

(Do Sr. Eros Biondini)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a responsabilidade solidaria de estabelecimentos comerciais pela prática de abuso ou maus-tratos perpetrada por seus funcionários em suas dependências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11210/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

.....

§3º Os estabelecimentos comerciais serão responsabilizados solidariamente, ainda que por omissão ou negligência, pela prática de abuso ou maus-tratos perpetrada por seus funcionários em suas dependências ou proximidades, devendo constar dentre as medidas de reparação, no mínimo:

I – realização de oficinas e cursos de conscientização para seus funcionários sobre o combate aos maus-tratos e a promoção do bem-estar animal;

II – pagamento de multa a ser destinada a entidades de proteção e bem-estar animal.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A morte de uma cadela dentro de um supermercado da rede Carrefour gerou polêmica e comoção em todo o Brasil. O assunto é um dos mais comentados nas redes sociais e o caso está sendo investigado pela polícia. O animal, que vivia nas ruas, morreu por hemorragia após ser envenenado e espancado. Testemunhas relataram que um segurança deu pauladas no animal para afastá-lo da loja, pois haveria uma visita de supervisores da matriz naquele dia.

Apesar da revolta por este caso específico, constatamos que a prática de atos de abuso ou maus-tratos de animais é ainda comum em nosso País. Animais abandonados são frequentemente afugentados das proximidades de bares, restaurantes, supermercados e outros estabelecimentos comerciais por meio de pauladas ou de queimaduras por água fervente, que podem resultar, inclusive em sua morte.

Também são comuns os casos de envenenamento intencional desses animais, com uso de substâncias proibidas pela Vigilância Sanitária, como o chumbinho, ou outros raticidas. As estatísticas divulgadas pelas delegacias especializadas e agências de proteção revelam que o envenenamento é o responsável pela maioria das mortes de cães e gatos superando, inclusive, o número de mortes causadas por atropelamentos.

A proposição ora apresentada pretende coibir a prática de maus-tratos nas dependências ou proximidades de estabelecimentos comercias em todo País, bem como impor a realização de ações de conscientização como medida de reparação obrigatória quando configurado o crime.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 710, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para restringir o uso do instrumento cambão para a captura de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem utiliza o instrumento cambão para a captura de animais, exceto nos casos de riscos para a integridade humana.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo,

em documento intitulado “Guia Prático para Avaliação Inicial de Maus Tratos a Cães e Gatos”, afirma existir forte correlação, comprovada por diversos estudos de diferentes áreas do conhecimento, entre o abuso de animais e o abuso e negligência de crianças, a violência doméstica, o abuso de idosos e outras formas de violência.

O documento frisa que “o ato de maltratar animais não é mais visto como um incidente isolado que possa ser ignorado e pode, muitas vezes, representar um crime indicador ou preditor, sendo sinal de alerta de que outros indivíduos no agregado familiar possam não estar seguros.”

Outro estudo, este conduzido pelo Pesquisador e Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, alerta que 71% dos animais pertencentes a mulheres que haviam sofrido violência doméstica foram submetidos a maus tratos naquele domicílio.

Portanto, não bastassem os maus tratos contra seres vivos, fato que talvez sensibilize mais fortemente aqueles que militam na área de defesa dos animais, esse tipo de violência transborda para a sociedade em geral, e deve ser encarado como questão relevante mesmo por aqueles não envolvidos na temática. Nesse contexto, apresento o presente projeto de lei.

O objetivo da proposição é inibir a utilização do Cambão (instrumento usado para laçar os animais) por agentes dos Centros de Zoonoses do Brasil, bem como por qualquer agente responsável pela captura de animais. A exceção para a utilização do cambão seriam os casos em que a captura coloque em risco a integridade de pessoas.

O cambão, quando utilizado por profissional sem preparo adequado – o que representa a grande maioria dos casos – pode deslocar o maxilar, quebrar dentes ou mesmo causar danos na coluna, fraturas nas patas e até mesmo a morte do animal.

Na parte prática de resgate, consultamos o Resgatista e Perito Ambiental, Randel Silva que atua visando capturas éticas. Este inclusive foi o resgatista responsável pelo salvamento de felinos no Incêndio do Museu Nacional.

Ele alerta os danos que o Cambão pode causar em animais domésticos, além do estresse, possível estrangulamento do animal e até mesmo o óbito.

O mesmo vem dando cursos para órgãos públicos visando apresentar equipamentos que não sejam danosos à vida do animal, seguidos de treinamento sobre capturas éticas.

Exemplo recente e amplamente noticiado pela mídia da brutalidade que representa a utilização indiscriminada do cambão foi o caso da morte do cachorro no supermercado Carrefour na cidade de Osasco. Apesar dos graves ferimentos ocasionados pelo espancamento sofrido pelo cão, o óbito do animal foi ocasionado pela forma agressiva com que o agente do centro de zoonose conduziu a captura. Imagens de câmeras de segurança que monitoram o local mostram o momento em que o cachorro desmaia por excesso de força na utilização do equipamento.

Por todo o exposto, com o intuito de proibir a utilização de instrumento de tortura animal, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Fred Costa
Patriota-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 951, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir como crime hediondo o assassinato em série de animais e a reiteração do assassinato de animais pela mesma pessoa ou pelo mesmo grupo de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1-A. Também se considera como crime hediondo o assassinato em série de animais e a reiteração do assassinato de animais pela mesma pessoa ou pelo mesmo grupo de pessoas" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

É preciso pontuar também que a Lei de Crimes Ambientais coloca como crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", em seu art. 32. Ocorre que as penas definidas para esse tipo de crime ainda são bastante reduzidas, possibilitando que um assassino de animais possa, por exemplo, responder ao processo criminal em liberdade e não ser condenado à pena privativa de liberdade ao fim da condenação transitada em julgado.

Com a definição do assassinato em série de animais ou mesmo da reiteração do assassinato de animais pela mesma pessoa ou grupo de pessoas como crime hediondo, nos termos da lei dos crimes hediondos, esses crimes não serão mais passíveis de graça, anistia e indulto, além de não possibilitarem mais o pagamento de

fiança, como acontece nos dias de hoje. Além disso, o tempo para a progressão de regime será aumentado.

Essas medidas irão contribuir para que o sentimento de impunidade no caso desses crimes contra os animais não continue. Recentemente, no Município de Fortaleza/CE, foi noticiado um caso de grande repercussão onde diversos gatos foram assassinados no Polo Gustavo Braga. Tais casos tem se tornado recorrentes em todo o Brasil, tendo em vista que, hoje, as penalidades da lei são bastante reduzidas e por isso incentivam a repetição de atos como esses. Essa lei vem no sentido de ajudar a mudar essa triste realidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ lº, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017)*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual

período em caso de extrema e comprovada necessidade. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 987, DE 2019

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o artigo 32 e parágrafos, da lei número 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e da? outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32, da lei número 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 32 . Praticar ato de abuso, maus-tratos ou ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena – detenção, de um a quatro anos e multa.
>
> § 1º .....
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço:
>
> I – se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal;
>
> II – por motivo fútil ou torpe.
>
> § 3º A pena é aumentada de metade se ocorrer morte do animal. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa endurecer a pena para quem praticar maus-tratos a animais, domesticados ou não, agravando a pena para quem cometer o ilícito por motivo fútil ou torpe e para aquele que causar a morte do animal maltratado.

Causou comoção nacional a morte de um cachorro nas dependências de um hipermercado na cidade de Osasco causada por envenenamento e espancamento.

Segundo relatos, o animal foi envenenado, espancado e morto apenas pelo fato de não ser aceito perambulando pelo estabelecimento comercial.

É certo que a pena atualmente prevista no artigo 32 da lei que se pretende alterar é muito branda, permitindo que os infratores se livrem da penalidade com facilidade.

Sabendo-se que, por força do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, toda pena é aplicada conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica evidente que a atual penalidade não se mostra adequada, motivo pelo qual se pretende seu endurecimento.

Por derradeiro, importante frisar que, na mesma linha da presente propositura, também apresentarei Projeto para elevação das penas previstas para o crime de maus-tratos a pessoas, previsto no artigo 136, do Código Penal.

Portanto, a pretendida ampliação da pena prevista para os casos de maus-tratos a animais se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que aprovem a presente proposição em sua integralidade.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Deputado Kim Kataguiri
DEM-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2019

(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Proíbe em todo o território nacional a realização de corridas competitivas com cães ou atividades similares de mesma natureza.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2100/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

§ único - Quem, sob qualquer circunstância, organizar promover, facilitar, realizar ou participar de corridas de cães ou atividades similares, responderá com pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o pretexto de qualificar falsamente algumas práticas como esportivas, animais não-humanos são sujeitos a múltiplos abusos físicos e psíquicos que visam entreter e gerar divisas àqueles que organizam e frequentam tais eventos. Um esporte no final das contas deve ser entendido como uma atividade onde existe envolvimento voluntário de seus participantes – algo que não ocorre quando da submissão compulsória de animais não-humanos. Práticas dessa natureza além de causarem inegável sofrimento aos animais envolvidos – delito este previsto no artigo 32º da Lei 9605/1998 -, são também usadas como empreendimentos de lavagem de dinheiro de origem ilícita ou não rastreada, além de burla do sistema fiscal e tributário do país. A exploração de animais é claramente uma fachada e porta de entrada para crimes de diversas outras naturezas.

Embora pareça nova, a intenção de libertar cães de modos de exploração variada já reúne muitos anos, grande mobilização da sociedade civil e farto registro audiovisual de delitos evidentes. Um exemplo mundialmente conhecido e que infelizmente já encontra

reprodução no Brasil é a exploração de cães de raça tipo Galgo em corridas de apostas. Nos últimos tempos, cidadãos e organizações internacionais cada vez mais articulados, exigiram que seus respectivos governos legislassem a esse respeito. Países em que esta prática já foi proibida são os Estados Unidos, Itália, França, Argentina e Uruguai, para citar alguns poucos.

A prática de reproduzir cães como se produtos de uma fábrica fossem, esconde crueldades sob nenhum aspecto, aceitáveis. Para citar apenas alguns desses abusos: reprodução excessiva de uma determinada raça (muitas vezes com uso de drogas para acalmar fêmeas e estimular seu cio); seleção dos animais considerados mais aptos e descarte daqueles considerados fracos à exploração pretendida; treinamentos cruéis (cães galgos e de outros tipos são amarrados a carros com correias para obrigá-los à prática de exercícios intensos); viagens de automóveis com abarrotamento de cães em pequenos espaços, sujeira e altas temperaturas; cativeiro contínuo e diário em gaiolas; administração abusiva de drogas injetáveis e outras substâncias de uso farmacológico controlado (legal ou ilegal); elaboração de fórmulas farmacêuticas caseiras e clandestinas (com arsênico, estricnina, cocaína, cardiotônicos, efedrina, anfetaminas, entre outros) com o intuito de “aumentar” a velocidade performática dos animais; ações de purga do organismo canino com administração de soro e leite (aplicação de soro por via intravenosa para “desintoxicá-los” e subtração do leite para produção forçada de diarreia); abandono ou enforcamento de cães quando feridos; reprodução abusiva daqueles que se sagram campeões em corridas e campeonatos; etc. É comum que esses animais considerados "campeões" sobrevivam por apenas um campeonato, amargando sequelas irreparáveis em seu fígado, rins, tremores constantes e convulsões. Os cães galgos, por exemplo, que são drogados, rapidamente adquirem rapidez em suas performances. Contudo, igualmente morrem na mesma velocidade e sob grande sofrimento. Seus corações não resistem às pesadas drogas que lhes são administradas

Entender as condições sob as quais os animais são tratados envolve a análise de aspectos atinentes às suas vidas, sua exploração e sua alienação, haja vista estes serem tratados como objetos de uso descartável cuja finalidade é o lucro.

1. As fêmeas são montadas à força por um macho selecionado pelo criador. Muitas vezes, o cio, ou estro, é induzido pelo uso de prostaglandinas, drogas normalmente (e infelizmente) usadas em vacas e toda a indústria leiteira. Esta droga causa sangramento uterino, parto prematuro e morte do feto e da mãe.

2. Os filhotes que passem pela primeira seleção de padrão da raça (reunião de características físicas e habilidades para corrida ou caça) serão treinados com iscas vivas (lebres ou gatos); aqueles que não forem aprovados nessa triagem são abandonados, mortos ou doados para pessoas nem sempre aptas a criá-los sob os devidos cuidados, reproduzindo muitas vezes o ciclo de mau trato e subsequente abandono.

3. Cães usados em corridas passam toda a sua vida "útil", trancados, enjaulados e isolados de contato humano ou de seus pares. São retirados de seu cativeiro (em geral, gaiolas minúsculas) apenas para treino. São animais que acumulam muita energia e frustração mental por serem impedidos de estabelecer vínculos sociais entre os seus.

4. Cães usados para este fim são obrigados a treinar diariamente, presos a correias, correndo ao

lado de carros ou em estradas de chão escaldante, terras preparadas para atividade agrária (terras lavradas) ou terrenos com poças de lama insalubre. Esses animais são induzidos a aprender a obedecer e realizar atos alheios à sua natureza como correr em linha reta por 300 ou 400 metros atrás da chamada “bruxa” - dispositivo que consiste de um pano com o cheiro de uma lebre morta ou mesmo um pedaço da própria pele da lebre.

5. Cães explorados em corridas ou atividades similares sofrem ferimentos constantes e grande desgaste físico e psíquico devido à imposição desse "estilo de vida". Muitos deles ficarão com sequelas crônicas tais como problemas ósseos, articulares e musculares. O fígado, coração, rins, pulmões desses animais são igualmente afetados pela administração contumaz de drogas como arsênico, estricnina, cafeína, metanfetaminas, cocaína, os quais são disfarçados pelo uso de nomes fantasia.

6. Cães usados em corridas e atividades similares sofrem de doenças físicas e psicológicas pelo resto de suas vidas, o que lhes causa sofrimento intenso e duradouro.

7. Cães que não morrem como resultados desse tipo de exploração provavelmente serão vendidos para atividades de caça no campo, reprodução, ou finalmente, abandonados ou mortos.

8. A corrida de cães (sendo a raça Galgo um exemplo evidente) caracteriza-se como um negócio e, como tal, visa meramente o lucro às empresas e criadores envolvidos. A rentabilidade, e diminuição de custos logísticos e maximização dos lucros está acima da vida e dignidade desses animais.

O uso de animais não-humanos como instrumentos de apostas, mediante o abuso e sofrimento de seres vulneráveis e inocentes, favorece o jogo clandestino, o tráfico de drogas e armas, a prostituição, à corrupção, o parasitismo, movimentos monetários de origem espúria e principalmente a violência social, inclusive com crianças – muitas delas mobilizadas nesse tipo de jogo sórdido mediante o artifício de fazer a atividade parecer um entretenimento inocente.

Em pleno século XXI, temos a obrigação de preservar o meio ambiente como previsto no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal do Brasil e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998). Comportamentos que não estejam relacionados ao tratamento ético de animais não-humanos, devem ser motivo de repúdio, proibição e punição no rigor máximo da lei.

Animais não-humanos não devem ser considerados coisas, objetos, ingredientes ou produtos de caráter descartável. Animais não-humanos são entes dotados de visão de mundo, complexidade cognitiva e psíquica, interesses, sensibilidade e senciência. A proibição da prática de corridas com cães (ou qualquer outra atividade de mesma natureza) terá forte caráter pedagógico ante a sociedade, no sentido de estimular a ampliação de seu círculo de consideração moral. O estímulo à empatia, respeito e compaixão deve ser expandido para todo e qualquer organismo senciente e portador de vida mental sofisticada. Animais não-humanos devem ser vistos e tratados imediatamente como sujeitos de direitos. Ao questionar a escravatura destes organismos, tornamos possível exercer com mais coerência e realismo nossa cidadania e humanidade.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**
(PP - SP)

Deputado **WELITON PRADO**
(PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.816, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre a obrigação de clínicas e hospitais veterinários, ou estabelecimentos dedicados à higiene e beleza animal notificarem a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-59/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a notificação compulsória de ocorrência de maus tratos a animais, quando constatada em estabelecimentos dedicados a higiene, beleza ou tratamento clínico veterinário.

Art. 2º As empresas que prestem o serviço de banho, tosa ou hospedagem e as clínicas, consultórios e hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia de Repressão a Crimes contra a Fauna e Flora, através de notificação, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Art. 3º A notificação à Delegacia de Repressão a Crimes contra a Fauna e Flora deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante ou proprietário do animal presente no momento do atendimento;

II - relatório de atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados;

III - quando possível, juntar documentos que comprovem a situação, tais como fotos ou vídeos gravados em meio físico ou eletrônico.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias nos deparamos com notícias estarrecedoras sobre crueldades de todo tipo cometidas contra animais. Algumas chegam à grande imprensa e comovem todo o país, como o notório caso da morte da cadela Manchinha, assassinada por segurança de supermercado famoso.

Mas a verdadeira violência contra os animais é muito mais frequente e corriqueira do que o que chega às manchetes. É no recôndito dos lares que mais se expressa, seja por maldade, crueldade ou mero desleixo no atendimento das necessidades mínimas de dar ao animal uma vida digna.

Um modo de coibir tal comportamento, especialmente o que se traduz por mutilações, agressões, falta de alimentação ou limpeza mínima aos animais, é fazer de cada clínica veterinária e cada estabelecimento que presta serviço de “petshop” ou hospedagem um fiscal da situação dos animais que atende.

Ao se estabelecer a notificação compulsória em casos de maus tratos, encaminhando a situação à delegacia responsável pela fiscalização da fauna e flora, teremos maior controle e responsabilização adequada dos proprietários ou guardiões dos animais.

Temos certeza de que tal medida é extremamente necessária e poderá levar ao decréscimo da situação de violência e descaso a que são submetidos nossos irmãos animais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA

PROJETO DE LEI N.º 2.324, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Criminaliza a conduta de provocar contenda entre animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2100/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 32-A:

> "Art. 32-B. Provocar contenda entre animais, de mesma espécie ou não, a fim de satisfazer interesse lúdico, econômico ou de qualquer natureza.
>
> Pena – detenção, de um a dois anos, e multa
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada até o dobro, se da conduta disposta no *caput* resulta lesão de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A luta em defesa do bem estar animal atingiu grandes dimensões no século XXI. A segunda metade do século XX, foi marcada pela eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

Nesse passo, é importante dizer que a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Púbico proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

É desta forma que emerge o presente Projeto de Lei. Intenta criminalizar provocar contenda entre os animais. A prática é antiga no Brasil, mas totalmente imprópria do ponto de vista do bem-estar animal, tais como a rinha de galo. Por meio deste Projeto de Lei, pretende-se criminalizar tais condutas, a fim de preservar os animais contra estas atitudes cruéis.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 11 de abril de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na

forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.279, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe o uso de chicotes em animais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4564/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1. Fica proibido o uso de chicotes em animais em todo território nacional.

§1º. O uso de chicotes é considerado conduta degradante e de maus tratos aos animais.

§2º. O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis decorrentes da conduta de maltratar animais.

Art 2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No século XXI, a dimensão da luta pelo bem estar animal atingiu proporções estrondosas. Pautas reivindicatórias, ingressadas, precipuamente, desde a segunda metade do século XX, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

Nesse passo, é impreterível dizer que a Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Púbico proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

Assim sendo, em consonância com o mandamento constitucional que protege a vida animal é que emerge esta propositura. A utilização de chicote em animais é medida inconcebível e que não se justifica de maneira alguma. Os maus tratos aos animais devem coibidos pelo Poder Público, dada a inadmissibilidade de tais condutas, afinal, o adestramento do animal por meio de chicotes é medida rudimentar e arcaica e, portanto, merece findar.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela segurança, saúde e bem-estar animal. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por

lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.403, DE 2019

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos a animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 3º Consideram-se maus tratos, para efeito desse artigo:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos que lhes prejudiquem a respiração, a movimentação e o descanso;

III - bater, ferir ou mutilar voluntariamente, qualquer parte do corpo do animal;

IV - abandonar animal ferido, doente, com fome, sem assistência veterinária, tendo como prover.

V - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja a única opção para diminuir seu sofrimento, mesmo que a morte seja para o consumo humano;

VI - não prestar socorro a animal em caso de atropelamento por acidente;

VII - obrigar animais a trabalhos exaustivos superiores as suas condições e forças;

VIII - expor ao trabalho animais em período próximo a gestação ou abater para consumo em caso de gestação;

IX - submeter animais a trabalhos com castigo, que resulte em sofrimento;

X - atrelar, no mesmo veículo agrícola ou industrial raças diferentes, sendo permitido somente trabalho juntos animais da mesma espécie;

XI - atrelar animais a veículos sem os itens necessários, incompletos ou em mau estado, gerando incômodo ao animal;

XII - colocar animais feridos, incapacitados ou com qualquer deficiência para trabalhar;

XIII - prender animais atrás de veículos;

XIV - fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, ou trabalhar sem lhe dar água e alimento;

XV - embarcar animais sem água e sem alimento, neste caso as empresas de transportes deverão providenciar alimento e água aos animais;

XVI - transportar animais de cabeça para baixo, de patas atadas, ou sob qualquer forma de sofrimento;

XVII - transportar animais em local inadequado ou sem as proporções necessárias ao seu tamanho;

XVIII - encurralar animais em lugares que eles não consigam se movimentar livremente;

XIX - manter animais junto com outros que os machuquem ou molestem;

XX - não manter as condições de higiene e alimentação de animais nos locais de vendas;

XXI - entregar animais vivos para alimentar outros." (NR)

Art. 2º Os animais só poderão ser submetidos a operações cirúrgicas quando em seu benefício, quando necessárias à defesa do homem ou no interesse da pesquisa científica, desde que não causem sofrimento ao animal.

Parágrafo único. Apenas animais domésticos poderão ser submetidos à castração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Carta Magna afirma em seu Art. 225, inciso VII, que é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A presente proposição vem no sentido de reforçar a proteção por meio de Lei à vida animal, aumentando a pena aos crimes de maus tratos e especificando as formas de maus tratos.

Estamos em defesa daqueles que não tem voz, são indefesos, os animais têm sido continuamente maltratados, mas as penas são as mais brandas possíveis, previstas na Lei nº 9.605 de 1998, a pena para os maus tratos atualmente é de detenção de três meses a um ano, e multa, sendo que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Esta punição não tem surtido o devido efeito de inibir a prática de maus tratos aos animais. Por isso, propomos a alteração na Lei supracitada, com pena que vai de 1 a 5 anos de detenção e multa, mantendo o aumento da pena em um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em 2018, o número de denúncias de maus tratos aos animais aumentou em 24%, o Disque Denúncia registrou 3.600 relatos, no mesmo período referente a dezembro de 2017 foram registradas 2.900 denúncias. Estas informações são encaminhadas aos órgãos como a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, o Comando de Polícia Ambiental, que analisam as informações e visam coibir esse tipo de crime.

Segundo o órgão, cães, gatos e cavalos são os animais mais vitimados. Juntos, eles somam mais de 2 mil denúncias. Entre os relatos estão falta de alimentação, abandono, espancamento, animais presos e acorrentados e outras crueldades.

Rememorando o filósofo iluminista francês Voltaire (1694/1778), conhecido não só por suas críticas religiosas e políticas, mas também por aquilo que

pensava à respeito dos animais ele afirmou: “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição.(VOLTAIRE, 2002)”.

Mas sem nenhuma filosofia, a realidade é preocupante, os maus tratos aos animais têm aumentado, precisamos dar maior garantia aqueles que são indefesos, trazendo maior penalidade aos seus agressores. Para combater a barbárie contra os animais propomos este projeto que torna a pena mais dura e prevê a especificação dos tipos de maus tratos.

Este Projeto de Lei dará proteção mais efetiva àqueles que não têm voz, proposição esta que teve a contribuição do deputado estadual de São Paulo, delegado Bruno Lima, também militante da causa animal.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Junior Bozzella (PSL/SP)
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações

culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em

animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.029, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que aqueles que pratiquem o crime de maus-tratos sejam responsabilizados pelo tratamento dos animais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11210/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aqueles que praticarem o crime de maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devem custear os tratamentos veterinários necessários para a recuperação completa dos respectivos animais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo dados amplamente veiculados, o crime e maus-tratos aos animais é o 5º (quinto) mais cometido no Brasil. Destacando-se que cães, gatos e cavalos são uns dos que mais sofrem com esta triste realidade.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o objetivo de determinar que aqueles que pratiquem o delito de maus-tratos, nos ditames do artigo supramencionado, sejam responsáveis pelos custos dos tratamentos veterinários para recuperação dos respectivos animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.391, DE 2019

(Da Sra. Alê Silva)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, para estabelecer, aos condenados pelo art. 32, a pena restritiva de direito de prestação de serviços voltada ao bem-estar dos

animas

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, para estabelecer, aos condenados pelo art. 32, a pena restritiva de direito de prestação de serviços voltada ao bem-estar dos animas

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

> "Art. 32. .....
>
> .....
>
> §3º Deverá, independentemente da pena privativa de liberdade, aos condenados por este artigo, ser imposta a pena restritiva de direito de prestação de serviços voltada ao bem-estar dos animais." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo modificar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, para estabelecer que, independentemente da pena privativa de liberdade, seja aplicada pena restritiva de direito de prestação de serviços voltada ao bem-estar dos animais, aos condenados por práticas tipificadas no art. 32.

A legislação penal brasileira é demasiadamente branda ao tratar dos direitos dos animais. A pena de detenção de seis meses a um ano para quem pratica ato tipificado pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, não serve para desestimular a sua prática, uma vez que não leva a efetiva restrição de liberdade do condenado, por força do art. 44 do Código Penal.

Diante disso, a fim de atuar na conscientização dos agressores, proponho o estabelecimento de uma pena restritiva de direito de prestação de serviços voltada ao bem-estar dos animais autônoma e independente da restritiva de direitos. Com isso, pretende-se reforçar o papel ressocializador e reintegrador da pena, para que o indivíduo condenado por maus-tratos não reincida na prática criminosa.

Em vista desses argumentos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para a proteção de nossos animais.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Deputada ALÊ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL
(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários

mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.472, DE 2019

(Do Sr. Severino Pessoa)

Insere qualificadoras no crime de maus-tratos contra os animais, quando deles resultar intenso sofrimento ou a sua morte

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere qualificadoras no crime de maus-tratos contra os animais, quando deles resultar intenso sofrimento ou a sua morte.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

.....

§ 2º Se resulta intenso sofrimento ao animal:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei destina-se a inserir qualificadoras no crime de maus-tratos contra os animais, quando deles resultar intenso sofrimento ou a sua morte.

Com efeito, é necessário consignar que o aludido crime se encontra previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O citado dispositivo comina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, ao agente que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ademais, seu parágrafo primeiro prevê que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Por fim, prevê a incidência de causa de pena, no importe de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Ocorre que a mencionada Lei está desatualizada, no que tange à cominação de pena abstratamente prevista no tipo penal, haja vista que trata com frouxidão o meliante que pratica atos de desumanidade, em flagrante desrespeito à espécie diversa.

A patente falta de caráter daquele que, deliberadamente, opta por abusar, maltratar, ferir ou mutilar tais seres indefesos, merece censura criminal condizente com a reprovabilidade da conduta perpetrada.

Nesse sentido, mostra-se imperiosa a previsão de qualificadoras que promovam o adequado e justo recrudescimento das balizas penais reservadas ao transgressor da norma jurídica, quando do seu ato decorrer intenso sofrimento ou a morte do animal, permitindo, por conseguinte, a fixação de sanções mais elevadas e de regimes mais rigorosos, conforme o caso concreto.

A Lei não pode ser condescendente com o criminoso e tem por obrigação moral promover a guarida dos indefesos, *in casu,* os nossos tão amados animais. Caso contrário, estará efetivamente fomentando o início ou a continuidade de tão nefasta prática delitiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente expediente.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.734, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina remessa de dados e informações aos órgãos responsáveis sobre ocorrências de maus-tratos aos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-59/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades da Administração Direita que atuem na proteção à fauna e as unidades de segurança pública especializadas no combate aos crimes contra os animais, deverão enviar, anualmente, dados, estatísticas e demais informações sobre ocorrências de maus-tratos para os órgãos de combate à violência doméstica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra animais domésticos está diretamente relacionada a vulnerabilidades familiares. Em famílias em que os animais de companhia sofrem maus tratos, há grande chance de haver abusos também contra mulheres, idosos ou crianças. Esse é o conceito central da teoria do Elo, ou Teoria do Link, debatida por especialistas desde o final do século XX.

Dados de 2013, da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, apontam que quase 40 mil mulheres são agredidas diariamente. Em quase 70% das ocorrências, os agressores são cônjuges, companheiros ou ex-maridos. Nesse contexto, os maus-tratos aos animais, são, muitas vezes, a ponta do iceberg destas agressões. Um sinal de alerta da personalidade do agressor.

Em casas onde o abuso animal grave ocorreu, existe uma maior probabilidade de que algum outro tipo de violência familiar já esteja ocorrendo. Além disso, ameaças de maus-tratos a um animal de estimação podem ser usadas para intimidar, coagir ou controlar mulheres e crianças a permanecer no lar ou ficar em silêncio sobre a situação abusiva.

Desta forma, o presente projeto de lei tem por objetivo coibir qualquer tipo de violência doméstica, atuando de forma preventiva. Ele possibilita a comunicação entre órgãos sobre casos envolvendo animais, a fim de criar estratégias de prevenção e repressão à violência de todo tipo ocorrida nos lares brasileiros.

É impreterível que o Estado zele pela segurança dos cidadãos. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N.º 6.600, DE 2019

(Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao

entretenimento humano.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2324/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do Art. 32-A:

"Art. 32-A. Forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano:

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem permitir a prática do crime em sua propriedade ou que contribua com sua realização de qualquer forma.

§ 2° A pena é aumentada de um quinto a metade, se ocorrer morte do animal.

§ 3° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se houver organização de apostas em dinheiro ou em bens estimáveis em dinheiro." (AC)

Art. 2 .º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo preencher uma lacuna legal no que tange os maus tratos contra os animais. A Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) traz em seu artigo 32 a tipificação geral sobre maus tratos, compreendendo que a referida lei deve ser complementada no sentido de contemplar a especificidade da "rinha" de animais, prática nefasta que deve ser punida com todo o rigor da Lei.

Para exemplificar a necessidade da tipificação específica de tal crime na legislação basta citar o caso que chocou o país na última semana. Onde a polícia civil desbaratou uma rinha de cães da raça Pitbull na cidade de São Paulo, resgatando cerca de 19 animais que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade, feridos e doentes e que eram forçados a lutar. Um dos cães, que infelizmente veio a óbito, foi servido inclusive como churrasco para os participantes do "evento".

Poucos dias depois, e graças a denúncias anônimas, a polícia encontrou em um sítio no município de Itu (SP) mais 33 cães que supostamente seriam utilizados nas chamadas rinhas. O estado de saúde dos animais em questão é chocante, e a crueldade humana de quem os debilitou a este ponto, ainda mais.

Nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu Art. 225 que cabe ao

poder público para a garantia do direito de todos a um meio ambiente com equilíbrio ecológico para a coletividade e as próximas gerações a incumbência da proteção à fauna e a flora, anulando qualquer tipo de crueldade com os animais.

Deste modo, a forma como o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais não humanos como seres sensitivos tutelados pelo poder público, entendidos como pertencentes ao bem comum e ao equilíbrio do meio ambiente se choca, ainda hoje, com a não atribuição destes seres como titulares de seus direitos fundamentais, entre eles a vida e dignidade. Caminhar nesse último entendimento é resguardar os direitos dos animais e impedir, que dia após dia, casos absurdos de violência e maus tratos possam voltar a ocorrer. [2]

É inadmissível que seres humanos se divirtam com o sofrimento de criaturas indefesas que são forçadas a lutarem - muitas vezes até a morte - umas contra as outras para o mero entretenimento humano. Não é possível ficar silente ou inerte diante desta situação, que já sendo proibida, não encontra tipificação específica na Lei de Crimes Ambientais, sendo punida com o previsto no artigo 32 do referido diploma legal.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa incluir o artigo 32-A na Lei de Crimes Ambientais para prever a reclusão daqueles que submeterem animais a essa grotesca crueldade para fins de entretenimento humano. Da mesma forma, determina que incorrem nas mesmas penas aqueles que permitirem que a prática aconteça em sua propriedade ou que contribuírem com ela de qualquer forma. Decidimos também por adicionar dois agravantes ao crime, sendo eles a morte do animal e o envolvimento de apostas em dinheiro ou em bens estimáveis em dinheiro.

É fundamental que o Congresso Nacional dê uma resposta legislativa firme na defesa dos nossos animais, como seres passíveis de direitos, entre eles o direito a vida e a dignidade. É preciso coibir essa prática que chocou o país através do infeliz acontecimento com os cães resgatados em São Paulo, mas que infelizmente chega a ser comum em várias partes do país com as horrendas “rinhas de galo”.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar este Projeto e garantirmos penas rigorosas a quem impõe esse grau de sadismo a criaturas indefesas.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2019.

Deputada Shéridan
PSDB/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

[2] MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 162, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Tipifica a conduta de deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei, quando esta tem o dever legal de agir.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei, quando esta tem o dever legal de agir.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

> “Art. 32-A. Deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei, quando esta tem o dever legal de agir:
>
> Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente destina-se a tipificar a conduta de deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei.

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Assim, entendemos ser fundamental a punição do agente que infringir o presente comando normativo, haja vista que a omissão ou o retardo de socorro a animal vítima de crime, sem motivação idônea, consiste em ato odioso que merece censura condizente com o seu grau de reprovabilidade social.

Registre-se que a conduta retro descrita não possui expressa previsão legal na norma penal, o que pode levar à ausência de responsabilização do respectivo delinquente.

Certo de que a medida ora proposta é indispensável ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou

águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 164, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Tipifica a conduta de promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, bem como institui causas de aumento de pena

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2100/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, bem como institui causas de aumento de pena.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

> "Art. 32-A. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:
>
> Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.
>
> Parágrafo único. A pena é aumentada de:
>
> I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;
>
> II – metade, se ocorre morte do animal."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente destina-se a tipificar a conduta de promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar

lesão, mutilação ou morte, bem como institui causas de aumento de pena.

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada "Lei dos Crimes Ambientais", Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Ressalte-se que há uma grande polêmica em relação à ocorrência ou não de maus-tratos nas manifestações populares e culturais, como a briga de galo ("rinhas").

Alguns sustentam que, por estarem expressamente garantidas pelo art. 215, caput e §1°, da CF/88, tais práticas são lícitas. No entanto, doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias afirmam que tais condutas configuram práticas criminosas contra os animais.

Em relação à briga de galo, existem diversas leis estaduais e municipais que a permitem e regulamentam. Entretanto, o STF vem as considerando inconstitucionais, novamente sob o argumento de que o art. 225, §1°, VII, da Constituição Federal proíbe a crueldade contra os animais e os costumes culturais não podem suplantar essa determinação.

A propósito, cabe citar julgamento do pleno do STF que declarou inconstitucional a Lei 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte, que autorizava a criação, a realização de exposições e as competições entre aves de raças combatentes (fauna não silvestre)[3].

Por tais razões, cremos ser imprescindível a punição do agente que promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, coibindo assim situações como a que infelizmente

[3] ADIn 3776/RN, rel. Min. Cezar Peluso, DJU. 29.06.2007, p.22.

foi constatada na cidade de Mairiporã/SP, envolvendo a briga entre cachorros.

Registre-se que, os odiosos atos acima descritos não possuem expressa previsão legal, o que pode levar à deturpação da norma existente, de forma a abrandar ou, até mesmo, a deixar de punir o respectivo delinquente.

Certo de que as medidas ora propostas são indispensáveis ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2020.

Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas

dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI Nº 7.380 de 14 de dezembro de 1998.

Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das Raças Combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie "Gallus-Gallus".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizadas a criação, a realização de exposições e as competições entre as Raças Combatentes, em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei.

Art. 2º. As atividades esportivas inerentes à preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos próprios, nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos, denominados "rinhadeiros".

Art. 3º. As Associações, os Clubes e Centros Esportivos seguirão as normas da presente Lei e, supletivamente, toda a legislação pertinente, originária de regulamentos das entidades envolvidas, visando a preservação dessa espécie em competições.

Art. 4º. A devida autorização para realização de eventos (exposições e competições) será obtida por requerimento à autoridade competente da Secretaria de Agricultura, sob forma de Alvará (Certificado de Registro), após ter sido efetuado o pagamento de taxas correspondentes.

Art. 5º. Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pelos técnicos da Secretaria de Agricultura, antes de expedir o Alvará, como medida preventiva de proteção e segurança, tanto para as aves quanto para os seus frequentadores.

Art. 6º. Um médico veterinário ou um assistente credenciado pelo Poder Público atestará, antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento.

Art. 7º. Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior, haverá um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas, para observação médica, mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde.

Art. 8º. Os locais das competições - os rinhadeiros - não poderão ser estabelecidos próximos a Igrejas, Escolas e Hospitais, obrigando-se os seus frequentadores à observância da ordem, do sossego e do silêncio após o horário previsto em lei específica.

Art. 9º. Nos locais onde se realizam as competições é proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, a não ser que estejam acompanhados dos pais ou responsáveis diretos.

Art. 10º. A Federação Norte-Rio-Grandense de Criadores de Galos Combatentes normatizará, dentro de 60(sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o ingresso e autorização para funcionamento de Associações, Clubes e Centros Esportivos.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "Padre Miguelinho", em Natal, 14 de dezembro de 1998.

Deputado ÁLVARO DIAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 165, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Aumenta as penas cominadas ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, institui causas de aumento de pena e tipifica a conduta culposa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, institui causas de aumento de pena e tipifica a sua modalidade culposa.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 32. .....
>
> Pena – reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem:
>
> I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;
>
> II - submete animal a treinamentos, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;
>
> III – força animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além da sua capacidade física;
>
> IV – transporta animal em veículo ou em condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
>
> V – mantém animal em condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física;
>
> VI – deixa de prover água, alimentação e os cuidados necessários à saúde do animal, inclusive assistência veterinária, quando necessária.
>
> § 2º A pena é aumentada de:
>
> I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no

animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente destina-se a aumentar as penas cominadas ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, institui causas de aumento de pena e tipifica a sua modalidade culposa.

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Registre-se que, dentre os crimes previstos na retrocitada norma, encontra-se, no art. 32, a conduta de ***praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena consiste em detenção, de três meses a um ano, e multa***.

O art. 32 e o §1° revogaram, tacitamente, o art. 64, caput e §§1° e 2°, da Lei das Contravenções Penais. Cabe registrar que foi acertada a opção do legislador de tornar crime tais condutas, já que eram consideradas apenas contravenções penais.

Cumpre salientar que são protegidos por este tipo penal os “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Pretende-se proteger os animais das seguintes condutas: praticar ato

de abuso (ex.: submeter o animal a trabalhos excessivos, exigir um esforço acima de suas forças), maus-tratos (causar sofrimento ao animal, submetê-lo à privação de alimentos e cuidados ou tratar com violência, por ex.), ferir (lesionar, causar ferimentos etc) ou mutilar (cortar membros ou partes do corpo do animal).

Desde esse momento, a sociedade passou por um processo de amadurecimento, o que a fez conferir maior proteção ao ecossistema. É possível verificar, portanto, que tanto a modalidade de sanção prevista ao delito em comento, quanto o seu montante, passaram a se tornar injustos, na medida em que não punem adequadamente o infrator, já que foram insuficientes para frear tal ato criminoso, visto que, na realidade, houve verdadeiro aumento da prática delitiva.

Nessa senda, indispensável também a inclusão de causas de aumento de pena, a fim de sancionar com a elevação da pena na fração de um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal; e de metade, se ocorre morte do animal.

Por oportuno, efetivamos também a criminalização da modalidade culposa da conduta, possibilitando a punição do agente que der causa ao resultado nefasto por imprudência, negligência ou imperícia.

Certo de que as medidas ora propostas são indispensáveis ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 342, DE 2020

(Da Sra. Carla Zambelli)

Acrescenta o §3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer o aumento de pena no caso de promoção, financiamento ou organização de confronto entre cães.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-164/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

"Art.32. .....

.....

§3º A pena é aumentada em um terço, se o crime ocorrer em razão de promoção, financiamento ou organização de confronto entre cães." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente divulgado, o Brasil ficou chocado com a descoberta de um recinto onde ocorriam rinhas de cães *pit bulls* numa chácara localizada em Mairiporã, na grande São Paulo, na noite de 14 de dezembro de 2019.

A Polícia Civil conseguiu resgatar os animais após receber uma denúncia anônima. Os dezenove cães encontrados estavam gravemente feridos, apresentando fraturas e dilacerações. Um deles chegou a urinar sangue e havia também cães mortos. Segundo informações, os animais passavam fome para que ficassem mais estressados e estavam sem comer ou beber há dias. Uma situação inadmissível e lamentável.

Infelizmente, esse caso de Mairiporã foi apenas um dentre tantos outros, nos quais animais são utilizados para fins ilícitos e imorais, enfrentando

injustificáveis maus tratos.

No Brasil, a rinha foi proibida em todo o território nacional pelo então presidente Jânio Quadros, pelo Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961. Um ano depois, voltou a ser legal por ordem do então primeiro-ministro Tancredo Neves. E, desde a lei 9.605 de 1998, é enquadrada no crime de maus-tratos, previstos no artigo 32. Porém, apesar das proibições, as rinhas seguem acontecendo na clandestinidade, razão pela qual é preciso tomar medidas para evitar referidas condutas.

Como nos lembra o doutrinador Tagore Trajano Silva[4], a defesa dos animais, bem como todo o conteúdo encampado pelo art. 225 da Carta Magna, na verdade, representa um direito-dever:

> A estrutura normativa de defesa dos animais ganha feições de um direito-dever, avançando para a existência de um dever fundamental ecológico, que encontra seu suporte constitucional na vedação da crueldade. Há a formação de uma verdadeira obrigação de defesa e assistência aos animais, tendo o Estado a função de proteger ativamente o direito fundamental dos animais contra as ameaças de violação.

Com a medida que ora propomos, estaremos a contribuir para o combate e repreensão a eventos trágicos como o ocorrido.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de agravar as penas em casos de rinhas de cães.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputada CARLA ZAMBELLI
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

[4] SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, ano 5, p. 62 – 105, 2015. Disponível em: < http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/267/212>.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

DECRETO Nº 50.620, DE 18 DE MAIO DE 1961

(Revogado pelo Decreto do Conselho de Ministros nº 1.233, de 22 de junho de 1962)

Proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição,

CONSIDERANDO que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

CONSIDERANDO que a lei proíbe e pune os maus tratos infringidos a quaisquer animais, em lugar público ou privado;

CONSIDERANDO que as lutas entre animais, estimuladas pelo homem, constituem maus tratos;

CONSIDERANDO que os centros onde se realizam as competições denominadas "brigas de galos" converteram-se em locais públicos de apostas e jogos proibidos,

Decreta:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover "brigas de galo" ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Art. 2º Fica proibido, realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie.

Art. 3º As autoridades promoverão o imediato fechamento das "rinhas de galos" e de outros quaisquer locais onde se realizam espetáculos desta natureza, e cumprirão as disposições referentes à punição dos infratores, e demais medidas legais aplicáveis.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 18 de maio de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta

PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. .....

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade. Faz-se necessário, portanto, punir de forma exemplar o indivíduo que comete esse tipo de comportamento.

As penas atualmente cominadas ao crime de maus-tratos contra animais – detenção, de três meses a um ano, e multa – são excessivamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores. Ao contrário, a certeza da impunidade

serve de estímulo para a conduta delituosa.

O combate à crueldade contra os animais demanda o recrudescimento do tratamento dispensado ao criminoso, no intuito de prevenir e reprimir essa espécie de crime de forma mais eficaz.

Para tanto, o aumento da pena do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é medida que se impõe.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.122, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera, o artigo 32 da Lei 9,605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - Praticar abusos, maus tratos, manter em locais sem a devida higiene, que impeçam a locomoção, privem de luz solar, obrigar a trabalhos excessivos ou que cause extrema fadiga, castigar, abandonar voluntariamente, ferir ou mutilar animal, exceto a castração feita por médico veterinário, em animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é duplicada, se ocorre morte do animal.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do aumento expressivo de maus tratos a animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos, a explicitação do que seja maus tratos deve ser medida de lei.

Portanto o presente projeto de lei visa aumentar o rol de maus tratos definidos pela lei modificada, inclusive para punir com maior rigor os maus tratos que comumente vemos a acontecer.

A sociedade, através de todas as mídias tem sido alertada e conscientizada sobre a gravidade das atitudes degradantes que podem acarretar em maus tratos.

Portanto com a conscientização maior da população, nada mais imperioso que a penalidade para tal crime seja elevada para a proteção dos animais, sejam eles de que espécie forem.

A garantia da boa saúde dos animais é função de todos os cidadãos e cidadãs da sociedade brasileira.

Há que se humanizar cada vez mais as relações entre a população e os animais, este é o objetivo do presente projeto de lei.

Por todo o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei como medida de humanidade e justiça.

Sala das Sessões em, 23 de abril de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.540, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para apenar quem comete maus-tratos contra animais com a finalidade de publicar em redes

sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. [...]

§1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – grava os atos descritos no *caput*, em áudio ou vídeo, com fins de entretenimento em redes sociais.

[...]

§3º A pena é aumentada em um terço se ocorre o fato descrito no inciso II do §1º.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais e, em razão disso, pessoas e organizações ligadas à causa animal tem solicitado punições duras contra estes agressores.

Maltratar um animal com a finalidade de produzir conteúdo e obter “curtidas” em plataformas como, por exemplo, *Instagram*, *TikTok* e *Facebook*, é motivo torpe o suficiente para ensejar em aumento de pena. Além de que, a publicação, quando não tem finalidade de denúncia, serve de incentivo para outros cometerem maus-tratos semelhantes.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.649, DE 2020

(Do Sr. Aroldo Martins)

Altera a redação da Lei 9.605 de 1988 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências) para acrescentar o art. 32-A e 32-B.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2100/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

> "Art. 32-A. Promover, financiar, organizar ou criar animais para participar de confrontos:
>
> Pena – reclusão, de três a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal.
>
> Parágrafo único. A pena é aumentada de:
>
> I – um sexto a um terço, se ocorre mutilação;
>
> II – um terço a metade, se ocorre morte do animal."

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-B:

> "Art. 32-B Divulgar ou gravar vídeos e áudios em que animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sofram qualquer abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, com fins de entretenimento em redes sociais:
>
> Pena – Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa de 1 a 30 salários mínimos."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Este projeto de Lei versa acerca da proteção animal que vem sendo violada há séculos devido o descaso do homem em prosseguir com a prática de maus tratos contra animais, incluindo na Lei nº 9.605 de 1988 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, os artigos 32-A e 32-B, que pune de forma mais severa aquele que promove, financia, organiza ou cria animais para participar de confrontos, como rinhas de luta e também penaliza aquele que divulga ou grava vídeos e áudios em que animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sofram qualquer abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, com fins de entretenimento em redes sociais.

Este tema se revela de grande relevância pois os animais são passáveis de direitos tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais similar às humanas.

Assim o referido assunto se reveste de desmedida importância objetivando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que diz respeito aos animais atestando a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra estes seres para que o homem perceba que não lhe é factível torturar e matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras. Existem diversas formas mais saudáveis de distração a nossa disposição não necessitando que se fira os animais ou os agrida em rinhas de briga.

O Presente Projeto de Lei tem a finalidade de incutir no pensamento de todo cidadão a igualdade e o dever de proteção que os seres humanos têm em relação aos animais de todas

as espécies. Também objetiva robustecer a defesa do ambiente, no que tange aos animais, não apenas silvestres ou exóticos, mas, principalmente, os domésticos e domesticados, pois estes são menos resguardados e poucos são os que consideram tais espécies seres necessitados de cuidados. Não é pelo fato de não estarem em extinção que não merecer ser preservados.

Sala das sessões, 14 maio de 2020.

Deputado Federal Aroldo Martins - Republicanos/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.993, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para obrigar o agressor a reparar o custo de tratamento e resgate do animal vítima de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. [...]

§3º O agressor deverá reparar os custos do tratamento e resgate do animal.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais e, em razão disso, pessoas e organizações ligadas à causa animal tem solicitado punições duras contra estes agressores.

É importante ressaltar que, embora intensificadas pela pandemia, as taxas de abandono e maus-tratos são alarmantes em todo o país. O trabalho de ONGs e instituições, muitas vezes sem o amparo recursos governamentais ou doações empresariais, representam ações de solidariedade e de dedicação feitas pela sociedade civil.

Segundo matéria publicada na imprensa[5], a título de exemplo, a Associação Animais Aumigos - das entidades mais atuantes de Salvador (BA), diariamente, recebe-se entre 60 e 100 pedidos de resgate. São mensagens que chegam pelo WhatsApp, e-mail, telefone e redes sociais de pessoas que resgatam estes animais e precisam deixá-los sob tutoria dos abrigos.

A redução do custo do tratamento e resgate pelo agressor impactará positivamente na atividade de ONGs, santuários, abrigos, protetores e veterinários voluntários, que diariamente salvam milhares de vidas com resgate e acolhimento de animais por todo o país.

Apesar de apresentarem um trabalho nobre e com grande impacto social, tais entidades geralmente não dispõe dos recursos necessários para a realização de seu trabalho, fazendo com que seus protetores vivam em situações de extrema necessidade, dependendo de doações para sobreviver. Infelizmente, em muitos casos, acabam encerrando as atividades em razão da falta de recursos.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, e apoiar o belíssimo trabalho dos protetores animais, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

[5] https://catracalivre.com.br/carrefour/diferentes-formas-de-ajudar-animais-abandonados/

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna
.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.196, DE 2020

(Da Sra. Rose Modesto)

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. .....

.....

§3º As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão às custas daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mau trato a animais é uma realidade no país, que fica mais evidente a cada dia, na medida em que, embora lentamente, vai crescendo a consciência do problema na sociedade, em função das ações da sociedade civil, do judiciário e dos poderes públicos.

A tipificação na lei do crime de maus tratos é um alvissareiro sinal do crescimento dessa consciência pública. Mas é evidente também que estamos ainda muito longe de uma situação minimamente satisfatória, como indicam as notícias frequentes veiculadas na mídia e as estatísticas oficiais.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, algo entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente.

Em 2018 ganhou destaque na mídia o caso da cadela Manchinha, que vivia nas cercanias de uma unidade do Carrefour em Osasco, no Estado de São Paulo, e era alimentada por funcionários. A vira-lata morreu após ser agredida por um funcionário que fazia a segurança do estabelecimento.

Como parte das medidas adotadas pelo Carrefour em resposta ao

ocorrido, a empresa contratou uma pesquisa junto ao Ibope sobre o assunto. De acordo com o levantamento, 92% dos brasileiros admitem já ter presenciado maus-tratos, como animais passando fome, sede ou sendo agredidos. No entanto, apenas 31% afirmam ter doado alimentos e 17% dizem ter feito alguma denúncia.

É sabido que o poder público carece dos recursos necessários para resgatar e atender a todos os animais maltratados e em situação de risco, seja diretamente ou em convênio com organizações da sociedade civil. Parece-nos, portanto, fundamental que, nos casos em que é possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados.

Este o objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 84, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime a realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1441/2019.

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa
PL n.84/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime a realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tornar crime a conduta de realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães.

Art. 2º. O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do §1º-B:

"Art. 32 .....

.....

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior quem realiza, promove, estimula, divulga ou permite a realização de corridas, lutas, disputas ou quaisquer atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD219970092200

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa
PL n.84/2021

JUSTIFICATIVA

Essa proposição visa o aperfeiçoamento das disposições constantes no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que respondem pelas mesmas penas descritas para o crime de maus tratos contra cães e gatos, aquele que promover, estimular, divulgar ou permitir a realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

Com efeito, sabemos que a corrida de cães é reprovada no mundo todo, razão pela qual foi proibida nos Estados Unidos, Itália, França, Argentina e Uruguai, entre outros, como resultado do clamor popular.

A proibição desta prática cruel nos países da América do Sul (Argentina e Uruguai) tem causado o crescimento da conduta em diversas localidades do Brasil, especialmente na região sul do país.

Ocorre que, a realidade dos cachorros, especialmente da raça galgos, ainda é desconhecida pela maioria da população brasileira. Os filhotes que passam pela primeira seleção de padrão da raça, que avalia características físicas e habilidades para corrida ou caça, sendo que aqueles que não forem aprovados nessa primeira triagem podem acabar abandonados, mortos ou doados para pessoas que desconhecem as necessidades desses animais.

Além disso, esses animais são submetidos à diversos tratamentos cruéis: são mantidos em pequenos espaços e isolados de outros cães e do contato humano – sendo retirados de cativeiro apenas para treinamento; ficam confinados no escuro por longos períodos porque isso faz com que acumulem muita energia, fiquem ansiosos e em estado de alerta quando são libertados – o que é visto como uma "vantagem" por quem usa esses animais em corridas ou caçadas; treinamento em que são presos a correias e obrigados a correrem ao lado de carros sob sol escaldante; são condicionados a percorrerem linhas retas por até 400 metros atrás da chamada "bruxa", que consiste em um pedaço de pano com cheiro ou pedaço de pele de lebre morta, dentre outros métodos cruéis.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD219970092200

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa
PL n.84/2021

Como os treinamentos são exaustivos, esses cães desenvolvem problemas ósseos, articulares e musculares. Além disso, há casos em que os animais são submetidos ao uso de drogas que visam melhorar o rendimento na corrida, o que gera problemas no fígado, coração, rins e pulmões.

Sendo assim, propomos um projeto de lei para criminalizar esta nefasta conduta, equiparando esta prática àquela prevista como maus tratos aos cães e gatos, previsto na Lei de Crimes Ambientais.

Essa é a inovação legal que se pretende com a presente proposição e, considerando a relevada importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 2021.

_____

Deputado Federal RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD219970092200

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 375, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a proibição de competição de velocidade com cães em todo o território nacional, cria e insere na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, um tipo penal específico para quem incentiva, organiza, financia ou participa de competição de velocidade com cães, e, bem ainda, veda qualquer tipo de financiamento ou utilização de recursos públicos para o incentivo direto ou indireto desta prática.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1441/2019.

Apresentação: 10/02/2021 15:56 - Mesa
PL n.375/2021

PROJETO DE LEI N. ,DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a proibição de competição de velocidade com cães em todo o território nacional, cria e insere na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, um tipo penal específico para quem incentiva, organiza, financia ou participa de competição de velocidade com cães, e, bem ainda, veda qualquer tipo de financiamento ou utilização de recursos públicos para o incentivo direto ou indireto desta prática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Fica vedado, em todo o território nacional, a utilização de cães de qualquer raça para a prática de competição de velocidade.

Art. 2°. Fica vedado o financiamento ou utilização de recursos públicos para a promoção ou incentivo, direto ou indireto, da prática de competição de velocidade com cães.

Art. 3°. Fica incluída na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o artigo 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Quem de qualquer forma promover, incentivar, organizar, financiar ou participar de competição de velocidade com cães:

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 10/02/2021 15:56 - Mesa
PL n.375/2021

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1°. A pena é aumentada de um sexto a um quarto:

I – se, para a melhora de desempenho, é ministrado aos cães drogas, esteroides ou substâncias sintéticas;
II – se as competições são promovidas com a utilização de apostas;
III – se a prática impôs mutilação ou graves ferimentos ao animal.”

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade combater e frear a disseminação, especialmente no Sul do país, de competições de velocidade mediante a utilização de cães.

Proibida na Argentina e no Uruguai, a prática impõe aos cães sofrimento, maus tratos e mutilações, em prol, na maioria das vezes, de apostas.

Vale lembrar que nosso Texto Constitucional, em seu artigo 225, § 1°, inciso VII, preconiza incumbir ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, estando proibida práticas que submetam os animais a qualquer tipo de crueldade.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD217006458700

Apresentação: 10/02/2021 15:56 - Mesa
PL n.375/2021

É justamente neste tocante que a ausência de regulamentação específica tem aberto brecha para que adeptos desta prática cruel passem a promover competições de velocidade com cães, especialmente os galgos, que ficam sujeitos a todo tipo de maus tratos e barbaridades, como a ministração de drogas ou substância sintéticas para o aumento de performance.

Nesta esteira, pelas razões acima expostas, o projeto de lei em tela também proíbe a utilização de recursos públicos para a promoção, direta ou indireta, destas competições de velocidade. Cria, ainda, um tipo específico para quem, de qualquer forma, promover, incentivar, organizar, financiar ou participar de competição de velocidade com cães, com um preceito secundário que vai de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda.

Por fim, impende ressaltar que práticas cruéis semelhantes com a utilização de animais, ainda que "regulamentadas por leis estaduais", têm sido consideradas inconstitucionais por nossa Suprema Corte, como, por exemplo, no Recurso Extraordinário n. 153531 - "farra do boi" e nas ADIs 2514, 3776 e 1856 - "brigas de galo", razão pela deve prevalecer o mesmo entendimento quando se tratar de competições de corridas com cães.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada Jéssica Sales.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD217006458700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2514

Origem:	**SANTA CATARINA**	Entrada no STF:	**31-Ago-2001**
Relator:	**MINISTRO EROS GRAU**	Distribuído:	**31-Ago-2001**
Partes:	Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , 0VI)** Requerido :**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**		

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 11366 , de 04 de abril de 2000 .

Normatiza a criação , exposição e competições entre aves combatentes da espécie " Galus-Galus " e adota outras providências .

Art. 001 º - Fica normatizada a criação , a exposição e a realização de competições entre aves das raças combatentes " Galus-Galus " , nos termos da presente Lei .

Art. 002 ° - As atividades esportivas do galismo inerentes à preservação de aves de raças combatentes , serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das entidades denominadas " rinhadeiros " .

Art. 003 ° - A autorização para realização das competições , será outorgada por órgão do poder público estadual , mediante o recolhimento de taxa .

Art. 004 ° - Os locais onde serão realizados os eventos , deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente para que possa ser fornecido o alvará , como medida de segurança e proteção dos freqüentadores .

Art. 005 ° - Um médico veterinário e/ou um assistente capacitado, atestará antes das competições , o estado de saúde das aves que participarão do evento .

Art. 006 ° - Fica proibida a prática desta atividade em locais próximos a Igrejas , Escolas e Hospitais , devendo ser respeitada a distância mínima de oitenta metros para preservar o silêncio , a ordem e o sossego público .

Art. 007 ° - Nos locais onde se realizam as competições , é vedado o ingresso ou permanência de menores de dezesseis anos , a não ser quando acompanhados dos pais ou responsáveis diretos .

Art. 008 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 009 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional

- Art. 225 , caput , c/c o § 001 ° , VII

Resultado da Liminar
Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Apresentado o feito em mesa , o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora . Ausentes , justificadamente , os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e , nesta assentada , o Senhor Ministro Marco Aurélio , Presidente . Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira .
- Plenário , 22.04.2002 .

O Tribunal determinou a retirada do processo da mesa do plenário, em face da aposentadoria do Relator, bem como a sua redistribuição . Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim , e , neste julgamento , o Senhor Ministro Maurício Corrêa . Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio .
- Plenário , 08.05.2002 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar
Plenário

Data de Publicação da Liminar

Pendente

Resultado Final

Procedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 3776

Origem:	**RIO GRANDE DO NORTE**	Entrada no STF:	**10-Ago-2006**
Relator:	**MINISTRO CEZAR PELUSO**	Distribuído:	**14-Ago-2006**

Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**
Requerido :**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 7380, de 14 de dezembro de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte
/#
Lei nº 7380, de 14 de dezembro de 1998.
/#
Art. 001º - Ficam autorizadas a criação, a realização de exposições e as competições, em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei.
/#
Art. 002º - As atividades esportivas inerentes à preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos próprios, nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos, denominados 'rinhadeiros'.
/#
Art. 003º - As Associações, os Clubes e Centros Esportivos seguirão as normas da presente Lei e, supletivam ente, toda a legislação pertinente, originária de regulamentos das entidades envolvidas, visando a preservação dessa espécie em competições.
/#
Art. 004º - A devida autorização para realização de eventos (exposições e competições) será obtida por requerimento à autoridade competente da Secretaria de Agricultura, sob forma de Alvará (Certificado de Registro), após ter sido efetuado o pagamento de taxas correspondentes.
/#
Art. 005º - Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pelos técnicos da Secretaria de Agricultura, antes de expedir o alvará, como medida preventiva de proteção e segurança, tanto para as aves quanto para os seus freqüentadores.
/#
Art. 006º - Um médico veterinário ou um assistente credenciado pelo Poder Público atestará, antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento.
/#
Art. 007º - Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior, haverá um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas, para observação médica, mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde.
/#
Art. 008º - Os locais das competições - os rinhadeiros - não poderão ser estabelecidos próximos a Igrejas, Escolas e Hospitais, obrigando-se os seus freqüentadores à observância da ordem, do sossego e do silêncio após o horário previsto em lei específica.
/#
Art. 009º - Nos locais onde se realizam as competições é proibida a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, a não ser que estejam acompanhados dos pais ou responsáveis diretos.
/#
Art. 010 - A Federação Norte-Rio-Grandense de Criadores de Galos Combatentes normatizará dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o ingresso e autorização para funcionamento de Associações, Clubes e Centros Esportivos.
/#
Art. 011 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 225, § 001°, VII
/#

Resultado da Liminar
Sem Liminar

Resultado Final
Procedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1856

Origem:	**RIO DE JANEIRO**	Entrada no STF:	**07-Jul-1998**
Relator:	**MINISTRO CELSO DE MELLO**	Distribuído:	**03-Ago-1998**

Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , 0VI)**
Requerido :**GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 2895 , de 20 de março de 1998 , editada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro .

Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genático da espécie Gallus-Gallus .

O Governador do Estado do Rio de Janeiro , faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 001 º - Fica autorizada a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro , cuja regulamentação fica restrita na forma de presente Lei .

Art. 002 º - As atividades esportivas do galismo inerentes a preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas Sedes das Associações , Clubes ou Centros Esportivos denominados rinhadeiros .

Art. 003 º - Todas as Associações , Clubes ou Centros Esportivos seguirão as normas gerais da presente Lei , e , supletivamente , cabendo a FEDERAÇÃO ESPORTIVA E DE PRESERVAÇÃO DO GALO COMBATENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , na forma estatutária , elaborar regulamentos anuais desta atividade esportiva , de forma a visibilizar a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas sedes das Associações .

Art. 004 º - A devida autorização para a realização dos eventos (exposições e competições) programados anualmente pelas Associações, será obtido por requerimento à autoridade competente local da Guarnição ou do Agrupamento de Incêndio (Corpo de Bombeiros) sob a forma de um Alvará (Certificado de Registro) após ter sido efetuado o pagamento da(s) taxa(s) ao erário .

Art. 005 º - Os locais onde ser realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer o Alvará , como medida preventiva de proteção e segurança dos sócios freqüentadores .

Art. 006 ° - Um médico veterinário e ou um assistente capacitado atestará antes das competições , o estado de saúde das aves que participarão do evento .

Art. 007 ° - Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior , haverá um período mínimo de 72 horas para uma observação médica , mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde .

Art. 008 ° - Fica terminantemente vedada a prática desta atividade em locais próximo a Igreja , Escola ou Hospital , se observando a distância mínima de 80 metros afim de resguardar o silêncio , a ordem e o sossego público .

Art. 009 ° - Nos locais onde se realizam as competições é vedada a permanência de menores de 18 anos , a não ser quando acompanhadas dos pais ou responsáveis diretos .

Art. 010 - A Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro normalizará em 30 dias , contados de vigência desta Lei , o ingresso e a autorização para funionamento de Associações , Clubes ou Centros Esportivos .

Art. 011 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

Fundamentação Constitucional

- Art. 255 , caput c/c § 001 ° , VII

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por votação unânime , deferiu o pedido de medida cautelar , para suspender , até final julgamento da ação direta , a execução e a aplicabilidade da Lei nº 2895 , de 20/03/98 , do Estado do Rio de Janeiro . Votou o Presidente . Ausente , justificadamente , neste julgamento o Ministro Nelson Jobim .
- Plenário , 03.09.1998 .
- Acórdão , DJ 22.09.2000 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar
Plenário , 03.09.1998 .

Data de Publicação da Liminar

Acórdão , DJ 22.09.2000 .

Resultado Final

Procedente

PROJETO DE LEI N.º 1.457, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Dispõe sobre o custeamento das despesas com resgate e tratamento de animal submetido a maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

Apresentação: 19/04/2021 13:46 - Mesa
PL n.1457/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Dispõe sobre o custeamento das despesas com resgate e tratamento de animal submetido a maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. .....

§3º As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão à custa daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD218924496400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218924496400

Apresentação: 19/04/2021 13:46 - Mesa
PL n.1457/2021

No dia 29 de setembro de 2020 foi aprovada a Lei nº 14.064, que aumentou as penas cominadas aos crimes de maus tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. A penalidade, nesse caso, passou a ser de reclusão, de dois a cinco anos, acrescida de multa e proibição da guarda desses animais.

A medida era necessária e foi saldada, com justo motivo, por todas as pessoas decentes desse país, mormente aquelas que têm se dedicado, com determinação, a lutar contra os maus tratos aos animais. O respeito à integridade física e emocional dos animais, seres sencientes que são, é uma marca distintiva de uma sociedade civilizada.

Todavia, a despeito do avanço conquistado com a nova lei, ele é ainda insuficiente. Cotidianamente somos alvejados por notícias que quase nos fazem perder a esperança na espécie humana. Cito como exemplo o caso da cadela Manchinha, que vivia nas cercanias de uma unidade do Carrefour em Osasco, no Estado de São Paulo, e era alimentada por empregado do estabelecimento. A vira-lata morreu após ser covardemente agredida por um segurança do supermercado.

Felizmente a empresa se dispôs a adotar as medidas que o caso requeria, e como parte dessas medidas, o Carrefour contratou uma pesquisa junto ao Ibope sobre maus tratos a animais. De acordo com o levantamento, 92% dos brasileiros admitem já ter presenciado animais passando fome, sede ou sendo agredidos. No entanto, apenas 31% afirmam ter doado alimentos e 17% dizem ter feito alguma denúncia.

Está claro, portanto, que precisamos continuar avançando nesse tema. Com esse objetivo estamos propondo mais uma medida em defesa dos animais, a saber: aquele que maltratar um animal,

CD218924496400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Quintão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218924496400

Apresentação: 19/04/2021 13:46 - Mesa
PL n.1457/2021

causando-lhe lesão que demande tratamento veterinário, estará obrigado custear esse tratamento, ressarcindo inclusive, se for o caso, a Administração Pública.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB

CD218924496400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218924496400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as

penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32. .....

.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 1.916, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Aumenta as penas do crime de maus-tratos contra os animais, inserto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6069/2013.

Apresentação: 24/05/2021 09:58 - Mesa
PL n.1916/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Aumenta as penas do crime de maus-tratos contra os animais, inserto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime de maus-tratos contra os animais, inserto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CD217511244400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217511244400

Apresentação: 24/05/2021 09:58 - Mesa
PL n.1916/2021

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do crime de maus-tratos contra os animais, inserido no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente, é necessário elucidar que o aludido delito está previsto na Lei dos Crimes Ambientais, que veicula as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de trazer outras providências.

A supracitada norma obedece ao preceito constante na Constituição Federal, mais precisamente no § 3º do art. 225, que leciona que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.

Efetivadas tais considerações, convém destacar que, na acima mencionada Lei, está incluído especificamente o crime de maus-tratos aos animais, que pune com a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; dispondo, outrossim, que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Recentemente, a Lei 14.064/2020, conhecida como “Lei Sansão”, incluiu um parágrafo na citada regra, prevendo a modalidade qualificada do crime quando perpetrado contra cão ou gato, e prescrevendo, como consequência, a sanção de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa e de proibição da guarda.

Por fim, o tipo penal em discussão também disciplina que a pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Embora fixadas tais premissas, apura-se que, infelizmente, houve um substancial aumento no número de crimes de maus-tratos contra os animais no Brasil, não apenas contra animais domésticos – objeto da lei da

CD217511244400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217511244400

Apresentação: 24/05/2021 09:58 - Mesa
PL n.1916/2021

supracitada – mas também contra animais silvestres, denotando, por conseguinte, a deficiência da proteção estatal ao bem jurídico tutelado.

Mostra-se de rigor, portanto, o recrudescimento das penas preconizadas para o referido crime, não só para que haja um desestímulo à prática de tão nefasto ato, mas, também, para que o respectivo autor seja punido de forma condizente com o mal levado a efeito.

Ademais, com a vigência da Lei Sansão, entendemos que as punições atualmente previstas para o crime, em sua figura simples, são insignificantes (detenção, de três meses a um ano, e multa), merecendo a revisão legislativa que ora apresentamos (reclusão, de um a quatro anos, e multa).

Além disso, observamos que o ser humano que pratica atos de crueldade contra seres tão indefesos não merece ser agraciado com uma pena branda, tampouco com os inúmeros benefícios penais existentes no nosso arcabouço jurídico, razão pela qual a elevação das balizas penais, por parte desta Casa Legislativa, é medida que se impõe!

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **GUSTAVO FRUET**

2021-5550

CD217511244400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217511244400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2021

(Do Sr. Cleber Verde)

Insere o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências cometidas durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10827/2018.

Apresentação: 09/06/2021 18:52 - Mesa
PL n.2126/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos-MA

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Insere o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências cometidas durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 3º, ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas dos crimes no caput do art. 32 quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 3º, ao Art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

.....

§ 3º . O juiz aumentará de dois terços ao dobro a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo quando se tratar de cão ou gato, , quando cometidos durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muita coisa mudou com a pandemia do novo coronavírus. Muitas pessoas perderam os empregos, deram adeus aos amigos e parentes queridos, e tiveram reviravoltas na rotina. A vida de muitos cães e gatos também mudou, já que **o abandono de animais cresceu 70% no Brasil durante a pandemia**.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504185100

CD218504185100

Apresentação: 09/06/2021 18:52 - Mesa
PL n.2126/2021

Animais que antes tinham comida, abrigo, saúde e segurança, agora passam fome, medo e sofrem maus-tratos nas ruas de todo o país.

Os dados são da AMPARA Animal, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que presta ajuda às ONGs e aos protetores independentes da causa animal. Segundo a AMPARA, o crescimento no abandono de animais foi de 70% em 2020. Esse levantamento, foi feito com pelo menos 530 instituições e protetores independentes de todo o Brasil.

Os maus-tratos aos animais está tipificado como crime na Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 em seu artigo 32, bem como, consubstanciado no artigo 225, § 1º, inciso VII da nossa Constituição Federal, que veda, práticas de crueldade, face aos animais.

Artigo 32 da Lei 9.605/98:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
>
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2021.

Deputado **CLEBER VERDE**
REPUBLICANOS/MA

CD218504185100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504185100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.219, DE 2021

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Dispõe sobre o custeio das despesas com o resgate e o tratamento de animal submetido a maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa
PL n.2219/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Dispõe sobre o custeio das despesas com o resgate e o tratamento de animal submetido a maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. .....

.....

§3º As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão às custas daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.

Art. 2º Aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, está obrigado a participar de curso sobre direitos dos animais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação sobre a matéria.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD210489664000

Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucasfernandes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
Para verificar a assinatura acesse http://www.camara.leg.br/autenticadoc/0000

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa
PL n.2219/2021

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento constitucional e na legislação infraconstitucional brasileira de que os animais são seres sencientes foi um grande avanço civilizatório, em consonância com igual evolução observada em todo o mundo contemporâneo.

A defesa dos direitos dos animais está intimamente relacionada à luta pelos direitos humanos, pela conservação do Planeta, pela erradicação da pobreza, pela liberdade, pela vida enfim, em todas as suas formas e possibilidades. O grau de proteção conferido aos animais traduz e reflete o nível de desenvolvimento civilizatório de uma nação e contribui de forma decisiva para a ampliação e consolidação desse desenvolvimento.

A tipificação na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 do crime de maus-tratos a animais é um alvissareiro sinal do crescimento da consciência pública sobre o problema. Mas é evidente também que estamos ainda muito longe de uma situação minimamente satisfatória, como indicam as notícias frequentes veiculadas na mídia e as estatísticas oficiais.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, algo entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente.

É sabido que o poder público carece dos recursos necessários para resgatar e atender a todos os animais maltratados e em situação de risco, seja diretamente ou em convênio com organizações da sociedade civil. Parece-nos, portanto, fundamental que, nos casos em que for possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados. Cremos importante também que o infrator seja obrigado a participar de cursos de capacitação sobre dignidade e proteção do animais.

LexEdit
CD210489664000

Apresentação: 17/06/2021 11:05 - Mesa
PL n.2219/2021

Este o objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LexEdit
CD210489664000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.507, DE 2021

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves domésticas de combate.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3786/2015.

Apresentação: 09/07/2021 16:57 - Mesa
PL n.2507/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves domésticas de combate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves domésticas de combate, com o objetivo assegurar o bem-estar e a preservação desses animais.

Parágrafo único. As aves de que trata esta Lei são as da espécie *Gallus gallus domesticus*, das raças Combatente Mura, Combatente Shamo, Combatente Sumatra, Combatente Asil e outras raças de interesse para a preservação genética das aves domésticas de combate.

Art. 2º Fica autorizada a criação, o manejo e a exposição das aves domésticas de combate de que trata esta Lei, cumpridas as regras específicas de bem-estar animal aprovadas pela instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer critérios de fiscalização e controle das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na criação, manejo e exposição das aves domésticas de combate de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD218941085500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500

Apresentação: 09/07/2021 16:57 - Mesa
PL n.2507/2021

Os galos e galinhas domésticas descendem de aves selvagens chamadas galos-banquivas. São aves sociais, inquisitivas e inteligentes, que podem ser utilizadas até mesmo como animais de estimação.

Inicialmente, em virtude da característica belicosa nata dos machos da espécie, a domesticação dessas aves teria ocorrido com a finalidade de entretenimento, proporcionada pelas brigas de galo.

Segundo ANSELMO (2018)[1], as raças de combate domesticadas deram origem aos frangos de corte, que são amplamente utilizados em toda a avicultura industrial.

Na atualidade, a maior parte das cerca de 50 bilhões de aves domésticas criadas anualmente em todo o mundo têm a finalidade primordial de prover carnes e ovos, constituindo-se em uma das mais importantes fontes de proteína animal para a alimentação humana.

Com a crescente urbanização e migração das famílias rurais em direção às cidades, a maior parte da produção de carnes de aves e de ovos tem passado a se concentrar em modernas fazendas industriais, em que há grande uniformidade genética nos plantéis, em contraposição a sistemas tradicionais de criação, em que diversas raças de aves coexistem e se reproduzem em cruzamentos geralmente aleatórios.

Além disso, conforme argumenta CORRÊA (2018)[2], em virtude de conflitos culturais contemporâneos, práticas sociais milenares, como as rinhas de galos, têm sido questionadas e proibidas, também se constituindo em mais um fator de redução da base genética de aves domésticas.

Contudo, é importante destacar que a criação de galos combatentes com o propósito de entretenimento é prática cultural difundida desde a antiguidade, na Ásia, África e Europa. No Brasil, as primeiras aves domésticas de combate foram introduzidas logo no início do processo de colonização.

1 ANSEMO, J.R. **Manual de criação e manejo, Mura galo de combate.** Brasília/DF, 2017. Acessado em https://galismo-e-leis4.webnode.com/_files/200000005-a6146a706a/Manual%20de%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20e%20Manejo%20do%20Galo%20Mura%20ZAP-1-2.pdf

2 CORRÊA, M. C. **Alectoromaquia. Os galos de briga dentro da história ambiental.** Fronteiras: Revista Catarinense de História, n. 23, p. 198, 6 jun. 2018. Acessado em https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/FRCH/article/view/8117

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500

CD218941085500

Apresentação: 09/07/2021 16:57 - Mesa
PL n.2507/2021

Hoje em dia, os galos criados exclusivamente para combate são reconhecidos como os mais assemelhados aos seus parentes selvagens originários, não só na fisionomia, mas também por manterem comportamentos como agressividade, canto (mais intenso nas primeiras horas do amanhecer), formação de bandos, cacarejo coletivo e outros sons utilizados para alertar o grupo, busca de árvores para dormir ou abrigar-se da chuva, etc.

Suas características de resistência física, imunológica, rusticidade e adaptabilidade a vários ambientes, além de notória capacidade regenerativa são descritas em inúmeras obras zootécnicas e zoológicas.

Contudo, esse espetacular potencial genético, aprimorado e conservado ao longo dos séculos por dedicados criadores, ainda não foi devidamente aproveitado, nem na medicina animal e nem na humana.

Desse modo, as aves de combate tornam-se um importante patrimônio genético a ser preservado, mas, infelizmente, em um ambiente de insegurança jurídica para a prática do galismo, as criações de aves domésticas de combate são desestimuladas e esses animais correm o risco de ser extintos, perdendo-se, assim, uma fonte valiosa de variabilidade genética para o aperfeiçoamento de raças de aves domésticas usadas na produção de carne e ovos e também para a pesquisa e desenvolvimento de fármacos e medicamentos destinados à saúde humana.

Para o Brasil, a preservação do patrimônio genético das aves domésticas de combate é especialmente estratégica, pois o País destaca-se entre os maiores produtores, consumidores e exportadores de produtos avícolas mundiais e a avicultura brasileira somente atingiu grande produtividade e competitividade graças ao desenvolvimento tecnológico ocorrido ao longo de décadas, especialmente no que tange ao aprimoramento genético das linhagens empregadas na produção.

Além disso, a preservação do patrimônio genético das aves domésticas de combate interessa também para as criações agroecológicas e de subsistência. Segundo informação constante em Comunicado Técnico da Embrapa[3], apesar de as brigas de galo serem proibidas no Brasil, as raças de

3 FIGUEIREDO, A.P.F; SCHIMIDT, G.S; LEDUR, M.C.; ÁVILA, V.S. **Raças e Linhagens de Galinhas para Criações Comerciais.** EMBRAPA - Comunicado Técnico 347, dezembro/2003, Concórdia-SC.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500
CD218941085500

Apresentação: 09/07/2021 16:57 - Mesa
PL n.2507/2021

combate existentes no País são importantes para a produção avícola de subsistência, por serem adaptadas a sistemas mais rústicos de criação.

Destaca-se que o galo combatente atual apresenta duas origens: o Malaio e o Bankiva. O galo malaio original era um galo grande, de asas curtas, poucas penas, pernas fortes e não voava, vivendo basicamente no chão. Desta ave descendem todos os malaióides, entre eles os galos combatentes japoneses, indianos e nacionais. Por sua vez, o galo bankiva era um galo pequeno, de asas longas e empenamento abundante, cauda grande na vertical, vivia em árvores e era excelente voador, tendo asas muito fortes. Desta pequena ave descendem todos os combatentes banquivóides, entre eles os galos combatentes da Europa, América do Norte e Central e de quase toda a América do Sul. As principais raças puras de galos combatentes[3] são:

Combatente Shamo – É uma raça oriental, levado da Tailândia (Sião) para o Japão. Faz parte de um subgrupo de raças malaias. São admitidas as variedades: preta, preta de peito avermelhado e escura. São aves do tipo esportivo com todas as características de combatentes. Trata-se de aves de grande porte, muito empinada, quase na vertical, muito musculosa, de penas curtas escassas e bem aderentes ao corpo e cabeça tipo gavião. Apresenta crista ervilha. Quando adultos os machos pesam em média 4,994 kg e as fêmeas de 3,178 kg. As galinhas produzem em média 80 ovos de casca tendendo ao marrom, que pesam cerca de 55 g.

Combatente Sumatra - É uma raça oriental de cor preta e crista ervilha. São galos franzinos, com estrutura óssea delgada. São aves negras, com bicos pretos, pernas pretas, asas longas e caudas bem longas. Quando adultos, os machos pesam em média 2,270 kg e as fêmeas de 1,816 kg. As galinhas produzem em média 130 ovos de casca tendendo ao branco ou creme, que pesam cerca de 55 g.

Combatente Asil - É uma raça originária da Índia, descendente do malaio. Apresenta crista ervilha. São admitidas as variedades: preta de peito vermelho, escura, pintada e branca. Forte e violento. Quando adultos os machos pesam em média 2,497 kg e as fêmeas de 1,816 kg. As

[3] Acessado em https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/racas_linhagens_para_criacoes_comerciais_alternativas_brasil_000fzmpevcn02wx5ok0cpoo6auntz8o9.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500

CD218941085500

Apresentação: 09/07/2021 16:57 - Mesa
PL n.2507/2021

galinhas produzem em média 70 ovos de casca marrom, que pesam cerca de 40 g.

Por sua vez, a raça **Combatente Mura** é descrita por ANSELMO (2017)[1] como o "verdadeiro galo combatente nacional". É uma raça única, resultado da mistura de várias raças combatentes, tais como o aseel indiano, o shamo japonês, o combatente inglês e o bankiva asiático, e se originou de sucessivos cruzamentos e seleção de características desejáveis para o combate realizados com base no banco genético existente no País.

A raça Mura tem sido amplamente criada em todo o território nacional e já serve como banco genético para o desenvolvimento de outras raças, como por exemplo a raça Índio Gigante.

Segundo ANSELMO (2017)[1], há no Brasil milhares de criadores dedicados à preservação do galo Mura, que enfrentam problemas de invasões frequentes em seus criatórios, confisco e extermínio de animais, em decorrência da desinformação e discriminação por parte daqueles que preconceituosamente acreditam que os galos combatentes só se prestam para o combate.

Por isso, considerando a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, a Portaria nº 1.998, de 21/11/2018, do MAPA, que reconhece como adequados para fins de bem-estar animal os procedimentos para criação de aves de combate descritos no "Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate", e diversas leis já aprovadas em âmbito estadual que visam a disciplinar a criação, manejo e exposição de aves domésticas de combate, com a finalidade de sua preservação, apresentamos a presente proposição aos nobres colegas e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO

2021-7190

CD218941085500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 27. (VETADO).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:
I - a sanidade das populações vegetais;
II - a saúde dos rebanhos animais;
III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.
§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
II - vigilância e defesa sanitária animal;
III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998)*

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:
I - serviços e instituições oficiais;
II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à

sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IX - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação das ações de epidemiologia;

V - coordenação das ações de educação sanitária;

VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;

X - a coordenação do Sistema Unificado;

XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos

pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998)*

Art. 29. (VETADO).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998)*

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 2017

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225. .....
.....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (NR

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

Mesa da Câmara dos Deputados
Mesa do Senado Federal

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado FÁBIO RAMALHO
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA
2º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
1º Secretário

Deputada MARIANA CARVALHO
2ª Secretária

Deputado JHC
3º Secretário

Deputado RÔMULO GOUVEIA
4ª Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
1º Vice-Presidente

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Vice-Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL
1º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
2º Secretário

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
3º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
4º Secretário

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/11/2018 | Edição: 224 | Seção: 1 | Página: 7
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.998, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, o disposto no Parecer nº 00742/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e o que consta no Processo SEI nº 21000.004389/2018-70, resolve:

Art. 1º Aprovar o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 07 de novembro de 2018, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017, o qual reconhece o "Manual de Criação e Manejo - Mura - Galo de Combate", considerando as características da raça Mura, descrevendo procedimentos adequados para a criação e manejo destas aves, tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.

Art. 2º O Manual mencionado no art. 1º não autoriza o descumprimento pelo criador das normas constitucionais e legais vigentes, especialmente aquelas que vedam a submissão de animais a tratamento cruel.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

PROJETO DE LEI N.º 2.551, DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos semelhantes, que recebem e/ou realizem tratamento médico veterinário de denunciar aos órgãos competentes o atendimento de casos de animais em situação de maus-tratos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-59/2019.

Apresentação: 14/07/2021 11:38 - Mesa
PL n.2551/2021

Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos semelhantes, que recebem e/ou realizem tratamento médico veterinário de denunciar aos órgãos competentes o atendimento de casos de animais em situação de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório que clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos semelhantes, que recebem e/ou realizem tratamento médico veterinário, a denunciar aos órgãos competentes o atendimento de casos de animais em situação de maus-tratos.

Art. 2º As clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a comunicar aos órgãos competentes ou às autoridades policiais do município em que tal estabelecimento está localizado, o atendimento de casos de animais domésticos ou domesticados em situação de maus-tratos.

Art. 3º A comunicação citada no artigo anterior, deve conter:

I – nome, endereço, telefone e/ou e-mail do acompanhante do animal, sempre que possível; e

II – relatório do atendimento prestado, contendo descrição da espécie, raça, características físicas do animal e a situação de saúde em que se

CD219004676300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004676300

Apresentação: 14/07/2021 11:38 - Mesa
PL n.2551/2021

encontra o animal, bem como a descrição dos indícios de maus-tratos encontrados.

Art. 4º Em qualquer hipótese, será preservado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 5º Em caso de descumprimento do preconizado nesta Lei, o estabelecimento poderá incorrer nas seguintes sanções:

I – advertência; e

II – constatada a reincidência, suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias.

Art. 6º Essa lei não impede que sejam aplicadas, concomitantemente, as sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Balanço divulgado pela Polícia Militar Ambiental - PMA aponta que cresceu o número de infratores por maus-tratos a animais no ano de 2020, quando comparado ao ano anterior. Conforme os dados divulgados, o aumento foi de 162,5% (cento e sessenta e dois por cento), o que acabou se refletindo no valor geral de multas aplicadas.

Foram 42 (quarenta e dois) infratores no último ano, contra 16 (dezesseis) em 2019. O aumento se mostra expressivo, tendo em vista os dados divulgados. No ano passado, o número de multas aplicadas chegou a R$ 357,5 (trezentos e cinquenta e sete vírgula cinco mil reais), enquanto no ano anterior o valor foi de R$ 254,5 (duzentos e cinquenta e quatro vírgula cinco mil reais).

Como em 2019, o animal mais maltratado em 2020 foi o cachorro. Ainda segundo o balanço divulgado pela PMA, as ocorrências de maus-tratos

CD219004676300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004676300

Apresentação: 14/07/2021 11:38 - Mesa
PL n.2551/2021

também acorreram contra gatos, equinos, bovinos, aves e até porquinhos-da-índia.

A principal lei de proteção os animais é a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Reza seu art. 32 que:

> *Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*
>
> *§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*
>
> *§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*
>
> *§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 225, §1, que cabe ao Poder Público:

> *VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*
>
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.*

Já a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco 1978, elenca algumas ações consideradas maus-tratos, sendo elas: não dar água e comida

CD219004676300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004676300

Apresentação: 14/07/2021 11:38 - Mesa
PL n.2551/2021

diariamente; manter preso em corrente; manter em local sujo e pequeno demais para que o animal possa andar ou correr; deixar sem ventilação ou luz solar e desprotegido do vento, sol e chuva; negar assistência veterinária a animal doente ou ferido; obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força; abandonar; ferir; envenenar; utilizar para rinha, farra-do-boi, etc.; vivissecção; caça; tráfico de animais silvestres; rodeios; extermínio de raças e preconceitos contra animais (Pit Bulls); comércio de peles.

O Disque-Denúncia somou 4.036 (quatro mil e trinte e seis) delações em 2021 (dois mil e vinte e um) e, um quarto delas, são relativas à negligência, crueldade ou descuido contra animais. Ressalta-se que, imediatamente, as acusações são repassadas para as delegacias que investigam os crimes.

Entretanto, em todo o Brasil, ainda existe uma subnotificação dos casos de maus-tratos, o que se mostra como impeditivo para que as autoridades ajam de forma eficiente para frear tais situações.

A propositura deste projeto visa facilitar e servir como apoio às autoridades, uma vez que facilitaria não só a identificação do animal maltratado, mas como também a de seu agressor, haja vista que as clínicas veterinárias e pet shops detém informações a respeito do criminoso e possuem profissionais capazes de identificar tais agressões.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO

CD219004676300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219004676300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 2021

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que os agressores que cometerem crime de maus-tratos contra animais arquem com as despesas decorrentes do tratamento veterinário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

Apresentação: 03/09/2021 14:31 - Mesa
PL n.3076/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que os agressores que cometerem crime de maus-tratos contra animais arquem com as despesas decorrentes do tratamento veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 .....

.....

§ 3º As despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarci-los aos proprietários dos animais, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

§ 4º O dever de ressarcimento de que trata o § 3º dar-se-á nos casos em que a sentença judicial penal condenatória houver transitado em julgado.

§ 5º O disposto nos § 3º e 4º não exclui outras sanções e/ou dever de reparação dos danos causados pelo agressor, decorrentes da aplicação de outros diplomas legais, mormente de natureza penal, cível ou administrativa.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 3º sujeitará o infrator a advertência, quando da primeira autuação da infração; e, multa, quando da segunda autuação.

§ 7º A multa prevista no § 6º deste artigo será fixada entre R$ 1.000 (um mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração e das condições socioeconômicas do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213010540100
CD213010540100

Apresentação: 03/09/2021 14:31 - Mesa
PL n.3076/2021

JUSTIFICATIVA

Nossa sociedade evoluiu em relação ao direito à vida. Hoje, reconhecemos que, além de nós, outros seres vivos também possuem direitos inalienáveis e merecem respeito, apoio e proteção.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda está evoluindo no sentido de garantir os direitos dos animais. A legislação brasileira ainda os classifica como seres semoventes: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da sustância ou da destinação econômico-social.”

Assim classificados, recebem o mesmo tratamento dos bens móveis, ou seja, de bens considerados materiais, podendo o ser humano, em teoria, usá-los, gozá-los, vendê-los ou dispô-los.

Entretanto, a recente aprovação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, denominada Lei Sansão, alterou a Lei de Crimes Ambientais e aumentou a pena por maus tratos e abandono de animais. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido os animais como seres sencientes em demandas do direito de família. Em razão desta interpretação jurisprudencial, já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.054/2019, que tem como escopo a alteração da natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro.

Ademais, com o advento da internet e das redes sociais, os casos de maus tratos e abandono de animais ganharam visibilidade e estão sendo cada vez mais discutidos e reprovados. Além da violência nos domicílios, animais também são maltratados em rinhas, farras do boi, rodeios, tráfico, vivissecção, exploração exaustiva etc. São gatos, cachorros, cavalos, répteis, pequenos mamíferos, aves e tantos outros submetidos à condição de objeto, sem direito à vida, à saúde e à proteção.

Em resposta, a sociedade tem se organizado em projetos, associações e ONGs com o intuito de acolher animais abandonados e/ou vítimas de crueldade, assim como alguns municípios já criaram fundos de assistência. No entanto, carece de discussão a responsabilidade dos agressores nos maus-tratos aos animais. A quem cabe a conta do tratamento dos animais vitimados?

Neste sentido, apresentamos este Projeto de Lei que preconiza o ressarcimento das despesas médicas veterinárias dos animais maltratados, quando o processo já foi transitado em julgado, sem exclusão, é claro, das demais sanções e punições já previstas em lei. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

CD213010540100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213010540100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 3.095, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Estabelece pena de reclusão para a prática de zoofilia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-966/2015.

Apresentação: 08/09/2021 18:57 - Mesa
PL n.3095/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Estabelece pena de reclusão para a prática de zoofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece pena de reclusão quando o crime de abuso previsto na Lei de Crimes ambientais se tratar de prática de zoofilia.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 32. .....

.....

§ 3º Quando o ato de abuso de que trata o *caput* se tratar de prática de zoofilia, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. "

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à

CD216281611600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216281611600

Apresentação: 08/09/2021 18:57 - Mesa
PL n.3095/2021

proteção do homem. ” - Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Bruxelas, 1978.

O livre-arbítrio é característica inerente aos direitos de personalidade dos seres humanos, mas é passível de sofrer limitações morais e legais, especialmente quando a ofensa é praticada contra a honra e o corpo de outro ser.

De acordo com a psicóloga Marta Finorato, estamos em tempo de mudança de comportamento da sexualidade, em que praticamente todo tipo de relacionamento é possível, **desde que haja consentimento** entre as partes. Dessa forma, sendo os animais seres incapazes de conceber tal permissão, não é possível naturalizar a prática da zoofilia.

A zoofilia causa danos físicos e psicológicos irreversíveis aos animais que a sofrem. Quem pratica esse crime comete atos de violência contra seres completamente indefesos e incapazes de denunciar tais condutas.

A tipificação penal dessa prática sexual egocêntrica e patológica como crime de maus-tratos, com expressa previsão na Lei de Crimes Ambientais, será mais um passo em direção ao reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos.

É notório o progressivo aumento da consciência social acerca dessa questão. A sociedade exige, cada vez mais, que seja cumprido o art. 225, VII, de nossa Constituição Federal, que veda a submissão dos animais a práticas cruéis.

Não podemos mais permitir que práticas como a zoofilia continuem a ocorrer cotidianamente de forma impune. É nosso papel, como parlamentares, ressoarmos o sentimento do povo, dando um basta a esse tipo de crime.

CD216281611600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216281611600

Apresentação: 08/09/2021 18:57 - Mesa
PL n.3095/2021

Assim, para garantir maior segurança jurídica à aplicabilidade da legislação em desfavor daqueles que praticam o crime de zoofilia e para que essa prática seja punida com maior rigor, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

CD216281611600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216281611600

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.355, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Proíbe matar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11197/2018.

Apresentação: 29/09/2021 10:23 - Mesa
PL n.3355/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Proíbe matar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido matar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo os casos em que:

a) o bem-estar animal estiver comprometido de forma irreversível;

b) o animal constituir risco à saúde pública;

c) o animal representar risco à fauna nativa e ao meio ambiente;

Art. 2º a infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal vedou o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus tratos. A decisão, tomada por unanimidade de votos, foi proferida em sessão virtual encerrada em 17/9 deste ano, no julgamento da

CD218090609400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090609400

Apresentação: 29/09/2021 10:23 - Mesa
PL n.3355/2021

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Nacional (PROS).

A Corte declarou a inconstitucionalidade de quaisquer interpretações conferidas ao artigo 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e aos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) e a demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a Constituição Federal é expressa ao impor à coletividade e ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Assim, decisões judiciais que autorizam o abate afrontam o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição, que impõe ao poder público o dever de proteção da fauna e da flora e proíbe as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Segundo o ministro, o sacrifício de animais pode ser justificado em alguns casos, como atividades de criação para consumo, sacrifício em rituais religiosos de matrizes africanas ou abate em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários. Nessas hipóteses, o STF tem se utilizado do princípio da proporcionalidade, de forma a evitar que os atos sejam praticados com excessos ou crueldades que causem sofrimento injustificado aos animais.

O relator também destacou que, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, os animais apreendidos devem ser reintegrados preferencialmente ao seu habitat natural ou entregues a instituições adequadas, como jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas.

O objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa, é consolidar na legislação esta importante decisão da Suprema Corte.

Sala das Sessões, em de de 2021.

CD218090609400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090609400

Apresentação: 29/09/2021 10:23 - Mesa
PL n.3355/2021

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-15565

CD218090609400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090609400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. *(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 640

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 17-Dez-2019

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES Distribuído: 18-Dez-2019

Partes: Requerente: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 025, §§ 001º e 002º, (com redação conferida pela Lei n° 13052, de 2014) e art. 032 da Lei n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto n° 6514, de 22 de julho de 2008.

Lei n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas

ao meio ambiente, e dá outras providências.
Art. 025 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§ 001º - Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
§ 002º - Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 001° deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Art. 032 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 001º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 002º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Decreto n° 6514, de 22 de julho de 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 101 - Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
00I - apreensão;
0II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
0IV - suspensão parcial ou total de atividades;
00V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
0VI - demolição.
§ 001° - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.
§ 002° - A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.
§ 003° - A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 002°.
§ 004° - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 102 - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos,

veículos de qualquer natureza referidos no inciso 0IV do art. 072 da Lei n° 9605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso 00I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103 - Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:
00I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou
0II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.
§ 001° - Na hipótese prevista no inciso 0II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.
§ 002° - Não será adotado o procedimento previsto no § 001° quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.
§ 003° - O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Fundamentação Constitucional
- Art. 005°, VII
- Art. 225, § 001°, VII

Resultado da Liminar
Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final
Aguardando Julgamento

Decisão Monocrática da Liminar
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em relação à interpretação que vem sendo conferida aos artigos 25, §§1º e 2º (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e art. 32 da Lei 9.605/1998, bem como os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por parte de órgãos judiciais e administrativos, de modo a possibilitar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.
Sustenta o autor que a presente ação busca resguardar a aplicação dos preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, inciso II, e art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, para que seja excluída a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais que permita o abate de animais apreendidos.
.....
.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

.....

Seção II

Da Autuação

.....

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Parágrafo único. A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o *caput* independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.760, de 11/4/2019, publicado na Edição Extra do DOU de 11/4/2019, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008)*

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.640, DE 2021

(Do Sr. Franco Cartafina)

Dispõe sobre o custeio das despesas com o resgate e o tratamento de animal submetido a maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 18/10/2021 16:14 - Mesa
PL n.3640/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Dispõe sobre o custeio das despesas com o resgate e o tratamento de animal submetido a maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. .....

.....

§3º As despesas com o resgate e tratamento do animal correrão às custas daquele que praticar os atos tipificados neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É alvissareiro observar que tem havido um avanço significativo na conscientização da sociedade brasileira sobre os direitos dos animais, avanço esse que se reflete na evolução da legislação, tanto federal quando dos estados, e na atuação do judiciário.

A Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo cidadão brasileiro e, dentre as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito está "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD215316540900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215316540900

Apresentação: 18/10/2021 16:14 - Mesa
PL n.3640/2021

da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A lei dos crimes ambientais considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa penalidade foi recentemente aumentada para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda quando se tratar de cão ou gato (Lei nº 14.064, de 2020).

No Judiciário, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o abate de animais apreendidos em razão de maus-tratos. No entendimento do tribunal, os problemas em relação aos custos de manutenção dos animais são relevantes, mas não podem ser usados como justificativa para a medida.

A despeito desses avanços, todavia, é evidente que ainda há muito trabalho a fazer para que os direitos dos animais sejam efetivamente assegurados.

Na esfera legislativa, um avanço possível, que almejamos alcançar com a presente proposição, é obrigar aquele que maltrata animal a custear as despesas com resgate e tratamento médico-veterinário, realizados pelo poder público ou por organizações da sociedade civil de proteção animal. Com isso, tanto as administrações públicas como as organizações civis disporão de mais recursos para atender a outros animais em situação de risco ou vítimas de maus-tratos.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD215316540900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215316540900

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.200, DE 2021

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Esta Lei aumenta e agrava a pena atribuída à conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11197/2018.

Apresentação: 29/11/2021 13:31 - Mesa
PL n.4200/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Aumenta e agrava a pena atribuída à conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei aumenta e agrava a pena atribuída à conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2.º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....
Pena – reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.
§ 1.º–A. Revogado.
....." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ganhou repercussão nacional, nos últimos dias, um fato acontecido em uma fazenda localizada na cidade de Brotas/SP.

CD218012273400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218012273400

Apresentação: 29/11/2021 13:31 - Mesa
PL n.4200/2021

Após uma denúncia, a Polícia Ambiental se deslocou até a fazenda e encontrou dezenas de carcaças de búfalos enterradas, além de centenas de animais com fome, sem água ou alimentos, em situação de abandono e confinados em um pequeno espaço situado em uma Área de Preservação Ambiental da propriedade, já que grande parte do pasto havia sido arrendada para a plantação de soja.

Naquela oportunidade, o proprietário do local, que alegou não ter conseguido comprar alimentos suficientes ou vender os animais em decorrência da pandemia, foi multado em R$ 2,13 milhões. Além disso, o fazendeiro foi autuado por maus-tratos e preso, mas acabou sendo libertado após pagar fiança de R$ 10 mil.

O Poder Judiciário autorizou que voluntários pudessem fornecer alimentos, água e cuidados veterinários aos 1.056 búfalos e 72 cavalos encontrados em situação de abandono na fazenda.

Após vários dias, constatou-se que os animais haviam voltado a ser vítimas de maus-tratos. Dois funcionários da fazenda foram presos e a tutela dos animais, que inicialmente permanecera com o fazendeiro, foi transferida para a Organização Não Governamental Amor e Respeito Animal (ARA).

É com o propósito de evitar que fatos como o ora narrado voltem a acontecer que proponho o presente Projeto de Lei, que fixa a pena de reclusão e aumenta o montante da pena prevista para a conduta de se abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Como é sabido, a pena de detenção é aplicada em condenações mais leves e não admite que o início do seu cumprimento se dê no regime fechado. Via de regra, a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em colônias agrícolas, industriais ou similares, que são estabelecimentos menos rigorosos, ou no regime aberto, em casas de albergado ou estabelecimentos congêneres.

A pena que adotei, que abrange a proibição da guarda dos animais, é a mesma prevista no § 1.º-A do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), para as hipóteses em que o

CD218012273400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218012273400

Apresentação: 29/11/2021 13:31 - Mesa
PL n.4200/2021

abuso ou os maus-tratos sejam praticados especificamente contra cães ou gatos. Com a unificação das penas, nos termos propostos, deve-se revogar aludido dispositivo.

De qualquer modo, com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2021.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

CD218012273400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218012273400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.350, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais quando houver indícios de maus tratos em animais observados por clinicas veterinárias e estabelecimentos correlatos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-59/2019.

Apresentação: 08/12/2021 11:53 - Mesa
PL n.4350/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais quando houver indícios de maus tratos em animais observados por clinicas veterinárias e estabelecimentos correlatos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, deverão comunicar imediatamente o fato à autoridade policial.

Art. 2º - A comunicação do indício ou do real mau trato deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação, contendo nome, endereço e contato de acompanhante ou responsável do animal no momento do atendimento;

II - prontuário de atendimento prestado, contendo a espécie, raça, características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

CD216700391700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700391700

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 08/12/2021 11:53 - Mesa
PL n.4350/2021

JUSTIFICATIVA

A obra literária "Vidas Secas", de Graciliano Ramos, descreve - além das questões econômicas e sociais impostas aos indivíduos que fogem da seca do sertão nordestino - a trajetória da cadela "Baleia", a qual sofre com a fome e as condições precárias de sobrevivência durante o processo de migração com os seus donos. Fora da perspectiva ficcional, a realidade brasileira é análoga ao enredo, haja vista a manutenção dos maus-tratos aos animais de rua, que ocorrem em virtude da normalização da violência e da negligência Estatal. Assim, faz-se necessário amplo debate nacional para a superação desses obstáculos no século XXI.

Nesse contexto, é possível analisar que a normatização de comportamentos coletivos nocivos afeta a forma de perceber indícios de maus tratos aos animais que vivem nas ruas do Brasil. Segundo a filósofa Hanna Arendt, a sociedade passou a banalizar a maldade e a crueldade entre os seres humanos. No entanto, também se tornou banal a violência praticada contra outros seres vivos: os animais. Dessa forma, a visão cotidiana da existência de cachorros e gatos nos locais públicos, por exemplo, os quais não possuem proteção, alimentação e saúde adequados se tornaram normais para a população. Logo, ocorre a banalização dessa realidade, a qual contribui para a perpetuação dessas formas de agressão.

Como podemos observar este problema de maus tratos afeta não apenas aos animais, mas também toda a sociedade de forma direta e indireta, nosso grande e renomado escritor já tinha esta preocupação.

Segundo maior crime denunciado à Polícia Civil nos primeiros 62 dias do ano (até 3 de março de 2021), os casos de maus-tratos a animais domésticos são combatidos com empenho pelo GDF. Desde 2020, o governador Ibaneis Rocha sancionou várias leis que aumentaram o rigor das punições para quem acorrenta animais, mantém os bichos em lugares anti-higiênicos, com privação de luz e ar ou deixa de alimentá-los por mais de 12 horas. O Disque-Denúncia já soma 4.036 delações

CD216700391700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700391700

Apresentação: 08/12/2021 11:53 - Mesa
PL n.4350/2021

em 2021 e um quarto delas (1038) são relativas à negligência, crueldade ou descuido contra animais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

CD216700391700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://intelegautenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700391700

PROJETO DE LEI N.º 111, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafos 2º-A, 2º-B e 2º-C ao artigo 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proteção aos animais apreendidos em situação de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3355/2021.

Apresentação: 02/02/2022 19:42 - Mesa
PL n.111/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta parágrafos 2º-A, 2º-B e 2º-C ao artigo 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proteção aos animais apreendidos em situação de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafos 2º-A, 2º-B e 2º-C ao artigo 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proteção aos animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Art. 2º - O artigo 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - .....
.....
§2º-A – Fica vedado o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.
§2º-B – São medidas alternativas ao abate imediato dos animais apreendidos em situação de maus-tratos aquelas previstas no §1º deste artigo, quando possível, além de sua manutenção em cativeiro às expensas do proprietário-agressor.
§2º-C – Excepcionalmente será permitido o abate dos animais apreendidos em situação de maus-tratos quando:
I – Sua sobrevivência colocar em risco a saúde humana;
II – Em caso de sobrevivência, o sofrimento pelo qual animal passará o justifique.
....."
(NR).

CD229962437400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229962437400

Apresentação: 02/02/2022 19:42 - Mesa
PL n.111/2022

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em especial em seu art. 225, § 1º, VII, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais. Entretanto, tornou-se corriqueiro que estes sejam submetidos a tratamentos cruéis, o que rotineiramente tem sido causa de apreensão dos mesmos.

Neste sentido, em razão de problemas estruturais e financeiros, os órgãos administrativos tem adotado posicionamento favorável ao abate destes animais. Discordamos veementemente deste posicionamento, porque não dá para conceber que os animais, que acabaram de ser resgatados de situações de maus-tratos, tão logo sejam abatidos.

A própria lei não autoriza expressamente o abate no caso específico de apreensão em situação de maus-tratos. Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, se posicionou no sentido de que é inconstitucional intepretação de lei federal para autorizar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Por isto, a proposição que ora apresentamos se justifica para vedar expressamente o abate imediato dos animais resgatados da situação de maus-tratos e para estabelecer opções distintas, tal qual a soltura em habitat natural, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e a manutenção em cativeiros, que será custeada pelo proprietário que maltratava os animais.

Entretanto, excepcionalmente, achamos plausível a possibilidade de abate, somente quando a sobrevivência do animal se tornar um risco para a saúde humana ou nos casos em que o sofrimento pelo qual ele passará, caso sobreviva, justifique seu sacrifício.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229962437400

CD229962437400

Apresentação: 02/02/2022 19:42 - Mesa
PL n.111/2022

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

CD229962437400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229962437400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. *(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.069, DE 2022

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas do crime de maus-tratos aos animais; e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-371/2020.

Apresentação: 29/04/2022 10:11 - Mesa
PL n.1069/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas do crime de maus-tratos aos animais; e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas do crime de maus-tratos aos animais; e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

CD226609534200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226609534200

Apresentação: 29/04/2022 10:11 - Mesa
PL n.1069/2022

Art. 3º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º .....
>
> .....
>
> Parágrafo único. .....
>
> .....
>
> VI – o crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais) é o primeiro veículo jornalístico do mundo que combate a violência social e a destruição do meio ambiente a partir da defesa dos direitos animais. Em quase quatorze anos de atividade, a ANDA trouxe os direitos animais para o centro da mídia, inaugurando o jornalismo animalista como categoria na imprensa brasileira. Com pioneirismo, seriedade e coragem, a ANDA incorporou à notícia uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana, especialmente dos animais não humanos.

A partir da campanha iniciada pela ANDA na plataforma de abaixo-assinados Change.org[1], e posteriormente, trazidas ao nosso gabinete, sobre a necessidade de mais rigor na punição de crimes praticados contra animais e a pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios

1 https://www.change.org/p/mpscnoticias-tjscoficial-rpsenador-arthurlira-pela-inclus%C3%A3o-de-maus-tratos-contra-animais-na-lei-de-crimes-hediondos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226609534200

CD226609534200

Apresentação: 29/04/2022 10:11 - Mesa
PL n.1069/2022

brasileiros[2], dando ao Brasil a segunda posição na quantidade de animais de estimação por país[3].

A decisão de incorporar um animal à família não deve ser tomada apenas levando em consideração a vontade do(s) indivíduo(s), mas, sim, de forma consciente, porque com a escolha surge uma série de responsabilidades para os tutores, que deverão garantir a guarda do animal de forma responsável e carinhosa.

Contudo, o que notamos é que não são todos os lares que promovem um ambiente seguro e com condições de bem-estar para os animais domésticos, pois a violência contra os animais tem se tornado manchete recorrente em jornais, na televisão e nas redes sociais.[4]

Inclusive, a Campanha Abril Laranja é dedicada a combater a crueldade praticada contra todos os animais, incluindo os silvestres e exóticos, bem como promover a conscientização da sociedade de que todo animal merece cuidado, proteção e tratamento respeitoso.[5]

E, embora a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, tenha aumentado a pena para quem maltratar cães e gatos, consideramos que o aumento ainda não foi satisfatório para desestimular este tipo de crime, porque, conforme dito, o número de denúncias continua a crescer e muitos são os casos de impunidade.

Ademais, normalmente este tipo de crime ocorre dentro do seio familiar, na presença de crianças, e, em alguns casos, com incitação à participação nos atos de violência, o que demonstra mais ainda a reprovabilidade da conduta, pois não há qualquer dúvida de que esse tipo de comportamento repercute no desenvolvimento da personalidade dessas crianças e configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

2 https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html

3 https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/

4 https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/10/denuncias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-156percent-em-2021-em-sp.ghtml

5 https://www.patasdacasa.com.br/noticia/abril-laranja-o-que-e-a-campanha-e-como-evitar-casos-de-crueldade-contra-caes-gatos-e-outras-especies_a4676/1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226609534200

CD226609534200

Apresentação: 29/04/2022 10:11 - Mesa
PL n.1069/2022

Assim, é imperioso que se promova o aumento das penas das condutas que caracterizam o crime contra a dignidade animal, previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como que se insira tal tipo penal no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que veio justamente para punir com mais rigor aqueles delitos com alto grau de reprovação.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

CD226609534200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226609534200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos

do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ lº, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de

criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)*

.....
.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se

tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 1.368, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Calero)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o fornecimento de alimento impróprio a animais silvestres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11210/2018.

Apresentação: 25/05/2022 17:06 - Mesa
PL n.1368/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o fornecimento de alimento impróprio a animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 32. .....

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem fornecer a animal silvestre, mesmo que domesticado, alimento inapropriado ou insalubre para a respectiva espécie." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras têm sofrido intensas transformações ao longo das últimas décadas em decorrência do processo de urbanização, o que envolve temas relacionados à qualidade ambiental dessas áreas. A tendência de aumento da concentração populacional nas cidades é um fenômeno global e irreversível, e tem como resultado a emergência de conflitos com a conservação dos remanescentes de vegetação e da fauna que os habita.

Em ambientes urbanos, algumas espécies da fauna silvestre tendem a desaparecer, por não conseguirem se adaptar às condições deste novo ambiente. Outras espécies contam com maior flexibilidade comportamental, inclusive buscando alimentos em diversas fontes antrópicas, como lixos, plantações e edificações. Diante da ausência de predadores e

CD229668309200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229668309200

Apresentação: 25/05/2022 17:06 - Mesa
PL n.1368/2022

competidores, as populações de alguns desses animais aumentam em áreas urbanas, tirando proveito da condição de comensais dos seres humanos.

Por apreciarem animais, e ao mesmo por desconhecimento de sua fisiologia e dieta, é muito comum que pessoas forneçam alimentos inapropriados à fauna. Restos de comida temperada, salgada, e/ou com muita gordura, frequentemente um reflexo da alimentação não saudável que as próprias pessoas ingerem, são oferecidos aos animais silvestres, com sérios riscos para eles e, também, para os seres humanos.

Animais são oportunistas, como estratégia de sobrevivência eles se concentrarão junto às fontes mais fáceis de alimento. A fauna alimentada com comida humana se expõe à contaminação por inúmeras substâncias, e muitas vezes não conseguem diferenciar entre a embalagem e o alimento, ingerindo pedaços de papel, plástico ou papel alumínio. Além disso, a concentração de animais em um mesmo local de alimentação aumenta as chances de transmissão de doenças entre os animais, ou com os humanos.

Estudos sobre reservatórios silvestres do vírus da raiva constataram que, com a redução dos casos caninos a partir de políticas governamentais, a raiva silvestre assumiu maior importância devido aos hábitos alimentares que se modificaram a partir da convivência com seres humanos (sinantropia) e ocupação de áreas inexploradas. Casos de raiva em primatas não-humanos já foram relatados nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte.

Com base nesses fatos, julgamos fundamental coibir os efeitos deletérios da ação humana sobre a fauna brasileira, em especial nos meios urbanos. Para além das questões sanitárias, a alimentação irregular dos animais retira incentivos para a busca do próprio alimento e provoca a exposição a uma dieta que não é natural nem saudável.

CD229668309200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229668309200

Apresentação: 25/05/2022 17:06 - Mesa
PL n.1368/2022

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **MARCELO CALERO**

CD229668309200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Calero
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229668309200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cavalos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

Apresentação: 13/06/2022 16:21 - Mesa
PL n.1620/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cavalos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cavalo.

Art. 2º O § 1º - A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

.....

§ 1º- A Quando se tratar de cão, gato ou cavalo, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Sansão (Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020) garantiu o aumento de pena para os crimes relacionados à prática de maus-tratos contra cães e gatos. A criação dessa norma jurídica representou um verdadeiro marco na luta pela proteção animal. Agora, com a apresentação deste projeto de lei,

LexEdit
CD221502489300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502489300

Apresentação: 13/06/2022 16:21 - Mesa
PL n.1620/2022

vamos ampliar o escopo da Lei Sansão: quem maltratar cavalos também irá para a cadeia.

Assim, nosso objetivo aqui é garantir que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a cavalos também seja punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda do animal. Hoje, a pena para quem comete esse tipo de crueldade contra cavalos é de detenção de três meses a um ano e multa.

Animais sociáveis, inteligentes, dóceis e fortes, os cavalos, conforme aponta estudo publicado em 2021 pela revista *Nature,* foram domesticados há cerca de 4.200 anos, nas estepes da região do Mar Negro - parte da Rússia moderna – e se espalharam pela Ásia e Europa nos séculos que se seguiram,

“A domesticação do cavalo foi um golpe de raio absoluto na história humana, levando a transformações sociais incríveis, generalizadas e duradouras em todo o mundo antigo”, afirmou William Taylor, co-autor do estudo e curador de arqueologia no Museu de História Natural da Universidade do Colorado, Estados Unidos. Ele afirma, ainda, que “os cavalos eram uma ordem de magnitude mais rápidos do que muitos dos sistemas de transporte da Eurásia pré-histórica, permitindo que as pessoas viajassem, se comunicassem, comercializassem e invadissem distâncias que antes seriam impensáveis. ”

O cavalo é, possivelmente, o animal que mais impactou a história humana. Ele foi, na antiguidade, igualmente o animal de fazendeiros, guerreiros e reis.

Hoje, o cavalo continua a despertar o fascínio da grande maioria das pessoas. Independentemente de sua pelagem, raça ou porte, dificilmente, conheceremos pessoas com restrições aos cavalos. A sua beleza e importância torna-o uma unanimidade.

Seus atributos relacionados à força, fidelidade e companheirismo são, entretanto, ainda hoje, cotidianamente utilizados de forma indevida. Os

LexEdit
CD221502489300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502489300

Apresentação: 13/06/2022 16:21 - Mesa
PL n.1620/2022

maus-tratos contra esses animais é, infelizmente, uma prática comum em nosso País.

Seja em festivais populares, como rodeios e vaquejadas, ou puxando pesadas carroças, os cavalos são vítimas de pessoas que se esquecem que esses animais são seres sencientes. Assim como nós, eles são seres capazes de sentir dor, cansaço, alegria e tristeza.

O abandono, a falta de cuidados e a agressão física a esses animais devem ser punidos com maior rigor pela nossa legislação. Não podemos permitir que o açoite a esses animais seja perpetuado. Valores culturais claramente negativos arraigados em nossa sociedade devem ser repelidos.

Assim, para que mais um passo contra os maus-tratos a animais seja dado, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD221502489300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502489300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.710, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre maus-tratos, ações diretas, indiretas ou alternativas que causem sofrimento físico, patologias ou a morte aos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4564/2016.

Apresentação: 21/06/2022 11:13 - MESA
PL n.1710/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre maus-tratos, ações diretas, indiretas ou alternativas que causem sofrimento físico, patologias ou a morte aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Estabelece-se como maus-tratos, ações diretas, indiretas ou atos que provoquem sofrimento físico, patologias ou a morte aos animais. Deduz-se ainda por ações diretas aquelas que, intencionalmente provoquem os estados cruéis, em especial os seguintes atos:

I - abandono em vias públicas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação por meio de apedrejamento e ou mutilação por sadismo ou ato cruel;

c) uso de instrumentos cortantes, exceto utensílios médicos com finalidade de bem-estar e manutenção da saúde, operado por profissional habilitado;

d) afogamento, asfixia, esmagamento, queimaduras, envenenamento;

e) Uso de substâncias químicas, salvo as com finalidade de bem-estar e manutenção da saúde, devendo estar prescrita e ou operada por profissional habilitado na área.

III - Manter o animal em local confinado a outros de mesma espécie ou não, de modo a provocar rixa que cause riscos à integridade física de um ou de outro, exceto para fins de alimentação natural das espécies.

LexEdit
CD221565205400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221565205400

Apresentação: 21/06/2022 11:13 - MESA
PL n.1710/2022

IV - privação de água ou de alimento adequado à espécie, excetuando-se o manejo técnico e/ou indicação médica veterinária para a mesma, devidamente justificada.

V - Confinamento inadequado à espécie, salvo as destinadas aos:

a) Manejos necessários a atividades de produção regulamentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

b) Transportes; Isolamentos visando bem estar, qualidade de vida, segurança em relação com espécimes ou outras espécies;

VI - abandono intencional do animal em local confinado, insalubre, com a temperatura incompatível a sua integridade física e ou próximo a substâncias nocivas à sua saúde.

Parágrafo único: Quaisquer atos que possam divergir e serem avaliados e descritos como maus tratos, deverão passar por avaliação de um perito veterinário oficial que efetuará um laudo técnico sobre a situação de cada animal, individualmente.

Art. 2º Define-se como atos que não configuram a prática de maus tratos a animais:

I - Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, quando for esta a condição natural a que se sujeitaria, observada a espécie;

II - Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, quando em situações transitórias de transporte e comercialização;

III - A eutanásia, como forma de abreviar o sofrimento do animal em decorrência de estado degenerativo, irreversível e fase terminal, bem como nos casos em que o animal é acometido de doença que provoque riscos irreparáveis à saúde de outros ou ao ser humano.

IV - O abate e a de população para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, desde que observadas as normas

LexEdit
CD221565205400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221565205400

Apresentação: 21/06/2022 11:13 - MESA
PL n.1710/2022

técnicas ou legais e seus regulamentos vigentes para as referidas práticas, devendo a ação estar devidamente justificado;

V - As técnicas e os procedimentos necessários ao manejo, comumente adotados em sistemas produtivos;

VI - Técnicas e procedimentos adotados em adestramento, educação comportamental ou práticas esportivas associados a animais;

VII - Situações de emprego do animal de função em proveito do ser humano em apoio às forças policiais, militares, paramilitares, bombeiros e defesa civil;

VIII - Situações de emprego de animais em manifestações culturais e desportivas, salvaguardadas pelo parágrafo 7º do Art. 225 da CF, que versa sobre essas manifestações;

IX - Situações de experimentação em ensino e em pesquisa, desde que observadas as normas técnicas ou legais e seus regulamentos vigentes relativos ao bem-estar animal, quando não encontrados métodos alternativos;

X - Procedimentos médicos veterinários de esterilização e identificação para fins de controle populacional, como, a técnica de Captura Esterilização e Devolução - CED e as marcações, identificações que forem necessárias para individualização e rastreio de animais;

XI- Animais utilizados em rituais religiosos conforme reza o Art. 5º, Inciso VI da Constituição Federal;

Art. 3º As sanções aplicadas a esta Lei são subordinadas à Lei Federal 9605/98 em especial ao que especifica seu Artigo 32.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LexEdit
CD221565205400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221565205400

Apresentação: 21/06/2022 11:13 - MESA
PL n.1710/2022

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito definir e estabelecer normas e todas suas especificidades para que não haja brechas em relação aos maus-tratos de animais. Além de caracterizar quais condutas podem ser consideradas crimes.

Com 958 ocorrências de maus tratos e crueldade contra animais, entre 2019 e 2021, o Distrito Federal vive uma escalada dos casos. De acordo com a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), que divulgou os dados, os números apontam uma tendência de crescimento preocupante. Em 2019 eram 243, em 2020 foram 315 e em 2021 as notificações chegaram a 400, um aumento de 64,6% em relação a 2019.[1] Foram 100 ocorrências registradas pela Polícia Civil (PCDF) no primeiro trimestre de 2022 contra 82 queixas no mesmo período de 2021. Mais do que um aumento dos casos, o número reflete uma maior disposição das testemunhas em denunciar.[2]

A proposição pretende abordar a legislação que protege os animais no Brasil, especificamente se tais mandamentos se mostram eficazes no combate aos maus-tratos e crueldades contra os animais. O uso correto desses termos contribui para o movimento em pró dos animais alcançar cada vez mais resultados. Isso porque indivíduos mais conscientes se tornam tutores responsáveis e cidadãos fiscalizadores das boas práticas no convívio com os mesmos.

Em virtude disso, é de extrema importância que haja a efetivação do projeto a fim de evitar tais violências executadas de maneiras aqui previstas.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**

[1] correiobraziliense.com.br
[2] https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/

LexEdit
CD221565205400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221565205400

(PP/GO)

Apresentação: 21/06/2022 11:13 - MESA
PL n.1710/2022

LexEdit
CD221565205400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221565205400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de

natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em

animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 177, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Altera as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permitir a prisão temporária do indiciado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1069/2022.

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA
PL n.177/2023

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permitir a prisão temporária do indiciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permite a prisão temporária do indiciado.

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

CD237640331400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237640331400

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA
PL n.177/2023

"Art. 1º.....

Parágrafo único.....

VI - o crime de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 3º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "q":

"Art. 1º.....

I - .....

II - .....

III - .....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237640331400
290
CD237640331400

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA
PL n.177/2023

q) de maus-tratos aos animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD237640331400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237640331400

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA
PL n.177/2023

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

> *"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".*

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua inegável importância ecológica.[1] Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete maus-tratos contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, objetivando tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permitir a prisão temporária do indiciado.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

1Ataide Junior, V. de P. *Capacidade processual dos animais*: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237640331400
292
CD237640331400

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA
PL n.177/2023

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

CD237640331400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237640331400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 02/02/2023 10:40:21.570 - MESA
PL n.177/2023

Projeto de Lei
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar hediondo o crime de maus-tratos aos animais e permitir a prisão temporária do indiciado.

Assinaram eletronicamente o documento CD237640331400, nesta ordem:

1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072
LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-12-21;7960

PROJETO DE LEI N.º 178, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola, Delegado Bruno Lima e outros)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zooerastia, torná-lo hediondo e permitir a prisão temporária do indiciado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8044/2017.

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA
PL n.178/2023

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zooerastia, torná-lo hediondo e permitir a prisão temporária do indiciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica e torna hediondo o crime de zooerastia.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com animal de qualquer espécie:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233813847500
296
CD233813847500

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA
PL n.178/2023

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da guarda.

§ 1º A pena é aumentada até a metade se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se ocorre morte do animal." (NR)

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.....

....

VI – o crime de zooerastia, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 4º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "q":

CD233813847500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233813847500

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA
PL n.178/2023

"Art. 1º.....

.....

I

- .....

.....

II

- .....

.....

III

- .....

.....

q) de zooerastia, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233813847500

CD233813847500

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA
PL n.178/2023

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

> *"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".*

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua inegável importância ecológica.[1] Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete maus-tratos contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva tipificar e tornar hediondo o crime de zooerastia, ainda denominado, por alguns, equivocadamente, de zoofilia..

Afinal, a zooerastia significa a obsessão ou a perversão de ter relações sexuais com animais, consubstanciando-se, pois, em um transtorno sexual.

1Ataide Junior, V. de P. *Capacidade processual dos animais*: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233813847500
299
CD233813847500

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA
PL n.178/2023

Segundo Rogério Greco, os transtornos sexuais, podem ocasionar crimes sexuais gravosos, sendo relevante mencionar que o Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5 2014), da *American Psychistric Associstion*, determina que *"consistem em fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento"* e elenca a zooerastia na categoria outro transtorno específico.

Nessa linha de entendimento, destaca-se que, hodiernamente, no Brasil, a zooerastia poderia ser tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Nada obstante, seguindo tal premissa, a conduta seria enquadrada como maus-tratos aos animais, com pena prevista de detenção de três meses a um ano.

Portanto, além de não ser considerado um delito autônomo, a zooerastia ainda possui um preceito secundário que não se coaduna com a gravidade da ação criminosa.

Nesse sentido, a presente proposta tipifica a zooerastia como crime autônomo, inserindo o art. 32-A na Lei nº 9.605/98, o qual aumenta a pena cominada para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233813847500
300
CD233813847500

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA
PL n.178/2023

dois a cinco anos, inclui a multa e transforma de detenção para reclusão, além da perda de guarda do animal

Para além esta proposição parlamentar transforma o referido crime em hediondo, uma vez que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

Nesse contexto, o agente criminoso que pratica a zooerastia é merecedor de um tratamento penal mais rigoroso, razão pela qual, inclusive, esta proposição parlamentar passa a permitir a prisão temporária do indicado pelo delito *sub examine*.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233813847500
301

CD233813847500

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA
PL n.178/2023

Dra. Amanda Lührs

CD233813847500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233813847500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 02/02/2023 10:40:29.990 - MESA
PL n.178/2023

Projeto de Lei
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zooerastia, torná-lo hediondo e permitir a prisão temporária do indiciado.

Assinaram eletronicamente o documento CD233813847500, nesta ordem:

1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

Célio Studart - PSD/CE

Fred Costa - PATRIOTA/MG

Clodoaldo Magalhães - PV/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072
LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-12-21;7960

PROJETO DE LEI N.º 180, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Fixa a determinação para comunicação de maus-tratos aos animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-59/2019.

Apresentação: 02/02/2023 10:40:52.363 - MESA
PL n.180/2023

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Matheus Laiola)

Fixa a determinação para comunicação de maus-tratos aos animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os pet shops que prestem serviços de banho e tosa, os consultórios, as clínicas e os hospitais veterinários ficam obrigados a comunicar à autoridade competente a ocorrência de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

§ 1º. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, a raça ou as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

CD239576673700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239576673700

Apresentação: 02/02/2023 10:40:52.363 - MESA
PL n.180/2023

§ 2º. O descumprimento das disposições previstas neste artigo sujeito o infrator à multa.

§ 3º O disposto neste artigo, no que lhe couber, aplica-se aos síndicos de condomínios residenciais com relação aos maus-tratos cometidos nas áreas comuns do imóvel.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei, constará, obrigatoriamente, dentre outros:

I – a organização dos órgãos e das entidades responsáveis por dar cumprimento ao disposto nesta Lei;

II - o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei, bem como os valores, a forma e os critérios de aplicação das multas por ela definidas;

III - formas e prazos para recursos administrativos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD239576673700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239576673700

Apresentação: 02/02/2023 10:40:52.363 - MESA
PL n.180/2023

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD239576673700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239576673700

Apresentação: 02/02/2023 10:40:52.363 - MESA
PL n.180/2023

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por isso, essa proteção não pode ser apenas incumbência do Poder Público, o qual, muitas vezes, não possui conhecimento acerca do tratamento cruel conferido aos animais.

Nesse sentido, imperioso se faz conferir obrigatoriedade de comunicação de maus-tratos aos animais.

É isso que objetiva o presente Projeto de Lei: obrigar aos pets shops que prestem serviços de banho e tosa, aos consultórios, às clínicas e aos hospitais veterinários a comunicação à autoridade competente da ocorrência de indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos.

Igual obrigatoriedade deve ser imposta aos síndicos de condomínios residenciais, com relação aos maus-tratos cometidos nas áreas comuns do imóvel.

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o "dever de cuidar", impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais e garantir que não venham a sofrer. Igual legislação deve ser editada no Brasil

CD239576673700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239576673700

Apresentação: 02/02/2023 10:40:52.363 - MESA
PL n.180/2023

e o dever de informar os maus-tratos se revela essencial nessa missão de proteger os animais.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

CD239576673700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239576673700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 02/02/2023 10:40:52.363 - MESA
PL n.180/2023

Projeto de Lei
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Fixa a determinação para comunicação de maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD239576673700, nesta ordem:

1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

PROJETO DE LEI N.º 181, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para estabelecer a pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano, tornar hedionda essa conduta e permitir a prisão temporária do indiciado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6600/2019.

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA
PL n.181/2023

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para estabelecer a pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano, tornar hedionda essa conduta e permitir a prisão temporária do indiciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica e torna hediondo o crime de rinha.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

"Art. 32-A. Forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230246193800
CD230246193800

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA
PL n.181/2023

exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem permitir a prática do crime previsto no caput deste artigo em sua propriedade ou que contribua com sua realização de qualquer forma.

§ 2° A pena é aumentada de um quinto a metade, se ocorrer morte do animal." (NR)

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único.....

VI - o crime de rinha, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 4º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "q":

"Art. 1º.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230246193800
313

CD230246193800

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA
PL n.181/2023

I

- .....

.....

II

- .....

.....

III

- .....

.....

q) de rinha, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD230246193800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230246193800

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA
PL n.181/2023

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

> *"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".*

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua inegável importância ecológica.[1] Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete crimes contra os animais.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais como seres sensitivos tutelados pelo poder público, sendo, pois, sujeitos de direitos, entre os quais a vida e a dignidade[2].

É inadmissível que seres humanos se divirtam com o sofrimento de criaturas indefesas que são forçadas a

1

[2] MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacaoenquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230246193800
315
CD230246193800

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA
PL n.181/2023

lutarem - muitas vezes até a morte - umas contra as outras para o mero entretenimento humano. Não é possível ficar silente ou inerte diante desta situação, que, atualmente, não encontra tipificação específica na Lei de Crimes Ambientais.

Para exemplificar a necessidade da tipificação específica de tal crime na legislação, cita-se o caso no qual a polícia civil desbaratou uma rinha de cães da raça Pitbull na cidade de São Paulo, resgatando os animais que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade, feridos e doentes e que eram forçados a lutar[3].

Nesse contexto, o agente criminoso que pratica a rinha é merecedor de um tratamento penal mais rigoroso, razão pela qual, inclusive, esta proposição parlamentar torna hedionda essa conduta e passa a permitir a prisão temporária do indicado pelo delito *sub examine*.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva tipificar e tornar hediondo o crime de rinha, prática nefasta que deve ser punida com todo o rigor da Lei.

Lembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em três ações diretas, reconheceu a

[3] Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/15/policia-civil-estoura-rinha-de-caes-em-mairipora-e-prende-40-pessoas.ghtml

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230246193800
CD230246193800

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA
PL n.181/2023

inconstitucionalidade de leis que tentavam regularizar as rinhas de galos.[4]

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

Agradecimentos:

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

[4]Ataide Junior, V. de P. *Capacidade processual dos animais*: a judicialização do Direito Animal no Brasil, cit., p. 156-157.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230246193800
317
CD230246193800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 02/02/2023 10:41:09.683 - MESA
PL n.181/2023

Projeto de Lei
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para estabelecer a pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano, tornar hedionda essa conduta e permitir a prisão temporária do indiciado.

Assinaram eletronicamente o documento CD230246193800, nesta ordem:

1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072
LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-12-21;7960
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4564/2016.

Apresentação: 02/02/2023 10:41:28.587 - MESA
PL n.184/2023

Projeto de Lei nº....de 2023

(Do Sr. Matheus Laiola)

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Dos Crimes contra Cães e Gatos

Art. 1º Esta Lei criminaliza condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.

Art. 2º Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de dois a seis anos e multa.

§1º. Não há crime no caso de eutanásia praticada por médico veterinário, de forma indolor, controlada e assistida, para abreviar a vida do animal em processo agônico e irreversível causado por mal incurável.

§2º. Incorre nas mesmas penas aquele que mata cão ou gato para fins de controle zoonótico, quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional.

§3. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

CD232554516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554516800

Apresentação: 02/02/2023 10:41:28.587 - MESA
PL n.184/2023

§4º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

Art.3º Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o crime for cometido por autoridade pública no exercício da função.

Art. 4º Abandonar cão ou gato:

Pena – reclusão, de três a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar cão ou gato de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte, em vias e logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – reclusão, de três a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Art. 6º Valer-se de corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato alojado em propriedade particular:

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

Art. 7º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 8º Alojar cão ou gato sem a devida proteção contra sol, chuva e intempéries:

Pena- detenção, de três meses a um ano e multa.

Disposições Comuns

CD232554516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554516800

Apresentação: 02/02/2023 10:41:28.587 - MESA
PL n.184/2023

Art. 9º As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

Art. 10. Na hipótese de incidência de debilidade permanente que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

Art. 11. Em caso de morte do animal, a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2º desta norma.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD232554516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554516800

Apresentação: 02/02/2023 10:41:28.587 - MESA
PL n.184/2023

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por isso, o presente Projeto de Lei objetiva criminalizar condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e de gatos.

É cediço que o direito penal se configura como a *ultima ratio*, tutelando bens jurídicos sensíveis e relevantes, tais quais a defesa e a proteção dos animais.

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o "dever de cuidar", impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais e garantir que não venham a sofrer. Em consequência, a criminalização de condutas que atentem contra cães e gatos se enquadra nesse espectro.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

Agradecimentos:

CD232554516800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554516800

Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

Dra. Amanda Lührs

Apresentação: 02/02/2023 10:41:28.587 - MESA
PL n.184/2023

CD232554516800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232554516800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 02/02/2023 10:41:28.587 - MESA
PL n.184/2023

Projeto de Lei
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD232554516800, nesta ordem:

1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

PROJETO DE LEI N.º 260, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para impor ao autor da infração os custos materiais do resgate de animais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3076/2021.

Apresentação: 03/02/2023 11:28:54.847 - MESA
PL n.260/2023

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para impor ao autor da infração os custos materiais do resgate de animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 32. .....

§ 3º O autor da infração penal fica obrigado a ressarcir:

I - ao proprietário: os danos causados ao animal e aos seus bens materiais;

II – à pessoa física ou jurídica resgatante: os custos relativos ao resgate, cuidados e manutenção do animal; e

II – ao Poder Público: os custos relativos aos serviços prestados para o total tratamento do animal recolhido, os recursos arrecadados deverão ser aplicados em políticas públicas para o bem-estar animal do ente federativo que prestar os serviços."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD239830223400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239830223400

Apresentação: 03/02/2023 11:28:54.847 - MESA
PL n.260/2023

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é garantia fundamental e a responsabilização do agressor, penal e financeiramente, é dever do Estado.

Todo animal nasce igual diante da vida e deve ter o seu direito à existência garantido, é assim que o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais define a vida animal. Todo animal deve ter a sua segurança garantida, ser afastado de qualquer tipo de maus-tratos e ou abusos, neste sentido a Constituição Federal impõe:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifo nosso)*

Garantir a segurança da vida animal é tarefa de todos os cidadãos por meio do bem-estar e do respeito para com os animais. É, em especial, um encargo do Poder Público fomentar a racionalização e a eficiência das políticas públicas em favor da vida, da fauna e da flora, motivo pelo qual advoga-se pela responsabilização exemplar daqueles que atentam contra os animais.

Excelências, além de ser uma obrigação racional, respeitar a vida em toda a sua extensão é uma obrigação moral do homem como ser

CD239830223400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239830223400

Apresentação: 03/02/2023 11:28:54.847 - MESA
PL n.260/2023

vivente. Nestes termos, já no final do século XVIII Jean-Jacques Rousseau[1] afirmava:

> *Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer mal algum ao meu semelhante, é menos por constituir um ser razoável do que por constituir um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve, ao menos, dar a um o direito de jamais ser inutilmente maltratado pelo outro.*

O Estado como fomentador das boas-práticas e censor dos crimes deve atuar de forma justa, incisiva e eficaz contra aqueles que atentem contra a vida dos animais e maculem a legislação. É preciso que o Poder Público puna com rigor e de forma pedagógica aqueles que afrontem os seus mandamentos.

Senhores, não se pode deixar que a violência seja naturalizada na sociedade; a violência seja qual for a intensidade ou o modo como é aplicada é sempre violência. Em novembro de 2019 o IBOPE apresentou *"Uma pesquisa feita com 2 mil internautas brasileiros aponta que 92% já presenciaram maus-tratos contra animais e que somente 17% denunciaram as práticas. A Organização Mundial da Saúde estima que existam mais de 30 milhões de cães e gatos no Brasil.[2]",* ou seja, a violência contra o animal ocorre e a população entende que tal prática seja natural. Não é natural, não é aceitável e deve ser punida.

Assim sendo, levando-se em consideração a segurança e o bem-estar animal, faz-se necessária uma legislação rígida em relação aos maus-tratos, eficiente no tocante à individualização e responsabilização do infrator e racional em relação à sua capacidade punitiva. Dito isto, rogo

1 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens;* tradução, introdução e notas: Laurent de Saes. – São Paulo: EDIPRO, 2015. Pág. 48.
2 Acessado em 17/01/2023 às 15h07min: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/maus-tratos-contra-animais-sao-frequentes-mas-poucos-denunciam-06112019>

CD239830223400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239830223400

pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei que tem como mote prestigiar a vida em toda a sua plenitude.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP

Apresentação: 03/02/2023 11:28:54.847 - MESA
PL n.260/2023

CD239830223400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239830223400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 03/02/2023 11:28:54.847 - MESA
PL n.260/2023

Projeto de Lei
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para impor ao autor da infração os custos materiais do resgate de animais, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD239830223400, nesta ordem:

1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
3 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
4 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cavalos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

Apresentação: 13/06/2022 16:21 - Mesa
PL n.1620/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cavalos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cavalo.

Art. 2º O § 1º - A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

.....

§ 1º- A Quando se tratar de cão, gato ou cavalo, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Sansão (Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020) garantiu o aumento de pena para os crimes relacionados à prática de maus-tratos contra cães e gatos. A criação dessa norma jurídica representou um verdadeiro marco na luta pela proteção animal. Agora, com a apresentação deste projeto de lei,

LexEdit
CD221502489300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502489300

Apresentação: 13/06/2022 16:21 - Mesa
PL n.1620/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

vamos ampliar o escopo da Lei Sansão: quem maltratar cavalos também irá para a cadeia.

Assim, nosso objetivo aqui é garantir que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a cavalos também seja punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda do animal. Hoje, a pena para quem comete esse tipo de crueldade contra cavalos é de detenção de três meses a um ano e multa.

Animais sociáveis, inteligentes, dóceis e fortes, os cavalos, conforme aponta estudo publicado em 2021 pela revista *Nature,* foram domesticados há cerca de 4.200 anos, nas estepes da região do Mar Negro - parte da Rússia moderna – e se espalharam pela Ásia e Europa nos séculos que se seguiram,

"A domesticação do cavalo foi um golpe de raio absoluto na história humana, levando a transformações sociais incríveis, generalizadas e duradouras em todo o mundo antigo", afirmou William Taylor, co-autor do estudo e curador de arqueologia no Museu de História Natural da Universidade do Colorado, Estados Unidos. Ele afirma, ainda, que "os cavalos eram uma ordem de magnitude mais rápidos do que muitos dos sistemas de transporte da Eurásia pré-histórica, permitindo que as pessoas viajassem, se comunicassem, comercializassem e invadissem distâncias que antes seriam impensáveis. "

O cavalo é, possivelmente, o animal que mais impactou a história humana. Ele foi, na antiguidade, igualmente o animal de fazendeiros, guerreiros e reis.

Hoje, o cavalo continua a despertar o fascínio da grande maioria das pessoas. Independentemente de sua pelagem, raça ou porte, dificilmente, conheceremos pessoas com restrições aos cavalos. A sua beleza e importância torna-o uma unanimidade.

Seus atributos relacionados à força, fidelidade e companheirismo são, entretanto, ainda hoje, cotidianamente utilizados de forma indevida. Os

LexEdit
CD221502489300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502489300

Apresentação: 13/06/2022 16:21 - Mesa
PL n.1620/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

maus-tratos contra esses animais é, infelizmente, uma prática comum em nosso País.

Seja em festivais populares, como rodeios e vaquejadas, ou puxando pesadas carroças, os cavalos são vítimas de pessoas que se esquecem que esses animais são seres sencientes. Assim como nós, eles são seres capazes de sentir dor, cansaço, alegria e tristeza.

O abandono, a falta de cuidados e a agressão física a esses animais devem ser punidos com maior rigor pela nossa legislação. Não podemos permitir que o açoite a esses animais seja perpetuado. Valores culturais claramente negativos arraigados em nossa sociedade devem ser repelidos.

Assim, para que mais um passo contra os maus-tratos a animais seja dado, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD221502489300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221502489300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 565, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Altera Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para ampliar a pena do crime de maus-tratos de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

Apresentação: 15/02/2023 18:34:39.417 - null
PL n.565/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)

Altera Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para ampliar a pena do crime de maus-tratos de animais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32. .....

.....

*Pena - detenção, de **seis meses a 2 (dois) anos**, e multa. (NR)*

§1º.....

.....

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de **reclusão, de 2 (dois) a 8 (anos)** anos, multa e proibição da guarda. (NR)*

*§ 2º A pena é aumentada de **um terço até a metade**, se ocorre morte do animal." (NR)*

CD231152326600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231152326600

Apresentação: 15/02/2023 18:34:39.417 - null
PL n.565/2023

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção jurídica dos animais deve ser aprimorada, nesse sentido, o Estado necessita urgentemente priorizar a tutela, mesmo que minimamente, do direito dos animais.

O presente projeto de lei visa a, além aumentar a pena geral do crime de maus-tratos, também a de maus-tratos a cães e gatos, neste caso equiparando-a à pena do crime de sequestro e cárcere privado em sua modalidade qualificada, conforme artigo 148, §2º do Código Penal:

> *Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: [...]*
>
> *§ 2º - Se resulta à vítima, **em razão de maus-tratos** ou da natureza da detenção, **grave sofrimento físico ou moral**:*
>
> *Pena - **reclusão, de dois a oito anos**.*

A principal justificativa para o presente projeto de lei é a proteção dos animais contra o sofrimento desnecessário. Animais são seres sencientes que podem sentir dor, medo e estresse, assim como os seres humanos, e merecem ter seus direitos protegidos.

Há uma correlação comprovada entre a violência contra animais e a violência contra humanos. As pessoas que cometem crimes contra animais são mais propensas a cometer violência contra

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231152326600
CD231152326600

Apresentação: 15/02/2023 18:34:39.417 - null
PL n.565/2023

outras pessoas. Dessa maneira, endurecer a pena do crime de maus-tratos de animais pode ajudar a prevenir outros tipos de violência.

Por conseguinte, o PL também possui o viés da educação e conscientização, visto que, as medidas aqui apresentadas também podem ajudar a educar e conscientizar a sociedade sobre o tratamento adequado aos animais. Ressalta-se que a lei é a principal ferramenta para incentivar a adoção de práticas mais humanitárias em relação aos animais.

Em resumo, é importante reconhecer que os animais merecem ser tratados com respeito e dignidade, e a lei pode ser uma ferramenta importante para garantir esses direitos.

Por fim, diante da importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, 15 de fevereiro de 2023.

Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)

CD231152326600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231152326600

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 617, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aos profissionais que possuem o dever legal de proteger a fauna e a flora e pratiquem as condutas descritas no Capitulo V, Seção I e II.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-162/2020.

Apresentação: 23/02/2023 09:43:52.180 - Mesa
PL n.617/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aos profissionais que possuem o dever legal de proteger a fauna e a flora e pratiquem as condutas descritas no Capitulo V, Seção I e II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas aos profissionais que possuem o dever legal de proteger a fauna e a flora e pratiquem as condutas descritas no Capitulo V, Seção I e II.

Art. 2° O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art.32. .....
.....

§ 1º-B Quando se tratar profissionais que tenham o dever legal de proteger a fauna, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição do exercício profissional.

Art. 3º O inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alinea **"f"**:

"Art.53. .....
.....
I.....
II.....
f) Se praticado por profissional que tenha a obrigação legal de proteger a flora.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD230475556500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230475556500

Apresentação: 23/02/2023 09:43:52.180 - Mesa
PL n.617/2023

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra o meio ambiente devem ser punidos de forma rigorosa, pois conforme se verifica na atualidade, o mundo sofre com as alterações ambientais, em decorrência da irresponsabilidade e praticas criminosas contra o meio ambiente.

A lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passou por diversas alterações para tentar frear as condultas criminosas reiteradas ocorridas contra o meio ambiente no país e, precisa, mais uma vez sofrer alteração, para aumentar a pena daqueles que cometem crimes contra a fauna e a flora, em especial o crime de maus-tratos descritos no caput do artigo 32 da supramencionada lei, pois é contraditório que alguém que tenha como juramento profissional e dever legal a proteção da fauna e flora, aja em discordância praticando crime de maus-tratos e outros crimes ambientais.

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bemcomo solicito sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA

LexEdit
CD230475556500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230475556500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 825, DE 2023

(Do Sr. Waldemar Oliveira)

Obriga o Médico-veterinário a notificar os órgãos policiais competentes a ocorrência de maus-tratos a animal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-59/2019.

Apresentação: 02/03/2023 17:30:31.757 - MESA
PL n.825/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Obriga o Médico-veterinário a notificar os órgãos policiais competentes a ocorrência de maus-tratos a animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Médico-veterinário fica obrigado a notificar os órgãos policiais competentes sempre que, ao tratar um animal, constatar que ele foi objeto de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação.

Parágrafo único. O Médico Veterinário deverá informar o nome e o endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento, além de fornecer um relatório sobre como o atendimento foi prestado, incluindo a espécie, raça, características físicas, descrição de sua situação de saúde e quais foram os procedimentos adotados.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os maus-tratos aos animais no Brasil são uma questão preocupante e complexa. Existem leis federais, estaduais e municipais que tratam do tema, mas muitas vezes não são aplicadas de maneira eficaz.

Segundo a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena prevista para esse crime é de detenção de três meses a um ano, além de multa.

CD237735431100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237735431100

Apresentação: 02/03/2023 17:30:31.757 - MESA
PL n.825/2023

Para combater o problema é importante a conscientização da população sobre os direitos dos animais, a denúncia de casos de maus-tratos e a aplicação rigorosa das leis existentes.

O médico veterinário é um profissional fundamental na denúncia de maus-tratos a animais, pois ele tem conhecimento técnico e científico sobre o bem-estar animal e é capaz de identificar sinais e sintomas que possam indicar que um animal está sendo vítima de abuso ou negligência.

Além disso, o médico veterinário tem o dever ético e legal de zelar pelo bem-estar animal, sendo considerado um agente fiscalizador do cumprimento das leis que protegem os animais. Dessa forma, ele pode colaborar com as autoridades policiais, judiciais e do meio ambiente na investigação de casos de maus-tratos, fornecendo laudos periciais e pareceres técnicos que ajudem a comprovar a existência do crime.

A presente proposição será fundamental para os Estados avançarem em políticas de proteção e bem-estar animal. A partir do momento em que for constatada e atestada a violência e maus-tratos, por parte de um profissional qualificado, a ação policial e judicial ganhará força e com essas medidas, haverá redução na violência contra os animais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

2023-1239

CD237735431100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237735431100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 1.704, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar como crime de maus-tratos aos animais a realização das denominadas “farras do boi”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6384/2016.

Apresentação: 08/04/2023 21:37:20.693 - Mesa
PL n.1704/2023

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar como crime de maus-tratos aos animais a realização das denominadas "farras do boi".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 32.....

.....

CD236249606300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236249606300

Apresentação: 08/04/2023 21:37:20.693 - Mesa
PL n.1704/2023

§ 1º.....

§ 1º - A.....

§ 2º.....

§ 3º Consideram-se maus-tratos, ficando vedadas, em todo o território nacional, a promoção, a divulgação e a participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como "Farra do Boi", aplicando-se as disposições do § 1º-A deste artigo ao infrator que descumprir o disposto neste parágrafo ou que comercializar o animal para tal prática." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236249606300
CD236249606300

Apresentação: 08/04/2023 21:37:20.693 - Mesa
PL n.1704/2023

DEPUTADO FEDERAL

CD236249606300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236249606300

Apresentação: 08/04/2023 21:37:20.693 - Mesa
PL n.1704/2023

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 225, § 7º, da Constituição Federal permita a utilização de animais para práticas desportivas e culturais, o próprio dispositivo ressalva que tais atividades não podem ser cruéis.

Nesse contexto, apresenta-se o presente Projeto de Lei, objetivando considerar como crime de maus-tratos as denominadas "farras do boi".

Essa "prática" possui a seguinte sequência: quando o boi é solto, é perseguido e agredido incessantemente, o primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas, logo após os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr, sendo abatido e carneado para churrasco.

Na visão de Bongiolo[1] a farra do boi carrega em sua gênese traços de violência e crueldade. Não ocorre apenas a violência física, o animal é submetido ao estresse constante que altera completamente suas funções vitais. Neste contexto de crueldade, o Estado tem a obrigação de coibir que a farra do boi seja realizada.

1 BONGIOLO, Fernando. Consequência Jurídico Criminais da Farra do Boi em Santa Catarina. Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc Curso de PósGraduação Especialização em Preparação para Magistratura. Criciúma, Abril de 2007.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236249606300
CD236249606300

Apresentação: 08/04/2023 21:37:20.693 - Mesa
PL n.1704/2023

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a farra do boi não encontra amparo na Constituição Federal:

> *"COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi"*[2].

Ademais, impende salientar que alguns Estados já proíbem essa prática cruel, como Santa Catarina, que editou a Lei Estadual nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, que veda a farra do boi no referido ente federativo.

Nada obstante, conforme o art. 22, inciso I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, razão pela qual as leis estaduais não possuem força normativa suficiente para coibir a farra do boi.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 153531– Rel. Marco Aurélio. Julgado em 03.06.1997.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236249606300
CD236249606300

Apresentação: 08/04/2023 21:37:20.693 - Mesa
PL n.1704/2023

Em consequência, mesmo com a proibição, a prática cruel continua a existir[3], tornando imperiosa a edição de uma lei federal proibindo a farra do boi, que passa a ser considerada crime.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

3 https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236249606300

CD236249606300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 2.544, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o ato de zoofilia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8044/2017.

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA
PL n.2544/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(DA SRA. DAYANY BITTENCOURT)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o ato de zoofilia.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o ato de zoofilia.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 32-A e art. 32-B:

"Art. 32-A. Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena: reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

CD230323391200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230323391200

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA
PL n.2544/2023

Art. 32-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de relação sexual ou outro ato libidinoso envolvendo ser humano e animal não-humano.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

VI – o crime de zoofilia, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de maus-tratos aos animais é uma triste realidade em muitas partes do mundo e, no Brasil, essa situação não é diferente. Previsto no *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de

CD230323391200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230323391200

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA
PL n.2544/2023

fevereiro de 1998, o mencionado crime prevê pena de detenção, de três meses a um ano, e multa para o indivíduo que, de forma geral, abusa, fere ou mutila os animais.

Não obstante, quando se trata de cão ou gato, as penas para as condutas descritas são reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Apesar de todo esse aparato legal, a legislação pátria ainda necessita de aperfeiçoamentos. Nos últimos anos, tem havido um aumento de casos de maus-tratos no Brasil, somente no Estado do Ceará as ocorrências de maus-tratos a animais crescem 24,6%, comparando os três primeiros meses de 2022 e 2021[1].

A prática de zoofilia, lamentavelmente, é uma realidade, dura e cruel, e, com total desprezo à noção de vida em sociedade, ainda há pessoas que se sentem quase que orgulhosas em praticar, e até mesmo propagar tais atos, sem ao menos perceber que os animais são seres sensíveis, passíveis de sofrer e sentir.

Não podemos admitir que um ato sexual com animais seja enfrentado com a mesma pena de quem maltrata animais. Em inúmeros casos há laceração de órgãos e até morte de animais, pois sua estrutura não é compatível com tais práticas.

Assim, tem-se que a relevância do tema deve ter a mesma proporção do repúdio social, e, nesse sentido, propomos que a pena seja de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, que é a mesma pena cominada ao crime de estupro de vulnerável, já que se trata de condutas equiparadas:

1 Ocorrências de maus-tratos a animais crescem 24,6% no Ceará, disponível em: < https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/04/25/ocorrencias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-246percent-no-ceara.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230323391200
CD230323391200

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA
PL n.2544/2023

> *Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*
>
> *Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*
>
> .....
>
> *§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:*
>
> *Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.*
>
> *§ 4º Se da conduta resulta morte:*
>
> *Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.*

Outrossim, pretende-se punir quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de relação sexual envolvendo ser humano e animal não-humano.

É importante lembrar que os animais não têm a capacidade de consentir para atividades sexuais com humanos e, portanto, qualquer tipo de interação sexual com animais é considerado uma forma de abuso e deve ser punida de forma mais severa. Nesse passo, é imprescindível que o Poder Legislativo se mobilize para combater a zoofilia e outras formas de maus-tratos contra os animais, através da conscientização, educação e da aplicação rigorosa da lei.

Por fim, o PL altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o crime de zoofilia, visto que, essa prática é considerada grave e repugnante pela sociedade. Indivíduos que cometem esse crime não podem contar com os

CD230323391200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230323391200

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA
PL n.2544/2023

benefícios da anistia, graça e indulto, devendo cumprir mais tempo no presídio para contar com a progressão de regime.

A prática de maus-tratos é inadmissível, em especial de zoofilia, e não podemos admitir que esses crimes continuem a ocorrer diariamente de forma impune. É nossa atribuição constitucional, como parlamentares, refletir a voz do povo, dando um fim a esse tipo de barbárie.

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, 12 de maio de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

CD230323391200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230323391200

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32-A-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

PROJETO DE LEI N.º 3.424, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2126/2021.

Apresentação: 05/07/2023 19:02:21.957 - MESA
PL n.3424/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
29.....
.....
.....
.....
Pena - Detenção de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa." **(NR).**

Art. 2º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
32.....
.....

CD232359193900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232359193900

Apresentação: 05/07/2023 19:02:21.957 - MESA
PL n.3424/2023

.....

.....

Pena - detenção de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 5 (cinco) anos a 8 (oito) anos, multa e proibição da guarda." **(NR).**

Art. 3º Revoga-se o §2º, do artigo 29, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As atrocidades cometidas contra animais silvestres e domésticos, pertencentes ou não da nossa fauna precisam de punições rígidas. O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e drogas (SILVA, Juliana França, 2019), sendo o Brasil um dos maiores protagonistas mundiais.

O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que dispõe sobre nosso Código Penal fala muito pouco sobre animais (Art. 162, Art. 164, Art. 180-A e Art. 259) e nada sobre fauna e flora.

A LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna foi a primeira iniciativa nacional de preservação da fauna e flora brasileira. Apesar de possuir diversas proibições, não previu nenhuma pena para tais proibições.

A LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, não tipifica crimes nem comina penas.

Na CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 temos o Capítulo VI e o artigo 225 todo dedicado ao Meio Ambiente.

CD232359193900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232359193900

Apresentação: 05/07/2023 19:02:21.957 - MESA
PL n.3424/2023

A LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 finalmente vislumbrou os crimes e as penas, que precisam de revisão total, já que as penas se mostram brandas demais, proporcionando que traficantes de animais silvestres e pessoas que maltratam todos os tipos de animais sejam detidos e voltem a cometer os mesmos crimes imediatamente, já que essas penas não preveem prisão, de acordo com as legislações vigentes.

O DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e não tipifica crimes nem comina penas.

Chegamos à conclusão de que os infratores, sejam traficantes de animais silvestres, sejam pessoas que tratam animais de forma cruel e degradante estão sujeitos a infrações penal, administrativa e civil, sem prejuízo de reparação do dano, mas, as penas são insuficientes, causando a degradação do meio ambiente. Causa-se a impressão de que a proteção ao meio ambiente muitas das vezes é negligenciado pelo poder público.

Os crimes contra a vida selvagem, contra o Tráfico de Animais Selvagens, contra os maus tratos e morte de animais de todos os tipos só encontrarão diminuição com a aplicação de penas mais rígidas.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

CD232359193900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232359193900

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 29, 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.009, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para caracterizar as condutas de maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4564/2016.

Apresentação: 18/08/2023 17:52:53.533 - MESA
PL n.4009/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para caracterizar as condutas de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.32.....
.....
.....

[...]

§ 3º Consideram-se maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, tais como:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, hidratação, alimentação, movimento, descanso, prive-os de ar ou luz, não estejam em espias de aço com comprimento compatível com o seu porte ou acorrentados de forma ininterrupta que impeça sua livre mobilidade para atos de sua sobrevivência;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em beneficio exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

CD233000228300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233000228300

Apresentação: 18/08/2023 17:52:53.533 - MESA
PL n.4009/2023

V - abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o movimento;

X - utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreio;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento ou obrigar um animal de tração a circular após as 22 horas, seja por motivo de trabalho ou para diversão do seu proprietário;

CD233000228300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233000228300

Apresentação: 18/08/2023 17:52:53.533 - MESA
PL n.4009/2023

XVII - conservar animais embarcados ou amarrados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;
XVIII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
XIX - transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os maus-tratos aos animais constituem uma triste realidade em nosso País, apesar dos recentes esforços legislativos em aumentar as penas para aqueles que cometem crimes contra o bem-estar animal.

Em levantamento realizado em meu Estado do Rio Grande do Sul entre setembro de 2020 e de agosto de 2021, constatou-se que a Brigada Militar e a Polícia Civil atenderam a mais de 8,1 mil casos de crueldade contra animais de estimação – praticamente uma agressão a cada hora. Também foram registrados outros 2,8 mil casos de falta de cuidados e negligência no período, resultando numa média de um caso de negligência a cada três horas.[1]

Dentre os empecilhos que dificultam a punição dos que causam sofrimento aos animais, destaca-se a falta de conceituação, na legislação em vigor, das condutas que configuram o crime de maus-tratos. Algumas condutas como, o abandono de animais e atos de abuso físico são mais facilmente identificáveis do que submeter o animal a trabalho exaustivo, mas as duas ações afrontam os

1 GZH "**Lei dos maus-tratos registra um caso por hora de violência contra animais de estimação no RS"** Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por-hora-de-violencia-contra-animais-de-estimacao-no-rs-cku2ofcnu001s019ijahgm6o6.html (Acessado em 24/4/2023)

CD233000228300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233000228300

Apresentação: 18/08/2023 17:52:53.533 - MESA
PL n.4009/2023

princípios básicos de dignidade e bem-estar e causam sofrimento aos animais.

A presente proposta inspira-se no texto do art. 3º do Decreto nº 24.645, de 1934, que além de estabelecer medidas de proteção aos animais, enumerou uma série de condutas consideradas como maus-tratos. Importante ressaltar que a relação de condutas não é exaustiva, mas busca ampliar a compreensão do conceito em nossa legislação.

Buscamos com esta proposição fortalecer a luta pela garantia do bem-estar animal, permitindo a punição rigorosa daqueles que praticam atos de maus-tratos contra os animais.

Ciente da crescente preocupação da sociedade brasileira com o tema, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE

CD233000228300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233000228300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.091, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem placas ou cartazes com incentivo à denúncia de maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-59/2019.

Apresentação: 23/08/2023 17:40:01.217 - MESA
PL n.4091/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem placas ou cartazes com incentivo à denúncia de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem em locais visíveis placas ou cartazes com incentivo à denúncia de maus-tratos a animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* do presente artigo deverá apresentar de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I – a expressão “maus-tratos a animais é crime, denuncie!”;

II – a citação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998;

III – os números de telefones para a realização das denúncias nos âmbitos públicos vigentes nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras obrigações, proteger a fauna e a flora, vedadas as

CD236271108400

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236271108400

Apresentação: 23/08/2023 17:40:01.217 - MESA
PL n.4091/2023

práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou preservem animais da extinção.

A Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, configura como crime contra fauna, em seu artigo 32, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena prevista para tal conduta é a detenção, de três meses a um ano, e multa.

A Lei nº 14.064, de 2020, aperfeiçoou o dispositivo citado e determinou que quando se tratar de cão ou gato, a pena para os crimes contra esses animais será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Apesar da previsão de punição rigorosa, a ocorrência de maus-tratos a animais ainda é uma realidade diária em nosso País. Os casos de maus-tratos envolvem desde a violência física direta, como espancamentos e envenenamentos, até a privação de cuidados básicos, como alimentação adequada, água limpa, abrigo e assistência veterinária.

Muitos animais são mantidos em condições precárias, confinados em espaços apertados e sujos, sem a oportunidade de se moverem livremente ou de exercitarem seus comportamentos naturais.

A presente proposição, apontada por anseio de entidades atuantes no combate aos maus tratos em animais e desenvolvida em parceria com Rogério Santana, Secretário Adjunto de Meio Ambiente da cidade paulista de Mauá e gestor do Centro de Proteção Animal da cidade, objetiva conscientizar a população sobre a importância da denúncia de maus-tratos a animais para as autoridades competentes, e também colaborar com a divulgação do número local por meio do qual tais denúncias podem ser devidamente registradas.

A colocação de cartazes ou placas informativas em petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres mostra-se estratégica,

CD236271108400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236271108400

Apresentação: 23/08/2023 17:40:01.217 - MESA
PL n.4091/2023

pois atinge uma população que já convive com animais e preza pelo seu bem-estar.

Dada a importância da proposta para o combate aos maus-tratos a animais e garantia de seu bem-estar, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a célere aprovação deste Projeto de Lei nos termos aqui apresentados.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal

CD236271108400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236271108400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.118, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade da responsabilização financeira do agressor de crime de maus-tratos nas despesas do tratamento do animal e a participação em palestras de conscientização, além de outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA
PL n.4118/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade da responsabilização financeira do agressor de crime de maus-tratos nas despesas do tratamento do animal e a participação em palestras de conscientização, além de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da responsabilização financeira do agressor de crime de maus-tratos nas despesas do tratamento do animal e a participação em palestras de conscientização.

Parágrafo único. O pagamento das despesas do tratamento do animal não substitui outras sanções aplicáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se maus-tratos as condutas definidas no art. 32 da Lei 9.605/1998, com alteração da Lei nº 14.064/2020 e na Resolução nº 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º O agressor deverá ressacir a Administração Pública de todos os custos com o tratamento do animal vítima de maus-tratos, quanto ao serviço público de saúde veterinária, quando este for utilizado.

Art. 4º A participação do agressor em palestras de conscientização será gratuita e com duração mínima de seis meses.

Parágrafo único. As palestras serão ministradas por organizações e associações que tratam da temática, devidamente cadastradas nas Secretarias que possuem atribuição da Proteção Animal, nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CD230174913200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230174913200

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA
PL n.4118/2023

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD230174913200

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230174913200

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA
PL n.4118/2023

JUSTIFICATIVA

A prática de maus-tratos tem crescido consideravelmente nos últimos anos e a impunidade é muito comum de se ver. Nesse sentido, a responsabilização financeira dos agressores dos animais será uma forma eficaz e eficiente para diminuir a recorrência destes casos, além de financiar o tratamento adequado dos animais, colaborando com sua recuperação.

O crime de maus-tratos está previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Entretanto, a Lei 14.064/2020 aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos, determinando punição de 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda, podendo ser aumentada em até 1/3 caso o crime resulte na morte do animal.

Apesar disso, na maioria dos casos, o que acontece é somente uma notificação para que o tutor mude de conduta, ou o responsável pode ser preso e solto, logo em seguida, e a multa aplicada não é direcionada ao animal vítima dos maus-tratos, quando sobrevivem. Felizmente, dia a dia, tentamos alterar essa realidade, levando os agressores à justiça e criando políticas públicas que diminuam os índices de maus-tratos.

Dessa forma, fica fácil perceber a necessidade da aprovação deste Projeto para resguardar os direitos dos animais, realizando o tratamento adequado do animal com as despesas dirimidas pelo responsável pelo crime e determinando a obrigatoriedade do agressor assistir palestras educativas por pelo menos seis meses, para que esses casos não voltem a se repetir.

Dessa forma, instituir a obrigatoriedade da responsabilização financeira do agressor de crime de maus-tratos nas despesas do tratamento do animal e a participação em palestras de conscientização são medidas indispensáveis. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD230174913200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230174913200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0929;14064

PROJETO DE LEI N.º 5.634, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Torna crime a conduta de incitar o ataque de animais entre sí, que cause lesão corporal de qualquer natureza, alterando a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6600/2019.

Apresentação: 22/11/2023 13:06:12.603 - MESA
PL n.5634/2023

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2023.
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Torna crime a conduta de incitar o ataque de animais entre sí, que cause lesão corporal de qualquer natureza, alterando a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A Incitar o ataque de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos entre si, que cause lesão corporal de qualquer natureza:

Pena – Reclusão de 02 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ

CD236520005600

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236520005600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 22/11/2023 13:06:12.603 - MESA
PL n.5634/2023

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como intuito tornar crime a conduta de incitar a violência entre animais, tendo em vista que esta também é uma forma de maus-tratos e deve ser punida, além da importância em conscientizar a população para que denunciem sempre que presenciarem ou tiverem conhecimento destes fatos.

É comum encontrar em redes sociais, vídeos de pessoas incitando a violência entre animais. É fato que estas pessoas têm certeza da impunidade e isto deve ser urgentemente combatido pelo Poder Público.

É inaceitável que pessoas sem escrúpulos se utilizem de animais para a prática de ações violentas uns contra os outros apenas para satisfação pessoal, por maldade ou para a própria diversão. Tal atitute pode resultar até mesmo na morte destes animais ou em lesões gravíssimas.

A dignidade dos animais é direito previsto na Constituição Federal e merece ser colocado em prática. O Art. 225, §1º, inciso VII, preconiza que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, respeitando os animais como indivíduos e vedando expressamente qualquer forma de crueldade contra eles.

Sendo assim, a incitação de ataque entre animais é atitude inadmissível e quando dela decorrer lesão ou morte deverão ser aplicadas as penas expressas nesta proposição. Certo da importância da temática solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ

CD236520005600

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236520005600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 5.707, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena prevista para o art. 32 da referida Lei nas hipóteses de utilização de produtos químicos ou para fins de entretenimento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7199/2010.

Apresentação: 27/11/2023 10:55:50.880 - MESA
PL n.5707/2023

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena prevista para o art.32 da referida Lei nas hipóteses de utilização de produtos químicos ou para fins de entretenimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 32. .....:

§ 1º.....

§1º-A.....

§ 2º.....

...

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235621466700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 27/11/2023 10:55:50.880 - MESA
PL n.5707/2023

§ 3º Aplica-se a pena prevista no §1º-A deste artigo nas hipóteses de cometimento das condutas descritas no caput com a utilização de produtos químicos ou para fins de entretenimento." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD235621466700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235621466700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 27/11/2023 10:55:50.880 - MESA
PL n.5707/2023

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

> *"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".*

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais como seres sensitivos tutelados pelo poder público, sendo, pois, sujeitos de direitos, entre os quais a vida e a dignidade[1].

Nesse sentido, é cediço que a pena prevista para o delito de maus-tratos aos animais, prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais não mais atende aos anseios sociais e à atual condição dos animais de sujeitos de direitos.

Por esse motivo, a majoração da pena quando a meio utilizado se revelar cruel, como com a utilização de

1 MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacaoenquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235621466700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
383
CD235621466700

Apresentação: 27/11/2023 10:55:50.880 - MESA
PL n.5707/2023

produtos químicos, ou quando a conduta delituosa objetivar o entretenimento se revela imperiosa.

Destaca-se, por exemplo, a venda de pintinhos coloridos artificialmente em feira popular no Estado de Minas Gerais[2]. Segundo constou em matérias jornalísticas:

> *"Centenas de pintinhos são comercializados semanalmente em uma feira popular no Bairro Canaã, em Ipatinga. Os filhotes que tiveram sua coloração natural alterada chamam a atenção de crianças e adultos que passaram pelo local (...)*
>
> *Ainda segundo a especialista, essas aves são tingidas com tintas tóxicas, podendo levar à cegueira, intoxicação, entupimento das vias respiratórias e até a morte.*
>
> *"Existem dois modos de colorir esses animais, a primeira delas é a tintura injetada no ovo ainda no 18º dia de incubação. Os filhotes podem ser também pulverizados ou mergulhados na tinta, logo que nascem. Essa última técnica é a mais utilizada no Brasil. Feita de uma forma errada, ambas as técnicas são prejudiciais", declara (...)".*

Práticas como essa não mais podem ser toleradas! Por isso, a majoração da reprimenda penal se revela essencial.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

2 https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2014/08/pintinhos-coloridos-artificialmente-sao-vendidos-em-feira-popular-em-mg.html#:~:text=%E2%80%9CExistem%20dois%20modos%20de%20colorir,a%20mais%20utilizada%20no%20Brasil

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235621466700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
CD235621466700

Apresentação: 27/11/2023 10:55:50.880 - MESA
PL n.5707/2023

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD235621466700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235621466700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 5.918, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Determina aos fabricantes de produtos para animais a inserção nas embalagens orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4091/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 07/12/2023 16:11:53.933 - Mesa
PL n.5918/2023

PROJETO DE LEI N.º DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Determina aos fabricantes de produtos para animais a inserção nas embalagens orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Determina aos fabricantes de produtos para animais, como rações, produtos de higiene, medicamentos, entre outros itens, ficam obrigados a inserir nas embalagens orientações aos consumidores sobre como denunciar casos de maus-tratos às autoridades.

Art. 2º As orientações devem ser dispostas nas embalagens de maneira facilmente legível, com os seguintes dizeres: **"MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS É CRIME - DENUNCIE EM QUALQUER DELEGACIA OU ÓRGÃO COMPETENTE DA SUA CIDADE".**

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de R$10.000,00 (dez mil reais), sendo que, na reincidência, será aplicada em dobro.

Art. 4º A partir da data de publicação desta lei, os fabricantes terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às determinações.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD231648535500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231648535500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 07/12/2023 16:11:53.933 - Mesa
PL n.5918/2023

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alertar a população, especificamente os consumidores de produtos destinados aos animais, tendo em vista que naturalmente possuem um relacionamento mais estreito com as espécies que vivem sob a tutela humana. Por serem compradores de rações, produtos de higiene, medicamentos, entre outros itens, é possível identificar uma relação de proximidade com os destinatários finais dos produtos, que são os animais. Assim, é importante que este público receba, por meio das embalagens, instruções para denunciar casos de maus-tratos.

O objetivo essencial deste projeto é dar maior visibilidade à necessidade de denunciar, divulgando orientações para que os casos ou indícios de maus-tratos sejam devidamente comunicados às autoridades policiais.

Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. E, uma das razões para tanta impunidade é a ausência de denúncias às autoridades competentes. A comunicação dos indícios e dos fatos é essencial para que a polícia se movimente para salvar o animal que está sendo maltratado e para dar início ao processo de responsabilização dos agressores.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de uma postura ativa na comunicação de casos de maus-tratos para evitar e coibir a prática de abusos de qualquer natureza, visando a efetivar a garantia de proteção e segurança aos animais.

Por isso, em razão das questões apresentadas acima, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

LexEdit
CD231648535500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231648535500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

PROJETO DE LEI N.º 6.079, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena de maus-tratos a cães e gatos, quando praticado o delito por dono, responsável, representante ou funcionário de pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, em face de animal que esteja sob os seus cuidados, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11210/2018.

Apresentação: 18/12/2023 16:08:52.007 - Mesa
PL n.6079/2023

Projeto de Lei nº de 2023
(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena de maus-tratos a cães e gatos, quando praticado o delito por dono, responsável, representante ou funcionário de pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, em face de animal que esteja sob os seus cuidados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 32.....

.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade, se ocorrer morte do animal em pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, e de um sexto a um terço, nos demais casos de óbito do animal.

§ 3º A pena prevista no § 1º-A deste artigo é aumentada de um sexto a um terço se o delito previsto no referido dispositivo for praticado por dono, responsável, representante ou funcionário de pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, em face de animal que esteja sob os seus cuidados" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239274350100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
390
CD239274350100

Apresentação: 18/12/2023 16:08:52.007 - Mesa
PL n.6079/2023

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

DELEGADO BRUNO LIMA (PP-SP)
DEPUTADO FEDERAL

CD239274350100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239274350100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 18/12/2023 16:08:52.007 - Mesa
PL n.6079/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva criar uma majorante ao art. 32 da Lei nº 9.605/98, a fim de aumentar a reprimenda a ser imposta aos donos, aos responsáveis, aos representantes ou aos funcionários de pet shop, hotel pet ou estabelecimento similar, nas hipóteses de cometimento do delito de maus-tratos pelos mencionados agentes.

Tal proposta encontra eco no Código Penal, o qual afirma em seu art. 29 que *"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"*.

Conforme leciona Damásio de Jesus: *"Culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre o sujeito que praticou delito"* (JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte Geral. ed. 32. São Paulo: Editora Saraiva. 2011).

Nesse sentido, a reprovação acerca da conduta de um agente de pet shop ou de hotel pet que pratica maus-tratos a animal que esteja sob os seus cuidados se revela significativamente maior, estando a merecer uma reprimenda diferenciada.

Da mesma fora, esta proposição parlamentar objetiva assegurar o bem-estar dos animais que estejam

CD239274350100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239274350100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 18/12/2023 16:08:52.007 - Mesa
PL n.6079/2023

sob os cuidados dos citados estabelecimentos, a fim de que condutas criminosas não venham a ocorrer.

Prova da necessidade do presente Projeto de Lei foi o caso, supostamente, ocorrido em um Pet Shop de São Paulo, no qual a cachorrinha de estimação, de apenas sete meses, teria morrido durante o banho. Segundo noticiado em redes sociais, o animal teria sido vítima de enforcamento.[1]

Situações como essa não mais podem ocorrer e o direito penal, em suas versões de repressão preventiva e punitiva, pode auxiliar na garantia do bem-estar animal. Em consequência apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

DELEGADO BRUNO LIMA (PP-SP)
DEPUTADO FEDERAL

1 https://www.instagram.com/reel/C0_gRUGLaBh/?igshid=NTM1NmNjNWFlNw%3D%3D

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239274350100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

CD239274350100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

*PROJETO DE LEI N.º 40, DE 2024

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização pelo pagamento das despesas decorrentes do cuidado com o animal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA
PL n.40/2024

Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização pelo pagamento das despesas decorrentes do cuidado com o animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

"Art. 76-A. O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator, se necessário:

I – o pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal; e

III – a perda da guarda do animal e a proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, se a infração decorre da prática de maus-tratos." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD247428578500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247428578500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA
PL n.40/2024

CD247428578500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247428578500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA
PL n.40/2024

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

> *"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".*

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete crime contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei para determinar que o infrator da Lei de Crimes Ambientais seja o responsável por custear as despesas decorrentes do cuidado com o animal.

Além disso, se o descumprimento da Lei de Crimes Ambientais decorrer da prática de maus-tratos aos animais, o infrator perderá a guarda do animal e ficará proibido de adquirir nova tutela pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Posto isso, tendo como norte a defesa dos animais, apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual já encontra eco em legislações estaduais, como no caso do Paraná, porém, ainda carece de uma regulamentação federal.

CD247428578500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247428578500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA
PL n.40/2024

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD247428578500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247428578500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

COAUTOR

Deputado MARCELO QUEIROZ (PROGRESSISTAS/RJ)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 238, DE 2024

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos quando o agente for o tutor do animal com resultado morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4564/2016.

Apresentação: 08/02/2024 14:52:40.547 - MESA
PL n.238/2024

PROJETO DE LEI N.º DE 2024

(DA SRA. SILVYE ALVES)

Altera a Lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos quando o agente for o tutor do animal com resultado morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos contra animais quando se tratar de cão ou gato, com resultado morte do animal e o crime for praticado pelo tutor do animal.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso I no § 1º-A:

"Art. 32. .....

.....

§ 1º A .....

I – A pena é aumentada de um sexto até metade e sem direito a fiança, quando se tratar de maus-tratos aos cães e gatos, com resultado morte e o crime for praticado pelo tutor do animal". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa coibir os atos criminosos de tutores de cães e gatos que matam seus animais por motivo torpe e são liberados pela polícia, conforme noticiado pela imprensa[1]. Além de uma prática criminosa, é um ato de extrema crueldade e covardia com um ser inofensivo que amam e confiam em seus tutores/donos. Portanto, é necessário que a lei seja aprimorada para prender, sem direito à finança, para que tutores de cães ou gatos possam ficar presos e à disposição da justiça, a fim de responderem pelo crime praticado contra esses animais.

A conhecida Lei Sansão, Lei 14.064/2020, criada em homenagem a um cachorro da raça Pitbull, chamado Sansão, que no ano de 2020, em Minas Gerais, teve suas duas patas traseiras decepadas pelo um cruel homem, que usou um facão para cometer tal ato brutal. O crime chocou o país, causando comoção à sociedade brasileira. Pois bem, após esse

LexEdit
CD246360223600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246360223600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves

Apresentação: 08/02/2024 14:52:40.547 - MESA
PL n.238/2024

bárbaro acontecimento em Minas Gerais, a Lei Sansão tipificou a conduta lesiva de maus-tratos aos nossos animais domésticos.

Assim, são de suma importância que se estabeleçam punições mais severas para quem mata intencionalmente um animal, especialmente os animais de estimação que convivem diuturnamente com esses cruéis tutores.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

SILVYE ALVES

DEPUTADA FEDERAL – UNIÃO/GO

1-https://tnonline.uol.com.br/noticias/cotidiano/homem-e-liberado-pela-policia-apos-matar-cachorro-a-facadas-823258?d=1

https://www.msnoticias.com.br/policia/homem-mata-a-facadas-na-frente-dos-filhos-o-proprio-cachorro/77672/

https://saobentoemfoco.com.br/homem-e-liberado-pela-policia-apos-matar-cachorro-a-facadas-em-sp/

LexEdit
CD246360223600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246360223600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 692, DE 2024

(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para determinar que, em casos de crimes de maus-tratos contra animais, o infrator deverá arcar com todas as despesas veterinárias necessárias para tratamento das lesões provocadas, além de outros gastos decorrentes da agressão

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4029/2019.

Apresentação: 12/03/2024 10:26:16.303 - MESA
PL n.692/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para determinar que, em casos de crimes de maus-tratos contra animais, o infrator deverá arcar com todas as despesas veterinárias necessárias para tratamento das lesões provocadas, além de outros gastos decorrentes da agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", a fim de determinar que, em casos de crimes de maus-tratos contra animais, o infrator deverá arcar com todas as despesas veterinárias com o tratamento das lesões provocadas, além de outros gastos decorrentes da agressão.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.....

.....

§ 3° - o infrator deverá arcar com todas as despesas veterinárias com o tratamento das lesões provocadas, além de outros gastos decorrentes do ilícito referido no *caput*, sob pena de multa a ser arbitrada até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

LexEdit
CD246462540000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246462540000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro

Apresentação: 12/03/2024 10:26:16.303 - MESA
PL n.692/2024

§ 4° - o valor da multa por descumprimento do que trata o § 3° será convertido em doação para ONGs que cuidem de animais em situação de vulnerabilidade. ”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar que os custos gerados pelo abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a animais sejam integralmente arcados pelo agressor.

Infelizmente, sabe-se que os maus-tratos aos animais sempre existiram. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “d*ispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*” é a prova de que há tempos lutamos pelos direitos dos animais.

Recentemente, contudo, as mídias sociais alcançaram grandes repercussões que alertam, ainda mais, sobre a problemática, bem como trazem maior relevância à temática.

Sabe-se que a Lei nº 9.605, de 1998, prevê os crimes e as sanções, contudo é inerte quanto ao pagamento dos custos gerados em decorrência do ato ilícito. Com isso, muitos animais acabam ficando à mercê, sem qualquer tratamento ou, quando os tem pela caridade de *outrem*, as despesas são arcadas por pessoas que desejam ajudar.

Com efeito, tem-se, então, que a pessoa que gerou o prejuízo sai ileso pecuniariamente, enquanto outras tem que arcar do seu próprio bolso para salvar, muitas vezes, a vida do animal, causando-lhe diversos prejuízos materiais.

Ademais, insta salientar que associações e ONGs estão vivendo no limite, sanando obrigações alheias que deveriam ser suportadas pelo real infrator. É direito do animal a plena assistência ao sofrer o abuso, maus-tratos,

LexEdit
CD246462540000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246462540000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro

Apresentação: 12/03/2024 10:26:16.303 - MESA
PL n.692/2024

ferimento ou mutilação, devendo o agressor custear integralmente as despesas com os danos que causou.

Nesse sentido, o presente projeto visa trazer não só a obrigatoriedade do custeio das despesas, como, também, a visibilidade necessária para a discussão do crime de maus-tratos aos animais. Essas são algumas das razões que justificam a importância da proposição.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. **Paulo Litro**
PSD/PR

LexEdit
CD246462540000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246462540000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656

PROJETO DE LEI N.º 882, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para uniformizar a pena do crime de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-165/2020.

Apresentação: 20/03/2024 11:45:04.323 - MESA
PL n.882/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI n°____, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para uniformizar a pena do crime de maus-tratos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para uniformizar a pena do crime de maus-tratos.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passará a vigorar acrescido da seguinte alteração:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

*Pena - **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e multa.*

.....

§1-Aº Quando se tratar de animal domesticado a pena será acrescida da perda da guarda do animal

CD243708548600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243708548600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 20/03/2024 11:45:04.323 - MESA
PL n.882/2024

maltratado e na proibição de guarda futura, nos termos de regulamento. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que ora submeto aos nobres pares tem por objetivo de uniformizar as penas para o crime de maus-tratos a animais. Atualmente, a Lei nº 9.605/98 estabelece penas diferenciadas para maus-tratos a cães e gatos em comparação com outros animais, o que não reflete a igual consideração pela vida de todas as espécies e contradiz os princípios éticos e morais que devem guiar nossa legislação.

A Constituição Federal, no bojo do art. 225, inciso VII, preconiza que compete ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade** (grifo nosso).

Sendo assim, a própria Carta Magna determinou a proteção contra maus tratos aos animais sem nenhuma distinção, sendo incompatível a lei que hierarquiza a sanção de maus tratos. A diferenciação de penas com base na espécie do animal maltratado é injustificada e não condiz com os valores de igualdade e respeito à vida que devemos defender. Todos os seres vivos merecem ser tratados com dignidade e proteção contra atos cruéis, independentemente de sua espécie. A vida de um cão, de um gato,

CD243708548600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243708548600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 20/03/2024 11:45:04.323 - MESA
PL n.882/2024

de um pássaro ou de qualquer outro animal é igualmente valiosa e merecedora de proteção legal.

Ao uniformizar as penas para o crime de maus-tratos a animais, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de detenção, estaremos garantindo uma resposta adequada e proporcional a essa conduta repreensível, independentemente da espécie do animal envolvido. Isso contribuirá para fortalecer o caráter dissuasório da lei e para promover uma cultura de respeito e cuidado com todos os seres vivos que compartilham nosso planeta.

Além disso, o Projeto de Lei propõe um ajuste adicional na legislação para prever a possibilidade de perda da guarda do animal vítima de maus-tratos em casos de animais domesticados. Esta medida visa garantir não apenas a punição do infrator, mas também o bem-estar e a proteção do animal, evitando que ele permaneça em um ambiente prejudicial e possa ser encaminhado para um lar onde receba os cuidados adequados.

O Brasil é signatário da "Declaração Universal dos Direitos dos Animais". Esta declaração, adotada pela UNESCO em 1978 e posteriormente proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1980, estabelece princípios básicos para a proteção dos direitos dos animais em todo o mundo.

Como signatário desta declaração, o Brasil assume um compromisso perante a comunidade internacional de proteger os direitos dos animais dentro de seu território. Isso significa que o país se compromete a adotar medidas adequadas para prevenir o sofrimento desnecessário dos animais, promover seu bem-estar e garantir que sejam tratados com dignidade e respeito.

CD243708548600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243708548600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 20/03/2024 11:45:04.323 - MESA
PL n.882/2024

Essa responsabilidade implica não apenas em adotar legislação adequada para proteger os animais de maus-tratos e abusos, mas também em promover políticas públicas e programas que visem à conservação da fauna, à preservação de habitats naturais e à promoção de práticas sustentáveis que minimizem o impacto humano sobre os animais e seus ecossistemas.

Portanto, como pessoa jurídica de direito público e signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil está obrigado a agir em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos nesse documento, garantindo assim a proteção e o respeito aos direitos dos animais em seu território.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 20 de março de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

CD243708548600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243708548600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

Apresentação: 08/07/2024 16:47:09.587 - CICS
PRL 1 CICS => PL 11210/2018
PRL n.1

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 11.210, DE 2018

(Apensados: PL 7199/2010, PL 2004/2011, PL 5244/2013, PL 6069/2013, PL 1916/2021, PL 966/2015, PL 3080/2015, PL 8044/2017, PL 178/2023, PL 2544/2023, PL 8733/2017, PL 9070/2017, PL 3095/2021, PL 1051/2015, PL 2100/2015, PL 3786/2015, PL 2507/2021, PL 3836/2015, PL 1441/2019, PL 84/2021, PL 375/2021, PL 2324/2019, PL 6600/2019, PL 181/2023, PL 5634/2023, PL 164/2020, PL 342/2020, PL 2649/2020, PL 4564/2016, PL 3279/2019, PL 1710/2022, PL 184/2023, PL 4009/2023, PL 238/2024, PL 6384/2016, PL 7193/2017, PL 302/2019, PL 1704/2023, PL 8521/2017, PL 10827/2018, PL 2126/2021, PL 3424/2023, PL 11132/2018, PL 11174/2018, PL 11197/2018, PL 3355/2021, PL 111/2022, PL 4200/2021, PL 561/2019, PL 710/2019, PL 951/2019, PL 987/2019, PL 3403/2019, PL 5391/2019, PL 5472/2019, PL 162/2020, PL 617/2023, PL 165/2020, PL 882/2024, PL 371/2020, PL 1069/2022, PL 177/2023, PL 2122/2020, PL 2540/2020, PL 1620/2022, PL 565/2023, PL 5707/2023, PL 59/2019, PL 1816/2019, PL 5734/2019, PL 2551/2021, PL 4350/2021, PL 180/2023, PL 825/2023, PL 4091/2023, PL 5918/2023, PL 608/2019, PL 4029/2019, PL 4993/2020, PL 5196/2020, PL 1457/2021, PL 2219/2021, PL 3076/2021, PL 260/2023, PL 3640/2021, PL 4118/2023, PL 40/2024, PL 692/2024, PL 1368/2022, PL 6079/2023).

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática.

Autores: Senador RANDOLFE RODRIGUES

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática.

O projeto propõe mudanças significativas, primeiramente, o aumento da pena para quem praticar maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência.

CD242411842400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242411842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 08/07/2024 16:47:09.587 - CICS
PRL 1 CICS => PL 11210/2018
PRL n.1

Além disso, os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos serão penalizados com multa e o valor arrecadado será destinado a entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, A lei também estipula que a sanção financeira será dobrada em casos de reincidência.

Por fim, a lei esclarece que esportes equestres e vaquejada não são considerados atos de maus-tratos de acordo com este artigo.

À proposição principal foram apensadas as seguintes matérias:

- **PL 7199/2010, PL 2004/2011, PL 5244/2013, PL 6069/2013, PL 3836/2015, PL 1051/2015, PL 2100/2015, PL 6384/2016, PL 8521/2017, PL 11174/2018, PL 11132/2018, PL 10827/2018, PL 11197/2018, PL 5391/2019, PL 561/2019, PL 987/2019, PL 5472/2019, PL 3403/2019, PL 165/2020, PL 2122/2020, PL 2649/2020, PL 342/2020, PL 164/2020, PL 371/2020, PL 4200/2021, PL 2126/2021, PL 1916/2021, PL 1069/2022, PL 1620/2022, PL 5634/2023, PL 184/2023, PL 3424/2023, PL 6079/2023, PL 565/2023, PL 238/2024, PL 882/2024**, têm como foco principal aumentar as penas para crimes de maus-tratos contra animais, incluindo detenção e multas mais severas, propondo em sua maioria alterações na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), endurecendo as punições para maus-tratos a animais domésticos e silvestres. Essas medidas visam coibir práticas cruéis e proteger os animais de abusos, refletindo uma tendência de fortalecimento das leis de proteção animal no Brasil.

- **PL 8733/2017, PL 2544/2023, PL 178/2023, PL 8044/2017, PL 3080/2015, PL 966/2015, PL 9070/2017 e PL 3095/2021** propõem, entre outras medidas, tipificar a zoofilia como crime hediondo, estabelecer penas de reclusão para atos sexuais com animais, agravar as penas por maus-tratos e aumentar as penalidades para crueldade animal. Essas iniciativas visam unificar e reforçar as normas contra práticas

CD242411842400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242411842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 08/07/2024 16:47:09.587 - CICS
PRL 1 CICS => PL 11210/2018
PRL n.1

que envolvem abusos sexuais contra animais, buscando assegurar maior proteção e punição aos infratores.

- **PL 3640/2021, PL 40/2024, PL 692/2024, PL 4118/2023, PL 3076/2021, PL 260/2023, PL 2219/2021, PL 1457/2021, PL 5196/2020, PL 4993/2020 e PL 4029/2019** têm como objetivo principal também alterar a Lei dos Crimes Ambientais para responsabilizar financeiramente os agressores de animais pelos custos do resgate, tratamento veterinário e outras despesas decorrentes dos maus-tratos. Além disso, alguns projetos incluem a obrigatoriedade de participação em palestras de conscientização para os infratores.

- **PL 375/2021, PL 1441/2019 e PL 84/2021** dispõem sobre a proibição de competição de velocidade com cães ou atividades similares. O **PL 1704/2023** determina que as "farras do boi" sejam consideradas como crime de maus-tratos. Os projetos **PL 7193/2017 e PL 302/2019** proíbem a exibição de animais silvestres. Os projetos **PL 181/2023, PL 6600/2019** e **PL 2324/2019** estabelecem penas para quem promover contenda entre animais com vistas ao entretenimento humano.

- **PL 111/2022 e PL 3355/2021** vedam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Os projetos **PL 951/2019** e **PL 177/2023** propõem alterações na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o assassinato em série de animais e o crime de maus-tratos a animais, respectivamente. Os projetos **PL 4564/2016**, **PL 1710/2022** e **PL 4009/2023** têm como objetivo principal dispor sobre características de condutas de maus-tratos a animais.

- **PL 825/2023, PL 59/2019, PL 1816/2019, PL 4350/2021, PL 180/2023 e PL 2551/2021** tratam da obrigatoriedade de pet shops, clínicas e hospitais veterinários, e médicos veterinários realizarem denúncias em caso de indícios de maus-tratos a animais. O **PL 4091/2023** obriga petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres

CD242411842400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242411842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 08/07/2024 16:47:09.587 - CICS
PRL 1 CICS => PL 11210/2018
PRL n.1

a fixarem cartazes com incentivo a denúncias de maus-tratos a animais. O **PL 5918/2023** determina aos fabricantes de produtos para animais a inserção nas embalagens de orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos.

- **PL 608/2019** estabelecem a responsabilidade solidária de estabelecimentos comerciais pela prática de abuso ou maus-tratos que ocorrerem dentro das suas dependências perpetradas por seus funcionários.

- **PL 5734/2019** determina o envio anual, pela entidade responsável, de dados e estatísticas sobre ocorrências de maus-tratos.

- **PL 3786/2015 e PL 2507/2021** autorizam a criação e exposição de aves das raças *combatentes Gallus gallus domesticus*, sendo que o PL 3786/15 ainda prevê a realização de competição entre as aves, tornando uma atividade esportiva.

- **PL 162/2020 e PL 617/2023** tipificam e determinam penas para os profissionais ou autoridades públicas que deixarem de prestar socorro ou praticarem maus-tratos a animais.

- **PL 710/2019, PL 3279/2019, PL 2540/2020, PL 5707/2023 e PL 1368/2022** tratam da restrição do uso do cambão para a captura de animais, proibição da utilização de chicotes em animais, previsão de penas para quem usar produtos químicos, proibição do fornecimento de alimentos impróprios a animais silvestres e penas para quem gravar e divulgar vídeos de maus-tratos a animais.

A matéria foi despachada às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

CD242411842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242411842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 08/07/2024 16:47:09.587 - CICS
PRL 1 CICS => PL 11210/2018
PRL n.1

O Regime de Tramitação é o de Prioridade (Art. 151, II, RICD), a matéria está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do Regimento Interno.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 11.210, de 2018, que altera a Lei de Crimes Ambientais, para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática, e de todos os seus apensados.

Os projetos de leis em analise são fundamentais para o fortalecimento da legislação de proteção animal no Brasil, refletindo o compromisso do Estado com a preservação dos direitos dos animais e a responsabilização efetiva de infratores.

Os projetos visam, em essência, a ampliação das penalidades para crimes de maus-tratos, abuso, abandono e mutilação de animais, tanto domésticos quanto silvestres, promovendo alterações significativas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A inclusão de penas mais severas, que variam de detenção a reclusão, além de multas substanciais, é uma medida necessária frente ao aumento dos registros de casos de maus-tratos e abandono de animais.

O destaque para a tipificação da zoofilia como crime, com penas que podem chegar a seis anos de reclusão, é um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando-se com padrões internacionais de proteção animal. Além disso, a responsabilização solidária de estabelecimentos comerciais pela prática de maus-tratos em suas dependências reforça a importância de uma vigilância constante e de uma cultura empresarial comprometida com os direitos dos animais.

CD242411842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242411842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 08/07/2024 16:47:09.587 - CICS
PRL 1 CICS => PL 11210/2018
PRL n.1

Ao abordar especificamente os projetos de leis nº 3786, de 2015 e nº 2507, de 2021, que autorizam competições de aves combatentes, observa-se que esses vão na contramão das medidas protetivas propostas, promovendo práticas que podem ser consideradas cruéis e contrárias ao bem-estar animal.

Portanto, é imperativo assegurar uma legislação robusta, capaz de enfrentar os desafios atuais relacionados aos maus-tratos e abusos contra animais, promovendo uma cultura de respeito e proteção animal no Brasil.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.210, de 2018, e dos Projetos de Leis nºs 7199/2010, 2004/2011, 5244/2013, 6069/2013, 1916/2021, PL 966/2015, 3080/2015, 8044/2017, 178/2023, 2544/2023, 8733/2017, 9070/2017, 3095/2021, 1051/2015, 2100/2015, 3836/2015, PL 1441/2019, 84/2021, 375/2021, 2324/2019, 6600/2019, 181/2023, 5634/2023, PL 164/2020, 342/2020, 2649/2020, 4564/2016, 3279/2019, 1710/2022, 184/2023, 4009/2023, 238/2024, 6384/2016, 7193/2017, 302/2019, 1704/2023, 8521/2017, 10827/2018, 2126/2021, 3424/2023, 11132/2018, 11174/2018, 11197/2018, 3355/2021, 111/2022, 4200/2021, 561/2019, 710/2019, 951/2019, 987/2019, 3403/2019, 5391/2019, 5472/2019, 162/2020, 617/2023, 165/2020, 882/2024, 371/2020, 1069/2022, 177/2023, 2122/2020, 2540/2020, 1620/2022, 565/2023, 5707/2023, 59/2019, 1816/2019, 5734/2019, 2551/2021, 4350/2021, 180/2023, 825/2023, 4091/2023, 5918/2023, 608/2019, 4029/2019, 4993/2020, 5196/2020, 1457/2021, 2219/2021, 3076/2021, 260/2023, 3640/2021, 4118/2023, 40/2024, 692/2024, 1368/2022, 6079/2023, apensados, com **SUBSTITUTIVO**; e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Leis nº 3786/2015 e nº 2507/2021.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator

CD242411842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242411842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 08/07/2024 16:47:09.587 - CICS
PRL 1 CICS => PL 11210/2018
PRL n.1

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.210, DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos ou ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, diretamente, ainda que por negligência, serão penalizados com multa de 1 (um) a 1.000 (mil) salários-mínimos, cujo valor será destinado a entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I – a gravidade e a extensão da prática de maus-tratos;

II – a adequação e a proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III – a capacidade econômica da corporação sancionada.

§ 4º A sanção prevista no § 3º deste artigo será dobrada a cada caso de reincidência.

§ 5º Não configuram os atos previstos no caput deste artigo os esportes equestres e a vaquejada." (NR)

"Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana:

Pena – detenção, de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal.

CD242411842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242411842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 08/07/2024 16:47:09.587 - CICS
PRL 1 CICS => PL 11210/2018
PRL n.1

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se ocorre morte do animal."

Art. 2º O inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

"Art.1º.....

.....

III - .....

.....

q) zoofilia (art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator

CD242411842400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242411842400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 15/08/2024 16:40:08.437 - CICS
PAR 1 CICS => PL 11210/2018
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 11.210, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.210/2018, do PL 2004/2011, do PL 5244/2013, do PL 6069/2013, do PL 966/2015, do PL 1051/2015, do PL 2100/2015, do PL 4564/2016, do PL 6384/2016, do PL 8521/2017, do PL 10827/2018, do PL 11132/2018, do PL 11174/2018, do PL 11197/2018, do PL 561/2019, do PL 710/2019, do PL 951/2019, do PL 987/2019, do PL 3403/2019, do PL 5391/2019, do PL 5472/2019, do PL 162/2020, do PL 165/2020, do PL 371/2020, do PL 2122/2020, do PL 2540/2020, do PL 1620/2022, do PL 565/2023, do PL 5707/2023, do PL 1916/2021, do PL 3080/2015, do PL 8044/2017, do PL 8733/2017, do PL 9070/2017, do PL 3095/2021, do PL 3836/2015, do PL 1441/2019, do PL 2324/2019, do PL 164/2020, do PL 2649/2020, do PL 3279/2019, do PL 1710/2022, do PL 184/2023, do PL 4009/2023, do PL 238/2024, do PL 7193/2017, do PL 1704/2023, do PL 302/2019, do PL 178/2023, do PL 2544/2023, do PL 2126/2021, do PL 3355/2021, do PL 4200/2021, do PL 7199/2010, do PL 59/2019, do PL 608/2019, do PL 4029/2019, do PL 1368/2022, do PL 6079/2023, do PL 1816/2019, do PL 5734/2019, do PL 2551/2021, do PL 4350/2021, do PL 180/2023, do PL 825/2023, do PL 4091/2023, do PL 84/2021, do PL 375/2021, do PL 6600/2019, do PL 4993/2020, do PL 5196/2020, do PL 1457/2021, do PL 2219/2021, do PL 3076/2021, do PL 3640/2021, do PL 4118/2023, do PL 40/2024, do PL 692/2024, do PL 181/2023, do PL 5634/2023, do PL 617/2023, do PL 342/2020, do PL 882/2024, do PL 1069/2022, do PL 3424/2023, do PL 260/2023, do PL 111/2022, do PL 177/2023, e do PL 5918/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3786/2015, e do PL 2507/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz

CD244843442000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244843442000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Fernando Vampiro, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 16:40:08.437 - CICS
PAR 1 CICS => PL 11210/2018
PAR n.1

CD244843442000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244843442000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 15/08/2024 16:40:13.257 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 11210/2018
SBT-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 11.210, DE 2018 (Apensados: PL 2004/2011, PL 5244/2013, PL 6069/2013, PL 966/2015, PL 1051/2015, PL 2100/2015, PL 4564/2016, PL 6384/2016, PL 8521/2017, PL 10827/2018, PL 11132/2018, PL 11174/2018, PL 11197/2018, PL 561/2019, PL 710/2019, PL 951/2019, PL 987/2019, PL 3403/2019, PL 5391/2019, PL 5472/2019, PL 162/2020, PL 165/2020, PL 371/2020, PL 2122/2020, PL 2540/2020, PL 1620/2022, PL 565/2023, PL 5707/2023, PL 1916/2021, PL 3080/2015, PL 8044/2017, PL 8733/2017, PL 9070/2017, PL 3095/2021, PL 3836/2015, PL 1441/2019, PL 2324/2019, PL 164/2020, PL 2649/2020, PL 3279/2019, PL 1710/2022, PL 184/2023, PL 4009/2023, PL 238/2024, PL 7193/2017, PL 1704/2023, PL 302/2019, PL 178/2023, PL 2544/2023, PL 2126/2021, PL 3355/2021, PL 4200/2021, PL 7199/2010, PL 59/2019, PL 608/2019, PL 4029/2019, PL 1368/2022, PL 6079/2023, PL 1816/2019, PL 5734/2019, PL 2551/2021, PL 4350/2021, PL 180/2023, PL 825/2023, PL 4091/2023, PL 84/2021, PL 375/2021, PL 6600/2019, PL 4993/2020, PL 5196/2020, PL 1457/2021, PL 2219/2021, PL 3076/2021, PL 3640/2021, PL 4118/2023, PL 40/2024, PL 692/2024, PL 181/2023, PL 5634/2023, PL 617/2023, PL 342/2020, PL 882/2024, PL 1069/2022, PL 3424/2023, PL 260/2023, PL 111/2022, PL 177/2023, e PL 5918/2023, PL 3786/2015, e PL 2507/2021)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos ou ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

CD247018417600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247018417600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 15/08/2024 16:40:13.257 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 11210/2018
SBT-A n.1

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, diretamente, ainda que por negligência, serão penalizados com multa de 1 (um) a 1.000 (mil) salários-mínimos, cujo valor será destinado a entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I – a gravidade e a extensão da prática de maus-tratos;

II – a adequação e a proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III – a capacidade econômica da corporação sancionada.

§ 4º A sanção prevista no § 3º deste artigo será dobrada a cada caso de reincidência.

§ 5º Não configuram os atos previstos no caput deste artigo os esportes equestres e a vaquejada.” (NR)

“Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana:

Pena – detenção, de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se ocorre morte do animal.”

Art. 2º O inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

“Art.1º.....

.....

III - .....

.....

q) zoofilia (art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). ”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

CD247018417600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247018417600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

PROJETO DE LEI N.º 3.312, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de extermínio de cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-184/2023.

Apresentação: 26/08/2024 18:22:56.467 - MESA
PL n.3312/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de extermínio de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de extermínio de cães e gatos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 32. .....

.....

§ 1º-B Quando se tratar de extermínio de cães e gatos, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa.

....." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O extermínio de cães e gatos é uma prática cruel que fere os princípios éticos e morais da sociedade, além de desrespeitar a vida e o bem-estar animal. É dever do Estado proteger os animais e punir aqueles que cometem atos de crueldade contra eles.

CD244091146400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244091146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 26/08/2024 18:22:56.467 - MESA
PL n.3312/2024

Pessoas mal-intencionadas, muitas vezes motivadas por intolerância, ignorância ou simplesmente maldade, têm utilizado venenos e outras formas cruéis de ataque para eliminar esses animais de forma indiscriminada.

A criminalização do extermínio de cães e gatos, com a previsão de penas severas, tem o objetivo de coibir e prevenir esse tipo de conduta, garantindo a integridade e o respeito aos animais domésticos. Além disso, a educação e conscientização da população são fundamentais para promover uma convivência harmoniosa entre humanos e animais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger e garantir o bem-estar dos cães e gatos em nosso país.

Diante do crescente número de casos de envenenamento de animais nas cidades brasileiras, torna-se imperativo que medidas efetivas sejam adotadas para combater essa prática repugnante e garantir o bem-estar dos cães e gatos em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
PSB/MA

CD244091146400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244091146400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.177, DE 2024

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a modalidade culposa no crime de maus-tratos a animais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-165/2020.

Apresentação: 30/10/2024 20:09:33.220 - Mesa
PL n.4177/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a modalidade culposa no crime de maus-tratos a animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a modalidade culposa no crime de maus-tratos a animais.

Art. 2º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Se o crime de maus-tratos a animais é culposo:

Pena – detenção, um a seis meses, ou multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que por dever de função ou obrigação, devia ou podia agir para evitar o resultado.

§ 2º-A Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º-B Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de

CD248681800500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248681800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima

Apresentação: 30/10/2024 20:09:33.220 - Mesa
PL n.4177/2024

reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2024 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a modalidade culposa no crime de maus-tratos a animais, ampliando o espectro de responsabilização para atos de omissão, negligência, imprudência e imperícia que resultem em dano ou morte de animais.

Atualmente, a Lei de Crimes Ambientais já dispõe sobre crimes de maus-tratos, porém apenas na modalidade dolosa, ou seja, quando há a intenção de causar o dano. No entanto, há uma lacuna legislativa ao não incluir a modalidade culposa, quando o resultado lesivo ocorre por condutas omissivas, negligentes, imprudentes ou imperitas, o que, infelizmente, permite que, em muitos casos, responsáveis por tais condutas escapem da devida responsabilização penal.

Releva rememorarmos o trágico caso Joca, um golden retriever de 5 anos que morreu após ser embarcado em um voo errado da companhia aérea Gol em abril deste ano; ou ainda, o triste caso da cachorrinha Gaia, que morreu durante o transporte oferecido pela uma empresa especializada Moovipet.

Ambos os casos evidenciam a falha em garantir a segurança adequada durante o transporte de animais, o que resulta em sofrimento e até morte, não por intenção direta, mas por negligência, imprudência, imperícia ou falhas na operação, o que deve ser objeto de responsabilização penal.

Cabe salientar que a Lei nº 9.605/1998 já estabelece a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas por crimes ambientais, sendo tal previsão é essencial, considerando que muitas das condutas negligentes são praticadas por empresas que dizer ter expertise no transporte de animais.

CD248681800500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248681800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima

Apresentação: 30/10/2024 20:09:33.220 - Mesa
PL n.4177/2024

O aumento da demanda por esse tipo de serviço, sem a devida fiscalização e regulamentação rigorosa, tem gerado um número crescente de casos de maus-tratos resultantes de imperícia ou imprudência por parte de transportadoras, como demonstram os exemplos citados.

A previsão legal para a punição de pessoas jurídicas, também por culpa, é uma medida fundamental para garantir que tais empresas sejam responsabilizadas adequadamente quando não adotam as medidas de cuidado necessárias para preservar a integridade física dos animais.

A inclusão da modalidade culposa para o crime de maus-tratos visa, assim, suprir essa lacuna e garantir maior proteção aos animais, quer seja por condutas de pessoas físicas ou jurídicas.

É necessário que aqueles que atuam no setor de prestação de serviços a animais sejam diligentes, adotando todas as medidas de segurança e conforto necessárias para os animais. A punição para condutas negligentes, imprudentes ou imperitas não só terá um efeito dissuasório, como também alinhará a legislação à realidade atual, na qual o bem-estar animal ocupa posição central nas preocupações da sociedade.

Ante o exposto, ressalto que a aprovação deste Projeto de Lei é medida imperiosa para a modernização da legislação brasileira de proteção animal, alinhando-se ao princípio da dignidade dos animais e garantindo a efetiva responsabilização, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, que, por descuido, causem sofrimento desnecessário aos animais.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Delegado Bruno Lima
Deputado Federal
PP/SP

CD248681800500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248681800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.316, DE 2024

(Do Sr. Fred Costa e outros)

Define maus-tratos contra animais vertebrados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4009/2023.

Apresentação: 11/11/2024 17:46:37.213 - Mesa
PL n.4316/2024

PROJETO DE LEI Nº ..... , DE .....

(Dos Srs. Fred Costa, Delegado Bruno Lima, Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)

Define maus-tratos contra animais vertebrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei define maus-tratos contra animais vertebrados.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

"Art. 32.....

.....

§ 3º Para fins do disposto no caput e sem prejuízo das definições previstas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, consideram-se maus-tratos contra animais vertebrados:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

V - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VII - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

CD245492646200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245492646200
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa e outros

Apresentação: 11/11/2024 17:46:37.213 - Mesa
PL n.4316/2024

VIII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

IX - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

X - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

XI - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, e

XII - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XIII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIV - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XVI - submeter animal a trabalho ou a esforço físico desnecessário;

XVII - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVIII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIX - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XXI - executar medidas de depopulação;

XXII - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXIII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIV - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas

CD245492646200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245492646200
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa e outros

Apresentação: 11/11/2024 17:46:37.213 - Mesa
PL n.4316/2024

esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares;

XXV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXVI - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVII - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXIX - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores;

§ 4º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despiedosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa definir, de forma clara e objetiva, o conceito de maus-tratos contra animais. O projeto foi preparado tendo como base a Resolução 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

A definição normativa de maus-tratos é imprescindível para assegurar a aplicação uniforme da legislação, proporcionando uma base sólida para decisões judiciais e ações policiais no intuito de proteger os direitos dos animais.

A luta pela causa animal obteve uma importante conquista com a promulgação da Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), que estabeleceu pena de reclusão para aqueles que praticarem maus-tratos contra cães e gatos. Essa legislação representou um marco na proteção animal no Brasil, ao atribuir consequências mais severas aos atos de crueldade e dar resposta à crescente demanda social por uma legislação eficaz e punitiva no

CD245492646200
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245492646200
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa e outros

Apresentação: 11/11/2024 17:46:37.213 - Mesa
PL n.4316/2024

combate aos abusos. Contudo, ainda persiste a necessidade de uma definição legal detalhada de maus-tratos, que permita caracterizar de forma inequívoca as práticas que configuram abuso, negligência ou violência contra os animais.

A ausência de um conceito legal claro sobre o que constitui maus-tratos gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações subjetivas, o que pode comprometer a eficácia das ações protetivas e dos processos judiciais. O presente projeto, ao delinear especificamente os atos que configuram maus-tratos, visa preencher essa lacuna, dando maior previsibilidade e segurança à atuação das autoridades e fortalecendo o combate a todas as formas de crueldade animal.

Dessa forma, ao consolidar em lei a definição de maus-tratos contra animais, esta proposta visa não apenas complementar os avanços proporcionados pela Lei Sansão, mas também ampliar o arcabouço jurídico de proteção animal, garantindo que a justiça possa ser realizada de forma justa e adequada. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa de extrema relevância e impacto social. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Pelo mérito do projeto e sua oportunidade, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG

Deputado **Delegado Bruno Lima**
PP/SP

Deputado **Marcelo Queiroz**
PP/RJ

Deputado **Delegado Matheus Laiola**
União/PR

CD245492646200

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245492646200
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 11/11/2024 17:46:37.213 - Mesa
PL n.4316/2024

Projeto de Lei
(Do Sr. Fred Costa)

Define maus-tratos contra animais vertebrados.

Assinaram eletronicamente o documento CD245492646200, nesta ordem:

1 Dep. Fred Costa (PRD/MG) *-(P_121922)
2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
3 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
4 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245492646200
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.382, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece a obrigação de ressarcimento integral das despesas médicas, tratamentos e demais cuidados necessários para a recuperação de animais vítimas de maus-tratos, imputando ao agressor a responsabilidade financeira pelos custos decorrentes de atendimento veterinário, medicamentos e procedimentos de reabilitação, e dá outras providências para assegurar o bem-estar e a dignidade dos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3076/2021.

Apresentação: 13/11/2024 18:06:20.397 - Mesa
PL n.4382/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece a obrigação de ressarcimento integral das despesas médicas, tratamentos e demais cuidados necessários para a recuperação de animais vítimas de maus-tratos, imputando ao agressor a responsabilidade financeira pelos custos decorrentes de atendimento veterinário, medicamentos e procedimentos de reabilitação, e dá outras providências para assegurar o bem-estar e a dignidade dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que os agressores de animais vítimas de maus-tratos sejam responsáveis pelo custeio das despesas médicas e demais tratamentos necessários para a plena recuperação dos animais, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 2º Fica determinado que, em caso de condenação por crime de maus-tratos a animais, o agressor identificado deverá:

I. Custear todas as despesas de tratamento, incluindo atendimento veterinário, medicamentos, internação e procedimentos médicos necessários para a reabilitação do animal;

II. Reembolsar, de forma integral, o custo de qualquer assistência já prestada ao animal por terceiros, incluindo pessoas físicas, organizações de proteção animal ou órgãos públicos, quando o tratamento tiver sido iniciado anteriormente à decisão judicial.

Art. 3º As despesas a serem ressarcidas pelo agressor deverão ser comprovadas por meio de recibos, notas fiscais e outros documentos emitidos pelos prestadores de serviços veterinários ou organizações de proteção animal responsáveis pelo tratamento do animal.

Art. 4º Nos casos em que o agressor não disponha de recursos para custear as despesas de tratamento, o juiz poderá determinar:

CD243165481600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165481600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 13/11/2024 18:06:20.397 - Mesa
PL n.4382/2024

I. O pagamento parcelado dos valores devidos, conforme a capacidade financeira do condenado;

II. A prestação de serviços à comunidade, especialmente em centros de reabilitação e proteção animal, como forma de medida socioeducativa, em complemento à obrigação de ressarcimento.

Art. 5º As organizações de proteção animal e os órgãos públicos que tenham prestado assistência veterinária aos animais poderão ser habilitados como credores dos valores a serem ressarcidos, conforme os custos comprovados com o atendimento e tratamento dos animais resgatados.

Art. 6º O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei não exime o agressor das demais sanções penais, civis e administrativas decorrentes dos atos de maus-tratos, conforme a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD243165481600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165481600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 13/11/2024 18:06:20.397 - Mesa
PL n.4382/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar a proteção e a recuperação dos animais vítimas de maus-tratos, estabelecendo que os agressores identificados sejam responsáveis pelo custeio integral do tratamento necessário para a plena recuperação do animal. Esse dispositivo visa a uma dupla função: responsabilizar diretamente o agressor pelos danos causados e aliviar a carga financeira de terceiros, incluindo cidadãos, ONGs e órgãos públicos, que atualmente assumem essas despesas em grande parte dos casos.

Atualmente, muitas organizações de proteção animal e clínicas veterinárias assumem o ônus financeiro para salvar e tratar animais que foram vítimas de maus-tratos, utilizando recursos próprios, doações e auxílio público. Em uma realidade onde esses recursos são limitados e a demanda de assistência é crescente, é urgente estabelecer uma legislação que responsabilize os agressores, obrigando-os a arcar com as despesas geradas por seus atos.

Além de ressarcir as despesas de tratamento, o projeto de lei também tem um caráter educativo e preventivo. Ao impor uma consequência financeira direta ao agressor, a medida busca desestimular a prática de maus-tratos, funcionando como uma ferramenta de conscientização e promoção da guarda responsável. O projeto também prevê a possibilidade de parcelamento dos valores devidos, respeitando a condição econômica do agressor, e a prestação de serviços comunitários em centros de proteção animal como medida complementar em casos de incapacidade financeira, o que reforça seu caráter educativo.

Essa medida está alinhada com o princípio da dignidade animal e com a evolução das políticas públicas que reconhecem os direitos dos animais. A responsabilização do agressor contribui para a justiça social e ajuda a criar uma sociedade mais consciente, onde a violência contra os animais não fica impune. Desta forma, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na legislação de proteção animal, beneficiando diretamente os animais, suas comunidades de apoio e promovendo a responsabilização efetiva dos autores de maus-tratos.

Além disso, o projeto busca reforçar o compromisso do Estado com a proteção animal, demonstrando que a responsabilidade por maus-tratos deve ir

CD243165481600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165481600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 13/11/2024 18:06:20.397 - Mesa
PL n.4382/2024

além das sanções penais, abrangendo a reparação integral dos danos causados ao bem-estar dos animais. Ao responsabilizar o agressor pelo tratamento do animal, a legislação destaca o reconhecimento do animal como ser senciente, sujeito de direitos que necessitam de proteção jurídica específica.

Esse avanço acompanha tendências internacionais e contribui para consolidar uma política pública mais humanizada, baseada no respeito à vida e à dignidade de todos os seres.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD243165481600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165481600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 4.490, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a prática de contendas entre animais, punindo seus promotores, organizadores, financiadores, participantes e espectadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2324/2019.

Apresentação: 22/11/2024 15:39:42.047 - Mesa
PL n.4490/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a prática de contendas entre animais, punindo seus promotores, organizadores, financiadores, participantes e espectadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

Art. 32-A Provocar, promover ou participar de contendas entre animais, sejam da mesma espécie ou não, com o objetivo de satisfazer interesses lúdicos, econômicos ou de qualquer outra natureza.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, de qualquer forma:
I - financiar, organizar, facilitar ou auxiliar a prática do crime previsto no caput;
II - assistir ou estar presente ao evento, ciente de sua finalidade criminosa, com o propósito de incentivá-lo, apoiar ou obter vantagem.

§ 2º A pena será duplicada se a conduta resultar em morte do animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Este

CD245648938800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245648938800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 22/11/2024 15:39:42.047 - Mesa
PL n.4490/2024

dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, os animais, sejam eles de estimação ou selvagens, integram o meio ambiente e, como tal, são essenciais para a garantia de uma vida equilibrada e saudável para a sociedade.

Infelizmente, ainda hoje, assistimos com frequência a cenas de crueldade contra animais. Não raro, indivíduos os submetem a situações de sofrimento extremo, incluindo práticas que forçam os próprios animais a se enfrentarem em contendas violentas, resultando em ferimentos graves e até morte.

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar as disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), introduzindo mecanismos específicos para criminalizar a prática de contendas entre animais e agravando as penas para situações em que essas ações resultem em morte de animais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple punições para crimes de maus-tratos a animais, faz-se necessário endurecer e especificar as sanções para condutas que promovem lutas e outras formas de contenda entre eles, atendendo ao crescente clamor social por maior rigor no enfrentamento de tais práticas.

A promoção de lutas entre animais é uma ação cruel e profundamente desumana, que desrespeita o bem-estar animal e submete os seres sencientes a sofrimento físico e psicológico. Geralmente realizadas com fins econômicos ou como forma de entretenimento, essas práticas exploram e desconsideram por completo a integridade física e emocional dos animais, ferindo valores éticos e legais de nossa sociedade.

Além de coibir essas ações, o projeto reforça o reconhecimento dos animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, e a necessidade de protegê-los contra abusos

CD245648938800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245648938800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 22/11/2024 15:39:42.047 - Mesa
PL n.4490/2024

de qualquer natureza. Outra medida fundamental introduzida pela proposta é a aplicação de multas direcionadas a todos os que participem, direta ou indiretamente, dessas práticas cruéis, seja como organizadores, patrocinadores, facilitadores ou mesmo espectadores. Essa abordagem visa atingir toda a cadeia de envolvidos, desestimulando tanto a realização quanto o financiamento dessas atividades.

Este projeto de lei não apenas representa um avanço significativo na proteção animal, mas também se estabelece como um instrumento educativo, promovendo maior conscientização e desestímulo às práticas abusivas e cruéis. Sua aprovação será um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa, que reconhece e respeita os direitos dos animais.

Por fim, registro meu agradecimento ao Dr. Elias Leite, advogado e militante da causa animal, cuja dedicação e sensibilidade à proteção dos direitos dos animais inspiraram a elaboração desta proposta. Sua contribuição foi fundamental para que este projeto tomasse forma e buscasse promover uma mudança tão necessária em nossa legislação.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa, que reforça o compromisso de nosso Parlamento com a defesa da vida e do bem-estar animal.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
PSD/CE

CD245648938800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245648938800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-960512-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 839, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tornar crimes o registro e a divulgação de maus-tratos aos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2540/2020.

Apresentação: 11/03/2025 11:08:23.880 - Mesa
PL n.839/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N°____, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tornar crimes o registro e a divulgação de maus-tratos aos animais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tornar crimes o registro e a divulgação de maus-tratos aos animais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A. Fotografar, filmar ou registrar, sem justa causa, qualquer das condutas de que trata o art. 29:

Pena – detenção de dois a seis meses, e multa.

Parágrafo único. A pena é de detenção de quatro a oito meses, e multa, se o agente oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, total ou parcialmente e sem justa causa, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro de que trata o caput.

.....

CD253492972500

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253492972500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 11/03/2025 11:08:23.880 - Mesa
PL n.839/2025

Art. 32-A. Fotografar, filmar ou registrar, sem justa causa, qualquer das condutas de que tratam o caput e o §1º do art. 32:

Pena – detenção de um a quatro meses, e multa.

§1º A pena é de detenção de dois a seis meses, e multa, se o agente oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, total ou parcialmente e sem justa causa, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro de que trata o caput.

§2º Aplica-se a pena em dobro quando se tratar de cão ou gato." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão propõe uma alteração significativa na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, com o objetivo de criminalizar o registro e a divulgação de cenas de maus-tratos contra animais. A iniciativa surge em um contexto em que a violência contra animais no Brasil atinge níveis alarmantes, com um aumento exponencial de

CD253492972500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253492972500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 11/03/2025 11:08:23.880 - Mesa
PL n.839/2025

casos reportados[1][2][3], incluindo situações extremas como mortes, experimentos cruéis e abusos generalizados contra diversas espécies, especialmente cães e gatos. No entanto, é importante destacar que os números oficiais representam apenas uma fração da realidade, já que a subnotificação ainda é um desafio significativo.

A gravidade do problema é evidenciada pela frequência com que notícias sobre violência física, abandono, negligência em fornecer atendimento veterinário e até atropelamentos intencionais ganham destaque na mídia. Essas práticas, além de desumanas, refletem uma normalização preocupante da crueldade contra seres indefesos. Embora a Lei de Crimes Ambientais já preveja punições para atos de maus-tratos, há uma lacuna legislativa evidente no que diz respeito à penalização daqueles que registram, divulgam ou compartilham cenas de violência contra animais. Essas condutas, embora indiretas, possuem um alto potencial de incentivar e banalizar a prática de crimes ambientais, além de contribuir para a disseminação de conteúdos que glorificam a crueldade.

A internet, em particular, desempenha um papel central nesse cenário, uma vez que a facilidade de acesso a plataformas digitais e a rápida viralização de vídeos e imagens de maus-tratos contribuem para a normalização dessas práticas. Além disso, a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos de extrema violência pode gerar impactos negativos em seu desenvolvimento

[1] Ocorrências de maus-tratos a animais crescem 24,6% no Ceará, disponível em: < https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/04/25/ocorrencias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-246percent-no-ceara.ghtml>

[2] Cresce o número de apurações de maus-tratos a animais, disponível em: https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2024/03/16/cresce-o-numero-de-apuracoes-de-maus-tratos-a-animais

[3] Denúncias de maus-tratos contra animais correspondem a 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde, disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253492972500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
CD253492972500

Apresentação: 11/03/2025 11:08:23.880 - Mesa
PL n.839/2025

psicossocial e moral, promovendo a dessensibilização diante do sofrimento alheio. A falta de controle efetivo sobre a circulação desses materiais nas redes sociais aumenta ainda mais a probabilidade de que esse público vulnerável seja atingido, o que reforça a necessidade de uma intervenção legislativa urgente.

Diante disso, defende-se a criminalização proporcional e adequada dessas condutas, que não apenas banalizam a violência contra animais, mas também incentivam a prática de atos cruéis e expõem jovens a traumas psicológicos. A proposta visa, portanto, preencher uma lacuna legal e coibir comportamentos que, direta ou indiretamente, perpetuam a crueldade e a violência.

Por fim, solicita-se o apoio dos parlamentares para a discussão, aprimoramento e aprovação célere deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário na proteção dos animais e na promoção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Gabinete Parlamentar, em 11 de março de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

CD253492972500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253492972500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 2.964, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para acrescentar qualificadoras ao crime de maus-tratos contra os animais quando resultar morte ou sofrimento intenso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-987/2019.

Apresentação: 17/06/2025 19:55:27.607 - Mesa
PL n.2964/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para acrescentar qualificadoras ao crime de maus-tratos contra os animais quando resultar morte ou sofrimento intenso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
>
> § 1º-A A pena será aumentada de um terço até a metade se da conduta resultar:
>
> I – intenso sofrimento físico ou psicológico ao animal;
>
> II – a morte do animal, em decorrência direta dos maus-tratos ou de sua omissão de socorro.
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre crime em:
>
> I – local público;
>
> II – reincidência do agente (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD255661507300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255661507300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 17/06/2025 19:55:27.607 - Mesa
PL n.2964/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como escopo o aperfeiçoamento da legislação ambiental, particularmente no que diz respeito à proteção dos animais contra atos de crueldade e negligência. Embora a Lei nº 9.605/1998 já criminalize os maus-tratos, é urgente o aprimoramento de seus dispositivos penais, para que reflitam com mais exatidão a gravidade das condutas praticadas, sobretudo quando resultam morte ou sofrimento intenso ao animal.

De acordo com dados recentes do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, mais de 40 mil denúncias de maus-tratos a animais foram registradas no Brasil apenas em 2023, sendo que uma parcela significativa resultou na morte dos animais. A aplicação de penas mais severas, com critérios técnicos como laudos veterinários, contribui para uma resposta mais proporcional e justa à violência praticada contra seres indefesos.

É crescente a sensibilidade da sociedade brasileira com relação à proteção dos animais. Casos como o espancamento de cães, abandono sistemático de gatos ou envenenamento de cavalos geram comoção pública e exigem respostas mais rigorosas do ordenamento jurídico, além de eficácia na repressão.

A proposta não elimina a possibilidade de defesa ou contraditório, mas qualifica o crime de maus-tratos sempre que constatado sofrimento intenso, morte ou a utilização de métodos cruéis, além de prever agravantes específicas em casos de agentes públicos ou organizações criminosas.

Essa atualização busca alinhar o Brasil a práticas legislativas modernas de proteção animal, reforçando o entendimento de que a violência contra os animais não pode ser tratada como infração de menor potencial ofensivo, sobretudo quando há dolo, crueldade ou desprezo pela vida.

Diante da relevância e urgência do tema, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

CD255661507300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255661507300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.118, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera o Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas aos crimes de maus-tratos contra animais e incluir a criminalização da filmagem e divulgação de tais atos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2540/2020.

Apresentação: 20/08/2025 11:15:14.237 - Mesa
PL n.4118/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas aos crimes de maus-tratos contra animais e incluir a criminalização da filmagem e divulgação de tais atos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço à metade se os delitos previstos neste artigo forem filmados, fotografados ou registrados por qualquer meio audiovisual, e/ou se o material que contenha cenas das praticas do caput deste artigo for divulgado, por qualquer meio, inclusive em redes sociais, com o intuito de incitar, promover ou glorificar tais condutas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente conscientização sobre o bem-estar animal impulsiona a sociedade a demandar respostas mais rigorosas do poder público frente aos atos de crueldade. Casos chocantes de maus-tratos, como o recente incidente em Bananal, São Paulo, onde um cavalo foi brutalmente mutilado, evidenciam a urgência de aprimorar a legislação existente. Embora a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), já preveja sanções para abuso, maus-tratos, ferimento ou

CD256250477300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256250477300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Apresentação: 20/08/2025 11:15:14.237 - Mesa
PL n.4118/2025

mutilação de animais, a pena atual de detenção de três meses a um ano, e multa, mostra-se branda diante da gravidade de certas condutas, especialmente aquelas que resultam em morte ou que são perpetradas e divulgadas com requintes de crueldade, muitas vezes viralizando em plataformas digitais.

Este projeto de lei visa, portanto, agravar a pena para os crimes de maus-tratos a animais, elevando-a para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Além disso, inclui uma qualificadora específica para os casos em que os delitos forem filmados, fotografados ou registrados por qualquer meio audiovisual, e/ou se o material que contenha cenas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais for divulgado, por qualquer meio, inclusive em redes sociais, com o intuito de incitar, promover ou glorificar tais condutas. Tais alterações são fundamentais para alinhar a legislação brasileira às demandas sociais e às práticas de países que já reconhecem a gravidade desses crimes.

Os números de maus-tratos e abandono de animais no Brasil são alarmantes e demonstram a dimensão do problema. Em 2023, o país registrou cerca de 184.960 animais abandonados ou resgatados por maus-tratos sob a tutela de organizações não governamentais (ONGs). Estima-se que mais de 30 milhões de animais, entre cães e gatos, vivam em situação de abandono no país. O crescimento das ocorrências é notável: em 2024, foram registradas 420 ocorrências de maus-tratos a animais no Espírito Santo, um aumento de 8% em relação a 2023. No Rio de Janeiro, foram 930 casos em 2024, com uma média de duas ocorrências por dia. Os casos variam desde negligência até atos de extrema violência, como espancamentos e mutilações. A morte do animal, como no caso do cavalo em Bananal, é um agravante que, embora previsto, necessita de uma resposta penal mais severa. Esses dados sublinham a necessidade de uma legislação mais eficaz que não apenas puna, mas também atue como um forte inibidor para a prática de tais crimes. A pena atual de detenção, que permite o cumprimento em regime semiaberto ou aberto, muitas vezes não reflete a reprovabilidade social da conduta e a dor infligida aos animais.

CD256250477300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256250477300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Apresentação: 20/08/2025 11:15:14.237 - Mesa
PL n.4118/2025

A era digital trouxe consigo um fenômeno preocupante: a filmagem e a divulgação de atos de crueldade contra animais em redes sociais. Embora, em alguns casos, a divulgação possa ter o intuito de denunciar, há uma crescente tendência de uso dessas plataformas para incitar, promover ou até mesmo glorificar a violência animal. Vídeos e imagens de maus-tratos viralizam, expondo a crueldade a um público vasto e, em alguns casos, incentivando a repetição de tais atos por indivíduos que buscam notoriedade ou que se sentem impunes. Essa exposição banaliza a violência, dessensibiliza a sociedade e, o que é mais grave, pode servir como um manual para a prática de novos crimes. A facilidade de acesso e compartilhamento dessas imagens amplifica o dano, transformando a vítima animal em mero espetáculo e o agressor em um potencial espectador ou imitador. A inclusão de uma qualificadora específica para a filmagem e divulgação desses atos é crucial para coibir essa prática e responsabilizar aqueles que utilizam as plataformas digitais para disseminar a crueldade, transformando-as em ferramentas para a perpetuação da violência.

Diversos países ao redor do mundo têm reconhecido a gravidade dos crimes contra animais e implementado legislações mais rigorosas, inclusive com penas de reclusão e agravantes para a divulgação de maus-tratos. Essa tendência global reflete uma evolução na compreensão do status dos animais como seres sencientes e a necessidade de proteção legal robusta. Nos Estados Unidos, a Lei de Prevenção da Crueldade Animal e Tortura (PACT Act), sancionada em 2019, tornou a crueldade animal um crime federal, com penas que variam de multas a até 7 anos de prisão e criminaliza a criação e distribuição de vídeos de luta de animais e outros atos de crueldade. O Reino Unido, com sua Lei de Bem-Estar Animal de 2006, prevê penas de até 5 anos de prisão para os casos mais graves, e a divulgação de material que promova ou glorifique a crueldade animal também é tratada com seriedade. A Alemanha, por meio do Artigo 17 da Tierschutzgesetz, impõe penas de até 3 anos de prisão ou multas substanciais para quem causar dor ou sofrimento significativo a um animal, considerando a divulgação de atos de crueldade como um agravante. No Canadá, o Código Penal prevê penas de até 5 anos de prisão para crimes graves contra animais, com a jurisprudência aplicando penas mais severas em casos de

CD256250477300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256250477300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Apresentação: 20/08/2025 11:15:14.237 - Mesa
PL n.4118/2025

violência extrema ou quando há divulgação de imagens. Na Austrália, a legislação estadual e territorial prevê penas significativas, como 5 anos de prisão e multas elevadas em Nova Gales do Sul, e a divulgação de material de crueldade animal é considerada uma ofensa grave. Esses exemplos demonstram que a tendência global é de endurecimento das penas para crimes contra animais, reconhecendo a necessidade de proteger seres sencientes e coibir a disseminação de violência. A proposta de alteração do Art. 32 da Lei nº 9.605/98 alinha o Brasil a essa tendência internacional, fortalecendo a proteção animal e aprimorando a resposta penal a esses delitos.

Diante do exposto, a alteração proposta para o Art. 32 da Lei nº 9.605/98 é uma medida necessária e urgente para combater os crescentes casos de maus-tratos a animais no Brasil. O aumento da pena para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e a inclusão da qualificadora para a filmagem e divulgação de atos de crueldade refletem a gravidade desses crimes e a necessidade de uma resposta penal mais eficaz.

Esta proposta legislativa não apenas visa punir os agressores de forma mais proporcional à gravidade de seus atos, mas também busca inibir a prática de tais crimes e a disseminação de conteúdo violento, protegendo a integridade dos animais e promovendo uma cultura de respeito e compaixão. Ao alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais, o Brasil reafirma seu compromisso com o bem-estar animal e com a construção de uma sociedade mais justa e ética.

Sala das Sessões, em de de 2025

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

CD256250477300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256250477300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.134, DE 2025

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena no crime de maus-tratos a animais quando praticado com requintes de crueldade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2964/2025.

Apresentação: 20/08/2025 16:29:08.207 - Mesa
PL n.4134/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(**Do Sr. RONALDO NOGUEIRA**)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena no crime de maus-tratos a animais quando praticado com requintes de crueldade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

"§ 3º-A. Quando o crime previsto no caput for praticado com requintes de crueldade, entendida como a utilização de métodos especialmente dolorosos, mutilação, tortura ou quaisquer condutas que causem sofrimento intenso e desnecessário ao animal, a pena será aplicada em dobro e cumprida inicialmente em regime fechado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca dar resposta à crescente onda de crimes bárbaros praticados contra animais no Brasil. Casos de mutilação, tortura e agressões cruéis revelam um nível de violência que ultrapassa a mera infração ambiental, atingindo o campo da proteção à vida e à dignidade animal.

A legislação vigente (Lei nº 9.605/1998) prevê punições, mas, na prática, a aplicação de penas brandas não inibe a prática de crimes cometidos com requintes de crueldade. Dobrar a pena e estabelecer o regime inicial fechado nesses casos extremos é medida necessária para que a lei cumpra seu papel de prevenção e repressão efetiva.

CD258610861000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258610861000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

Apresentação: 20/08/2025 16:29:08.207 - Mesa
PL n.4134/2025

O endurecimento da punição também reforça a mensagem de que a sociedade brasileira não tolera a violência contra animais, e contribui para a formação de uma cultura de respeito à vida em todas as suas formas.

Peço a colaboração dos nobres pares para que esta proposta prospere no parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

REPUBLICANOS/RS

CD258610861000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258610861000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.169, DE 2025

(Do Sr. Eros Biondini)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a punição específica em casos de maus-tratos contra equídeos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1620/2022.

Apresentação: 21/08/2025 15:40:42.933 - Mesa
PL n.4169/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

(do Sr. EROS BIONDINI)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a punição específica em casos de maus-tratos contra equídeos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

"§1-A° – Quando se tratar de cão, gato ou equídeo, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à vida animal é um compromisso ético e constitucional, já reconhecido pelo legislador brasileiro na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que criminaliza atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Em 2020, a Lei nº 14.064 alterou o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena nos casos de maus-tratos contra cães, gatos e equídeos, reconhecendo a necessidade de tratamento penal mais rigoroso diante da gravidade desses crimes.

CD251155734600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251155734600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini

Apresentação: 21/08/2025 15:40:42.933 - Mesa
PL n.4169/2025

No entanto, recentes casos de crueldade contra equídeos, incluindo práticas bárbaras como o corte de patas de cavalos, demonstram a urgência de uma tipificação específica que garanta punição proporcional e efetiva. Cavalos e outros equídeos desempenham papel histórico e fundamental no Brasil, seja na agropecuária, no esporte, no transporte ou como companheiros de trabalho e lazer.

Tratar de forma branda crimes de tamanha brutalidade contra esses animais é ferir os princípios de dignidade e proteção que nossa legislação deve assegurar.

O presente Projeto de Lei busca equiparar a pena para os maus-tratos cometidos contra equídeos àquela já prevista para cães e gatos, estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.

Como médico veterinário e especialista em equídeos, e tendo como inspiração a referência paterna no ensino e na prática da Medicina Veterinária no Brasil, especialmente nessa área, este Projeto de Lei reafirma o compromisso com a proteção animal e o combate à crueldade.

Sala das Sessões, em de de 2025

EROS BIONDINI
Deputado Federal

CD251155734600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251155734600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.175, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estender aos equídeos (equinos, asininos e muares) a qualificadora do § 1º-A do art. 32 (pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda), nos mesmos termos da lei nº 14.064/2020 (lei sansão), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1620/2022.

Apresentação: 21/08/2025 23:38:39.270 - Mesa
PL n.4175/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estender aos equídeos (equinos, asininos e muares) a qualificadora do § 1º-A do art. 32 (pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda), nos mesmos termos da lei nº 14.064/2020 (lei sansão), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. …

§ 1º-A Quando se tratar de cão, gato ou equídeo (equinos, asininos e muares), a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (NR)"

Art. 2º Para fins do disposto no § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, equídeos compreendem equinos, asininos e muares.

Art. 3º O Poder Executivo Federal regulamentará, no que couber, a destinação, acolhimento, tratamento, reabilitação e guarda provisória de equídeos apreendidos em razão dos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei, assegurada a cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD255969905200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255969905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 21/08/2025 23:38:39.270 - Mesa
PL n.4175/2025

JUSTIFICATIVA

O recente caso de crueldade contra um cavalo, amplamente divulgado e repudiado nas redes e na imprensa nacional, expôs uma assimetria penal injustificável: enquanto a “lei sansão” já elevou a pena para maus-tratos contra cães e gatos (reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda), os equídeos ainda ficam submetidos à pena mais branda do caput do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (detenção). Em situações de extrema violência, a resposta penal diferenciada compromete o efeito dissuasório da norma e viola a expectativa social de tutela equivalente para animais que mantêm vínculo afetivo com pessoas e desempenham funções relevantes em trabalho, esporte, cultura e lazer.

Do ponto de vista jurídico, a proposta é tecnicamente simples e consistente: não cria novo tipo penal, apenas estende aos equídeos (equinos, asininos e muares) a mesma qualificadora já prevista para cães e gatos, mantendo a estrutura do art. 32 e o conjunto de sanções (reclusão, multa e proibição de guarda). Com isso, harmoniza-se a política criminal, adotando critério racional de proporcionalidade: condutas de crueldade com igual gravidade devem receber igual reprovação.

A dimensão do público protegido e a dispersão territorial reforçam a necessidade da medida. O efetivo nacional de equinos ultrapassa milhões de cabeças, com presença em áreas rurais e urbanas, emprego em atividades econômicas, esportivas e culturais, além de circulação em vias públicas. Parte relevante dos asininos e muares — especialmente os sem exploração econômica direta — é subcontabilizada, o que sugere exposição ao risco maior do que as estatísticas formais apontam.

A literatura de bem-estar animal sobre equídeos é categórica quanto aos riscos de sofrimento decorrentes de manejo inadequado: desidratação, sobrecarga, ferrageamento irregular, ausência de sombra e água, bem como métodos aversivos, elevam estresse térmico, dor e lesões, com graves consequências físicas e comportamentais. Padrões internacionais de referência recomendam requisitos mínimos para uso em trabalho e turismo (condicionamento físico, descanso, proteção ambiental, supervisão). Alinhar a

CD255969905200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255969905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 21/08/2025 23:38:39.270 - Mesa
PL n.4175/2025

pena dos crimes contra equídeos à dos crimes contra cães e gatos aumenta o poder preventivo da norma e sinaliza convergência com essas boas práticas.

Em termos operacionais, a proposta se completa com diretriz para destinação e reabilitação dos animais apreendidos, permitindo ao Poder Executivo regulamentar fluxos interinstitucionais entre órgãos ambientais, saúde/ defesa animal e segurança pública. Isso dá efetividade à lei, garantindo acolhimento imediato, tratamento adequado e transparência na guarda e adoção, sem onerar indevidamente os municípios e estados que já mantêm redes de acolhimento.

Em síntese, a alteração promove isonomia de tutela penal, fortalece a prevenção e a repressão qualificada dos maus-tratos, protege a dignidade dos equídeos e responde com rapidez e proporcionalidade a um problema que ganhou nítida relevância social. É uma medida juridicamente sólida, tecnicamente justificada e moralmente necessária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD255969905200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255969905200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.211, DE 2025

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena contra crime de maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-882/2024.

Apresentação: 26/08/2025 13:12:24.410 - Mesa
PL n.4211/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena contra crime de maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena contra crime de maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 .....

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, multa integralmente revertida à entidade protetora de animais legalmente constituída, e proibição da guarda.

§1º-A Considera-se como efeito automático da sentença condenatória o ressarcimento integral das despesas comprovadamente realizadas com o tratamento do animal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma grave distorção normativa existente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece penas demasiadamente brandas para condutas de abuso e maus-tratos contra animais.

Atualmente, o caput do art. 32 prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa, o que, na prática, não gera encarceramento, permitindo a aplicação de penas alternativas, acordos penais e transações. A única exceção é o § 1º-A, incluído pela Lei nº 14.064/2020, que fixou pena de reclusão de 2 a 5 anos exclusivamente para casos envolvendo cães e gatos.

CD258865594500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258865594500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Apresentação: 26/08/2025 13:12:24.410 - Mesa
PL n.4211/2025

Embora essa alteração tenha sido um avanço, criou-se uma desigualdade injustificável: outros animais, igualmente vítimas de crueldade e abusos, como cavalos, aves, coelhos, bois, animais silvestres e exóticos, continuam desprotegidos diante de uma sanção simbólica e ineficaz. Tal cenário fragiliza a proteção jurídica e gera sensação de impunidade.

Os recentes episódios de violência contra animais que têm repercutido nacionalmente evidenciam a urgência de uma alteração legislativa. Situações de extrema crueldade, que resultam em sofrimento e até morte, chocam a sociedade brasileira e escancaram a vulnerabilidade desses seres diante de práticas abusivas. Esses fatos revelam, ainda, a inadequação das penas atualmente previstas, que se mostram desproporcionais frente à gravidade dos crimes cometidos.

Diversos estudos indicam que a prática de maus-tratos contra animais está frequentemente associada a outras formas de violência, inclusive doméstica e interpessoal. Ou seja, proteger os animais também significa prevenir ciclos de criminalidade e fortalecer a segurança pública.

Trata-se de uma medida justa, necessária e coerente com os avanços civilizatórios e com a crescente conscientização social sobre os direitos e o bem-estar animal. Ao endurecer a punição, o Estado envia mensagem clara de que a crueldade não será tolerada e de que todo animal merece viver sem sofrimento imposto pelo ser humano.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um passo decisivo no fortalecimento da proteção animal e na consolidação de uma sociedade mais ética, justa e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

CD258865594500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258865594500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.219, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, para instituir o crime de mutilação de animais, dotando-o de especialidade em relação ao crime de maus-tratos, e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2964/2025.

Apresentação: 26/08/2025 16:36:54.120 - Mesa
PL n.4219/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, para instituir o crime de mutilação de animais, dotando-o de especialidade em relação ao crime de maus-tratos, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o crime de mutilação de animais, estabelecendo tipo penal com **especialidade em relação ao crime de maus-tratos**, com caracterização e penalização dotada de gravidade próprias.

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, **além de ficar acrescido do Art. 32-A ao mesmo diploma**, nos seguintes termos:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos ou ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

.....

§1º-B.....

.....

Art. 32-Aº. Praticar ato de mutilação e/ou decepamento doloso em animal vivo seja silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico:

Pena – detenção, de 4 a 7 anos, e multa."

CD253726659200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726659200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 26/08/2025 16:36:54.120 - Mesa
PL n.4219/2025

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é a primeira Carta brasileira a destinar capítulo específico ao meio ambiente, em que estabeleceu o dever do poder público e da coletividade de preservar o meio ambiente e consagrou o direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

O direito ao meio ambiente equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão (ou terceira geração, para alguns), pautado pela solidariedade e fraternidade, de titularidade coletiva e destinado a tutelar interesses superiores do gênero humano, tanto das gerações atuais quanto das futuras. Assim como os demais direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível e inalienável e impõe ao Estado e à coletividade obrigações de fazer e de não fazer.

A tutela do meio ambiente foi uma das grandes preocupações do constituinte originário, que dedicou capítulo específico na Constituição para definir tanto o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/1988, Capítulo VI, art. 225, caput).

A Constituição fixou, ainda, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), no âmbito da qual cabe à União estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), para fins de padronização nacional, e aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais.

O art. 225, § 1º, VII, da CF/1988 estabelece que a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem estreita relação com o poder-dever do Estado de proteger a fauna, vedando-se qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção ou submeta animais a qualquer tipo de crueldade. O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

> Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade.

Extrai-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte

CD253726659200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726659200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 26/08/2025 16:36:54.120 - Mesa
PL n.4219/2025

reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental. A proteção da fauna, em todos os seus aspectos possíveis, consubstancia medida necessária a assegurar o direito fundamental à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa linha, a Constituição proíbe, peremptoriamente, práticas que submetam animais à crueldade.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais.

Com efeito, ante o cenário de impunidade em relação àqueles que são condenados pela prática de maus-tratos aos animais e a ocorrência de atos dotados de extrema crueldade, apresenta-se o presente projeto de lei **no sentido de instituir o crime de mutilação de animais, dotando-o de especialidade em relação ao crime de maus-tratos com caracterização e penalização dotada de gravidade próprias.**

É que, não bastasse os maus-tratos sofridos pelos animais, que possui penas baixíssimas, não é possível permitir que os casos de mutilação dolosa de animais seja tratado como caso de menor potencial lesivo.

O enquadramento genérico da mutilação de aniamis como simples acasos de maus-tratos viola o que determina a constituição sobre a proteção dos animais, notadamente, ante a redação do inciso VII, §1º, art. 225, quando dispõe ser dever do poder público de defender e preservar o meio ambiente, inclusive os animais:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê -lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> **VII - proteger a fauna e a flora , vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecoló gica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Na Alemanha, por exemplo, evidencia-se a concepção de um Estado de direito do ambiente (*Umweltrechtstaat*), para ressaltar-se a responsabilidade das "exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente auto-sustentada" e o "dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações

CD253726659200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726659200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 26/08/2025 16:36:54.120 - Mesa
PL n.4219/2025

futuras." (CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado de direito. Lisboa-Portugal: Gradiva, 1999, Cadernos Democráticos, v. 7, p. 44).

Nesse sentido, Canotilho assevera a configuração contemporânea de um Estado Constitucional Ecológico e de uma Democracia Sustentada, que explicita horizontes de releitura e competição de perspectivas individualistas, publicistas, associativas e globalistas de consideração do meio ambiente de forma concorrente, e aponta para uma **percepção integrativa do ambiente e para um agir integrativo da administração** (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Orgs.). Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 102).

Igualmente, ao comentar o referido dispositivo, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet obervam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Os autores destacam que **essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo:**

> "A CF88, no seu art. 225, § 1.º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que 'provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade', o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. De igual maneira, parece difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer, em vista de tal consagração normativa, uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral

CD253726659200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726659200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 26/08/2025 16:36:54.120 - Mesa
PL n.4219/2025

> como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano." (FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.)

A doutrina também destaca, por seu turno, que a proteção constitucional abrange tanto os animais silvestres (selvagens) como os domésticos ou domesticados (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018 p. 887).

Nesses termos, conforme informado pelo Conselho Federal da OAB, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e diversas instituições de renome internacional têm defendido a importância da **proteção do bem-estar dos animais enquanto seres sencientes. Sobre o tema da senciencia, destaco o seguinte:**

> "Com o objetivo de esclarecer acerca da senciência animal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) realizou o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal no ano de 2014, na cidade de Curitiba/PR.
>
> Um dos frutos deste importante Congresso é a Declaração de Curitiba, que oficializa a posição de seus signatários de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer, e que, por isso, não podem ser tratados como coisas.
>
> A elaboração do documento surgiu por iniciativa do neurocientista norte-americano Philip Low, conhecido no mundo científico por ter idealizado a Declaração de Cambridge – assinada por 25 especialistas de renome internacional – sobre a consciência em animais.
>
> A Declaração sobre Consciência em Animais foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 07 de julho de 2012, durante Francis Crick Memorial Conference sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, e apresenta a conclusão de um grupo de neurocientistas de que os humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência.
>
> Seguindo as mesmas bases da Declaração sobre a Consciência em Animais, a Declaração de Curitiba registra a posição de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes,

CD253726659200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726659200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 26/08/2025 16:36:54.120 - Mesa
PL n.4219/2025

que merecem proteção especial. Eis o teor do manifesto:

Declaração de Curitiba

No dia 7 de agosto de 2014, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, os participantes, considerando as discussões e as ideais apresentadas, decidiram realizar a seguinte declaração:

'Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas'.

Curitiba, 7 de agosto de 2014"

Sobre o tema, é cristalina a interpretação levada a efeito no âmbito do Poder Judiciário. Nessa linha, cite-se, especificamente, o acórdão proferido na ocasião do julgamento da ADI 1.856/RJ, em que foi declarada inconstitucional a Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a prática da "rinha de galos "; e o acórdão proferido na ocasião do julgamento do RE 153.531/SC, que considerou inconstitucionais as práticas de denominadas "farra do boi". Ambos os julgados citados se basearam na regra constitucional contida no inciso VII, do §1º, do art. 225 da Constituição Federal.

Destaque-se que essa corrente doutrinária que defende a proteção autônoma do meio ambiente e dos animais já foi acolhida pelo STF. No julgamento da ADI 4983, no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da prática cultural da vaquejada, o decano do STF, Ministro Marco Aurélio, assentou com clareza que:

"a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propôla em benefício dos animais sencientes" (ADI 4983, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 Divulg. 26/04/2017, Public. 27/04/2017).

Ainda, cumpre destacar trecho do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ, em que o relator, Min. Celso de Mello, pronunciou-se sobre a proteção da vida animal da seguinte forma:

CD253726659200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726659200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 26/08/2025 16:36:54.120 - Mesa
PL n.4219/2025

> É importante salientar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do §1º do Art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, tam´bem, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.
>
> Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição abrange, consoante bem ressaltou o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em voto proferido, em sede cautelar, neste processo, tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer formade submissão de animais a atosd e crueldade.

Destarte, firmou-se o entendimento de que o conteúdo da norma contido no inciso VII, § 1º, do art. 225 é mandamento hábil e conferir proteção aos animais contra atos cruéis. Além disso, esta E. Corte, no voto do Min. Celso de Mello, foi firmado o entendimento de que a proteção constitucional instituída no inciso VII, § 1º, do art. 225, também se estende aos animais domé sticos ou domesticados, hipótese que abrange a as situações de fato que inspiram o presente PL.

Por fim, vale citar a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, em que discorre acerca do inciso VII, §1º, art. 225 da Constituição Federal [1]:

> Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, § 1º, VII, da CF). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia 'na forma da lei', ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto. A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. O STF vem decidindo, com admirável coerência, pela proteção dos animais em casos que se tornaram paradigmáticos, como a 'farra do boi', em Santa Catarina, e a

[1] MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª ed. Malheiros: São Paulo, 2011. p. 887 -888.

CD253726659200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726659200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

Apresentação: 26/08/2025 16:36:54.120 - Mesa
PL n.4219/2025

> decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam rinhas de galos. Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.

O Poder Público tem o dever de preservar a vida dos animais para que não haja uma dupla falha na proteção do meio ambiente: a primeira, com o cometimento do crime previsto no art. 32, da Lei 9.605/1998, a segunda, com a admissão de que a mutilação ou decepamento doloso de animal seja tipificado de forma genérica no tipo penal dos maus-tratos, **com baixíssima penalidade, o que vem a ser incompatível com seu direito à proteção, cujo dever de garantia é constitucionalmente imposto ao Poder Público.**

Vale ressaltar, por outro lado, **que é competência para editar leis é do Poder Legislativo, de forma que não cabe aos agentes públicos criá-las a bel prazer no exercício de funções, de acordo com sua conveniência, eis que "toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei" [2]**

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 26 de Agosto de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE

[2] BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferre ira. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 755

CD253726659200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253726659200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.231, DE 2025

(Da Sra. Nely Aquino)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento da pena nos casos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-882/2024.

Apresentação: 26/08/2025 18:25:22.010 - Mesa
PL n.4231/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DA SRA. NELY AQUINO)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento da pena nos casos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta**:**

Art. 1º – O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 .....

.....

§ 1º-A. Todo agente que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, terá pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda, quando a conduta resultar em lesão grave, mutilação ou morte do animal.

.....(NR)".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CD255093598100

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255093598100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

Apresentação: 26/08/2025 18:25:22.010 - Mesa
PL n.4231/2025

JUSTIFICATIVA

A crueldade contra animais representa uma das práticas mais repulsivas e socialmente condenáveis, por revelar a completa indiferença do agressor diante do sofrimento de seres vivos que não têm meios de defesa. A cada novo episódio de violência extrema, a sociedade brasileira se mobiliza em repúdio, exigindo do Poder Público medidas mais severas e eficazes para a proteção da fauna.

Recentemente, um caso de grande repercussão nacional evidenciou essa necessidade: um cavalo foi encontrado com as patas mutiladas de forma intencional e cruel, em um ato que não apenas vitimou o animal, mas também chocou profundamente a opinião pública. O episódio expôs, mais uma vez, que as penalidades atualmente previstas pela legislação não são suficientes para coibir condutas dessa natureza e gravidade.

Embora a Lei nº 9.605/1998 já tipifique os crimes de maus-tratos, abuso e mutilação de animais, torna-se imprescindível aprimorar o texto legal, estabelecendo penas mais rígidas para hipóteses em que o ato criminoso resulta em lesões graves, mutilação ou morte do animal. A resposta penal precisa ser proporcional ao dano causado, de modo a desencorajar práticas que atentam contra a vida e a dignidade animal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo endurecer as punições para os agressores, prevendo reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda de animais. Além de punir com maior rigor, a medida busca prevenir a reincidência e transmitir à sociedade uma mensagem clara de que atos de crueldade não serão tolerados.

Trata-se de uma alteração legislativa que confere maior efetividade à tutela penal ambiental, harmonizando a legislação infraconstitucional com o anseio da coletividade e com os valores éticos que reconhecem os animais como seres sencientes, merecedores de respeito e proteção.

Ante a oportunidade e relevância do tema, clamamos pelo apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em, de de 2025.

Deputada NELY AQUINO

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255093598100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
CD255093598100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

PODEMOS-MG

Apresentação: 26/08/2025 18:25:22.010 - Mesa
PL n.4231/2025

CD255093598100

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255093598100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.277, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de matar animal sem justa causa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-987/2019.

Apresentação: 27/08/2025 18:44:07.137 - Mesa
PL n.4277/2025

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de matar animal sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A. Matar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sem justa causa.

Pena: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada de até 1/2 (metade) se a morte ocorrer:

I – com emprego de método cruel ou que provoque sofrimento desnecessário ao animal;

II – por motivo fútil, por mero capricho, diversão ou crueldade;

III – com o uso de veneno, fogo, explosivos ou outros meios insidiosos e perigosos.

§ 2º Não se aplica este artigo quando a morte do animal ocorrer em rituais religiosos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira já reconhece a gravidade dos crimes de maus-tratos contra animais, punindo condutas que geram sofrimento, lesão ou exploração cruel. Contudo, permanece uma lacuna quando a crueldade resulta na própria morte do animal. A Lei nº 9.605/1998 tipifica de forma genérica o "ato de abusar, ferir ou mutilar animais", mas não distingue a gravidade extrema de se tirar a vida de forma deliberada e cruel.

CD256591066900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256591066900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 27/08/2025 18:44:07.137 - Mesa
PL n.4277/2025

É justamente essa lacuna que o presente projeto busca preencher. A criação de um novo tipo penal autônomo – matar animal sem justa causa – é necessária porque a morte representa a consumação máxima da violência, eliminando de forma irreversível a vida de um ser senciente. Ao equiparar a gravidade dessa conduta a outros crimes mais severos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico, a proposta alinha a legislação à percepção social de que matar um animal com crueldade é mais do que maus-tratos: é um crime de destruição e de extrema crueldade.

Além disso, a tipificação própria garante maior clareza jurídica e evita interpretações que tratam a morte como uma mera modalidade de maus-tratos, o que pode levar a sanções desproporcionais. A distinção afirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida animal, em consonância com princípios constitucionais de dignidade, meio ambiente equilibrado e ética nas relações entre seres humanos e não humanos.

Dessa forma, o projeto estabelece um marco importante na evolução do direito ambiental e penal brasileiro, reconhecendo que matar um animal com crueldade constitui crime de especial gravidade e merece tratamento jurídico próprio.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

CD256591066900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256591066900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.284, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena para o crime de maus-tratos contra os animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8521/2017.

Apresentação: 28/08/2025 09:33:20.547 - Mesa
PL n.4284/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena para o crime de maus-tratos contra os animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a majoração da pena para o crime de maus-tratos contra os animais.

Art. 2º º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (anos) anos, e multa.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal tem sido pauta cada vez mais urgente na sociedade brasileira. A edição da Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) representou um avanço significativo ao majorar a pena de maus-tratos para cães e gatos, elevando-a de detenção para reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

Entretanto, a diferenciação legal entre espécies acaba por gerar desigualdade de proteção. Animais silvestres, exóticos e outros domesticados permanecem sob pena reduzida — detenção de 3 meses a 1 ano, o que se mostra desproporcional frente à gravidade das condutas.

CD253178602300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253178602300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 28/08/2025 09:33:20.547 - Mesa
PL n.4284/2025

Não há fundamento científico ou ético que justifique a aplicação de penas diferenciadas, uma vez que todos os animais dotados da capacidade de sentir dor, medo e sofrimento. Situações de violência praticadas contra cavalos, aves, animais silvestres e tantas outras espécies demandam tratamento jurídico com a mesma severidade prevista em lei.

Recentemente, noticiou-se, por intermédio da mídia nacional, a ocorrência de crime de maus-tratos contra equino, ocasião em que o animal teve as patas decepadas por instrumento cortante, vindo a óbito em decorrência das lesões. O episódio gerou ampla comoção social em todo o País, evidenciando a urgência da adoção de medidas legislativas e administrativas mais rigorosas para a proteção animal[1].

Com este projeto, propõe-se uniformizar a pena de maus-tratos a todos os animais**,** estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda**,** além de manter a possibilidade de aumento em caso de morte.

Dessa forma, o Brasil reafirma o compromisso de combater a crueldade e promover uma cultura de respeito e dignidade para todas as formas de vida.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa não apenas um aprimoramento legislativo, mas também uma contribuição para promover uma cultura de respeito e dignidade para todas as formas de vida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

[1] https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2025/08/21/cavalo-percorreu-14-km-de-muitas-subidas-antes-de-cair-e-ter-as-patas-cortadas-diz-delegado.ghtml

CD253178602300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253178602300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.334, DE 2025

(Do Sr. Da Vitoria)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a pena aplicável aos crimes de maus-tratos contra animais, e acrescenta o art. 32-A para estabelecer o perdimento imediato e definitivo da guarda de animais vítimas de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-882/2024.

Apresentação: 01/09/2025 10:10:50.733 - Mesa
PL n.4334/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a pena aplicável aos crimes de maus-tratos contra animais, e acrescenta o art. 32-A para estabelecer o perdimento imediato e definitivo da guarda de animais vítimas de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

> “Art. 32-A Verificada, por laudo técnico, a ocorrência de maus-tratos contra animal e formalizado o indiciamento pelo delegado, o inquérito será encaminhado ao Ministério Público, que deverá se manifestar, em até 5 (cinco) dias,

CD256553785800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256553785800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Apresentação: 01/09/2025 10:10:50.733 - Mesa
PL n.4334/2025

sobre a perda da propriedade do animal, enviando sua posição ao juiz.

§1º O juiz, recebida a manifestação, terá o prazo de 5 (cinco) dias para garantir o contraditório ao indiciado e, em seguida, decidir sobre a perda da propriedade do animal.

§2º Confirmada a perda da propriedade do animal vítima de maus-tratos, o juiz determinará o encaminhamento do animal para adoção responsável, em favor do fiel depositário ou instituição de acolhimento indicada pelo Ministério Público, vedada sua restituição ao agressor."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal é tema que vem ganhando cada vez mais espaço no debate público, refletindo uma transformação social e cultural em curso. A relação entre seres humanos e animais deixou de ser pautada apenas pela utilidade e passou a incorporar valores de afeto, respeito e reconhecimento de que são seres dotados de capacidade de sentir dor, sofrimento e também bem-estar. Nesse contexto, a legislação precisa acompanhar a evolução da sociedade, fortalecendo os instrumentos de combate à crueldade e assegurando mecanismos eficazes de tutela aos animais vítimas de maus-tratos.

No dia 16 de agosto de 2025, na cidade de Bananal (SP), um episódio de extrema crueldade contra um cavalo chocou o País. Um indivíduo, munido de um facão, decepou as quatro patas do animal que, segundo informações, havia apresentado exaustão durante uma cavalgada. Esse caso emblemático evidenciou a fragilidade da legislação vigente, que ainda prevê penas brandas para condutas que envolvem lesão e maus-tratos a animais que não sejam cães ou gatos.

CD256553785800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256553785800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Apresentação: 01/09/2025 10:10:50.733 - Mesa
PL n.4334/2025

Atualmente, o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 estabelece pena de detenção, de três meses a um ano, para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com previsão de pena mais severa (reclusão de 2 a 5 anos) apenas para os casos envolvendo cães e gatos. Essa diferenciação, embora tenha representado avanço à época de sua aprovação, mostra-se insuficiente diante do cenário atual, que exige maior rigor punitivo em todas as situações de crueldade contra animais, independentemente da espécie.

Assim, o presente projeto propõe a equiparação da pena de maus-tratos a todos os animais, estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda para qualquer ato de abuso, ferimento ou mutilação. A alteração busca assegurar a devida proteção à dignidade animal, reconhecendo que todos os seres sencientes merecem tutela igual perante a lei, sem discriminação entre espécies.

No mesmo sentido, o projeto também avança ao propor a inclusão do art. 32-A na Lei nº 9.605/1998, para prever a perda da guarda do animal vítima de maus-tratos, vedada sua restituição ao agressor.

O Brasil abriga atualmente cerca de 160,9 milhões de animais de estimação, sendo a terceira maior população pet do mundo. Aproximadamente 76% dos lares possuem ao menos um animal, e 61% dos tutores os consideram membros da família. Contudo, esse cenário de afeto convive com índices alarmantes de abandono e maus-tratos: estima-se que 30 milhões de cães e gatos estejam em situação de rua, expostos à violência, doenças e morte. Em 2024, mais de 185 mil animais encontravam-se sob tutela de ONGs, revelando a sobrecarga das organizações civis diante da ausência de instrumentos legais eficazes de proteção.

A legislação atual não prevê a perda imediata da propriedade, o que gera insegurança jurídica, desestimula a adoção e, em casos extremos, permite que o animal retorne ao agressor após o processo penal. Tal cenário compromete não apenas o bem-estar animal, mas também a credibilidade e a efetividade da atuação do Estado e da sociedade civil na proteção.

A ausência de mecanismos legais eficazes aprofunda esse quadro de negligência. A possibilidade de devolução do animal ao agressor, após anos de tramitação judicial, compromete sua recuperação física e emocional e desestimula potenciais adotantes, que temem perder o vínculo jurídico com o animal.

Ademais, a crise impõe custos sociais e financeiros elevados. Manter um cão em abrigo custa, em média, R\$ 328,00 por mês — quase R\$ 4.000,00 por

CD256553785800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256553785800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Apresentação: 01/09/2025 10:10:50.733 - Mesa
PL n.4334/2025

ano. Um abrigo pequeno pode gastar até R\$ 60.000,00 anuais para cuidar de um número limitado de animais.

A perda definitiva da propriedade, aliado à possibilidade de encaminhamento do animal a adoção responsável ou instituições de acolhimento, representa avanço civilizatório, ético e jurídico, pois rompe com a lógica da impunidade, assegura ao animal um futuro livre de violências e garante ao novo tutor a segurança de um vínculo estável e definitivo.

Portanto, a alteração legislativa ora proposta impõe-se como medida humanitária e de política pública, capaz de reorganizar racionalmente a proteção animal no Brasil. Trata-se de passo decisivo para garantir dignidade e bem-estar aos animais, assegurar maior efetividade ao Estado e conferir resposta proporcional às práticas de crueldade, em consonância com os valores constitucionais e com as exigências contemporâneas de proteção animal.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2025

Deputado DA VITÓRIA

CD256553785800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256553785800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.361, DE 2025

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4200/2021.

Apresentação: 02/09/2025 14:16:07.603 - Mesa
PL n.4361/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. .....

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

.....

§ 3º A pena é aplicada em dobro, se o agente é proprietário do animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, para **agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais**, diante da crescente necessidade de reforçar a proteção jurídica dos seres vivos que não podem se defender por si mesmos.

CD258218171300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/AD258218171300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Apresentação: 02/09/2025 14:16:07.603 - Mesa
PL n.4361/2025

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece que "**incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**". Portanto, a proteção dos animais é um dever constitucionalmente imposto, devendo o Estado criar instrumentos cada vez mais eficazes para coibir condutas que atentem contra sua dignidade.

Apesar dos avanços legislativos obtidos nos últimos anos, os casos de violência contra animais domésticos e silvestres continuam a crescer em todo o país, gerando forte **repercussão social** e demonstrando que as sanções atualmente previstas ainda não cumprem plenamente sua função preventiva e repressiva.

Estudos de criminologia e psicologia apontam ainda que a prática de crueldade contra animais está frequentemente associada a outros comportamentos violentos, funcionando muitas vezes como porta de entrada para crimes mais graves contra pessoas. Assim, **a repressão efetiva dos maus-tratos a animais também contribui para a segurança pública e para a formação de uma sociedade mais ética e pacífica**.

O agravamento das penas propostas neste Projeto de Lei visa **fortalecer a função dissuasória da norma penal**, de modo a desencorajar práticas de crueldade, ao mesmo tempo em que transmite à sociedade a mensagem de que tais condutas são inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito que preza pela dignidade de todas as formas de vida.

Diante do exposto, a presente iniciativa legislativa mostra-se **necessária, oportuna e justa**, atendendo não apenas ao mandamento constitucional, mas também ao clamor social por maior proteção aos animais.

Assim, **contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei**.

CD258218171300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/AD258218171300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Apresentação: 02/09/2025 14:16:07.603 - Mesa
PL n.4361/2025

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

DEPUTADO **DAGOBERTO NOGUEIRA**
PSDB/MS

CD258218171300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/AD258218171300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.374, DE 2025

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena nos crimes de maus-tratos a equídeos, asininos e muares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1620/2022.

Apresentação: 02/09/2025 15:46:23.190 - Mesa
PL n.4374/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena nos crimes de maus-tratos a equídeos, asininos e muares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º- C:

"Art. 32. (...) § 1º-C. A pena para o crime previsto no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de equídeos, asininos e muares."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD256637602400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256637602400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 02/09/2025 15:46:23.190 - Mesa
PL n.4374/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa corrigir uma lacuna na legislação ambiental brasileira, que, apesar de já tratar de crimes de maus-tratos contra animais, não diferencia a punição para os casos que envolvem equídeos, asininos e muares.

A Lei nº 9.605/98, em seu artigo 32, prevê pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A Lei nº 14.064/2020, por sua vez, aumentou a pena para os crimes de maus-tratos a cães e gatos, reconhecendo a importância desses animais para a sociedade. No entanto, os equídeos e asininos, que há séculos prestam serviços e carregam pessoas, continuam sem a devida proteção penal agravada, apesar de sua relevância histórica, econômica e cultural.

Equídeos, asininos e muares são particularmente vulneráveis a abusos e negligência. É comum testemunharmos em áreas urbanas e rurais casos de cavalos, jumentos e mulas submetidos a jornadas extenuantes, alimentados de forma inadequada, sem acesso a água e descanso, e sujeitos a ferimentos causados por arreios mal ajustados ou por castigos físicos.

O recente caso de maus-tratos no interior de São Paulo é um exemplo chocante dessa realidade. Um cavalo foi encontrado morto e mutilado, com as patas cortadas. O crime gerou grande comoção e a indignação pública cresceu ainda mais quando o próprio tutor do animal tentou justificar a crueldade. Tal tentativa de justificativa, além de expor a falta de empatia, reforça a necessidade de uma lei mais severa. A legislação atual é insuficiente para coibir a violência e a crueldade, e é preciso uma resposta mais dura do Estado. O aumento da pena previsto neste projeto de lei busca não apenas punir com maior rigor os agressores, mas também servir como um instrumento de prevenção, desestimulando a prática de atos de crueldade contra esses animais.

Equiparar a pena para maus-tratos a equídeos, asininos e muares àquela já aplicada a cães e gatos é um passo essencial para garantir

CD256637602400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256637602400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 02/09/2025 15:46:23.190 - Mesa
PL n.4374/2025

que a lei reconheça a gravidade da crueldade contra esses animais e aplique uma pena proporcional aos danos causados.

Diante do exposto e da necessidade de proteger os equídeos, asininos e muares, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA - UNIÃO/PR
DEPUTADO FEDERAL

CD256637602400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256637602400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.583, DE 2025

(Do Sr. Lula da Fonte)

Aumenta a penas para maus tratos a animais de pequeno, médio e grande porte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1620/2022.

Apresentação: 15/09/2025 22:34:00.460 - Mesa
PL n.4583/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Aumenta a penas para maus tratos a animais de pequeno, médio e grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo aumentar a pena prevista para maus tratos a animais domésticos ou domesticados de pequeno, médio e grande porte, para ampliar a proteção a esses animais.

Art. 2º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa ***de R$5.000,00 a R$ 10.000,00, por episódio****.*

.....

.....

CD256458081500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256458081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte

Apresentação: 15/09/2025 22:34:00.460 - Mesa
PL n.4583/2025

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato ***ou animal doméstico ou domesticado, independentemente do peso, tamanho físico e necessidades comportamentais****, a pena para as condutas descritas no* ***caput*** *deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

O art. 3º O valor da multa do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, será atualizado anualmente em 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir os animais domésticos ou domesticados de médio e grande porte — como cavalos, pôneis, bovinos, entre outros — nas mesmas penalidades atualmente previstas para os casos de maus-tratos a cães e gatos. Além disso, a proposta estabelece um valor mínimo para a multa, fixando-a em, no mínimo, R$ 5 mil, a ser aplicada por episódio de maus-tratos, de forma a conferir maior rigor e efetividade à norma.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece que *incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*. Dessa forma, a proteção dos animais não constitui apenas um imperativo ético, mas uma determinação constitucional, que vincula o Estado e a sociedade na promoção de políticas de defesa e bem-estar animal.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de

CD256458081500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256458081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte

Apresentação: 15/09/2025 22:34:00.460 - Mesa
PL n.4583/2025

Crimes Ambientais), as penalidades atualmente previstas ainda se mostram insuficientes para coibir condutas abusivas, especialmente contra animais de médio e grande porte. Eles são frequentemente explorados para trabalho, lazer ou transporte e, por isto, estão mais vulneráveis a situações de crueldade. Casos de negligência, abandono, ferimentos e mutilações envolvendo esses animais têm sido amplamente noticiados, revelando uma lacuna na legislação vigente.

Outro problema relevante diz respeito à brandura das penas hoje aplicadas. Muitos infratores acabam beneficiados com sanções leves, frequentemente convertidas em prestação de serviços à comunidade, o que compromete a função preventiva e punitiva da norma penal e estimula a reincidência e a impunidade.

Para aprimorar a legislação e assegurar tratamento jurídico igualitário a todos os animais, estamos propondo que os maus tratos a animais de médio e grande porte seja punido com reclusão de 2 a 5 anos, conforme pena introduzida pela Lei Manchinha (Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020). Já a fixação do valor mínimo da multa aplicável a maus tratos a animais tem o objetivo de evitar que esta sanção seja desvirtuada, ou torne-se apenas simbólica.

Ademais, é importante destacar que a proteção da integridade física e do bem-estar animal guarda relação direta com a saúde pública. Animais submetidos a maus-tratos ou abandono tornam-se mais suscetíveis a doenças, zoonoses e desequilíbrios ambientais, que podem afetar toda a coletividade.

Assim, o endurecimento da legislação atua em três dimensões fundamentais: defesa dos direitos dos animais; proteção da saúde da população; e preservação do equilíbrio ambiental.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na defesa dos animais e um passo decisivo na construção

CD256458081500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256458081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte

Apresentação: 15/09/2025 22:34:00.460 - Mesa
PL n.4583/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Gabinete do Segundo-Secretário

de uma sociedade mais justa, ética e humanitária.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE
Segundo-Secretário da Câmara dos Deputados

CD256458081500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256458081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 5.753, DE 2025

(Do Sr. Luiz Fernando Vampiro)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Zoofilia e aos Maus-Tratos contra Animais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 966/2015.

Apresentação: 10/11/2025 10:25:14.403 - Mesa
PL n.5753/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Zoofilia e aos Maus-Tratos contra Animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate à Zoofilia e aos Maus-Tratos contra Animais, destinada a prevenir, reprimir e responsabilizar penal, civil e administrativamente condutas de abuso, exploração sexual, abandono ou crueldade contra animais domésticos, domesticados, comunitários ou silvestres.

Parágrafo único. A presente Política tem como fundamentos:

I – o reconhecimento dos animais como seres sencientes;

II – a proteção da saúde pública, em razão do risco de zoonoses, contaminações e transtornos coletivos;

III – respeito à dignidade humana, à ordem pública e à segurança sanitária.

Art. 2° São objetivos desta Lei:

I – coibir de forma específica e inequívoca a prática de zoofilia/ bestialidade;

II – fortalecer mecanismos de denúncia, investigação e responsabilização;

III – apoiar Municípios na castração, registro, recolhimento e tratamento de animais em situação de abandono;

IV – garantir integração entre órgãos de saúde, segurança pública, meio ambiente e assistência social;

CD252135626900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252135626900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Apresentação: 10/11/2025 10:25:14.403 - Mesa
PL n.5753/2025

V – promover campanhas permanentes de prevenção, esclarecimento e denúncias.

Art. 3° A União instituirá canal nacional de denúncias de maus-tratos e zoofilia, integrado ao Disque 100 ou plataforma similar, com repasse imediato às autoridades locais.

Art. 4º As denúncias poderão ser anônimas, preservado o sigilo legal.

Art. 5º Estados e Municípios deverão indicar órgão responsável por receber, apurar e encaminhar denúncias ao Ministério Público.

Art. 6º Cabe a cada ente:

I – União:

a) estabelecer diretrizes nacionais de prevenção, investigação e punição da zoofilia;

b) financiar campanhas educativas e ações de capacitação técnica;

c) apoiar Estados e Municípios por meio de convênios e transferências voluntárias.

II – Estados:

a) criar protocolos de investigação pericial e atendimento veterinário;

b) capacitar forças policiais, Delegacias de Proteção Animal e Ministério Público;

c) apoiar Municípios sem estrutura técnica.

III – Municípios:

a) manter serviço de acolhimento, castração e microchipagem;

b) firmar convênios com clínicas, universidades e entidades de proteção animal;

c) aplicar sanções administrativas e encaminhar notícias de crime.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão financiadas por:

CD252135626900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252135626900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Apresentação: 10/11/2025 10:25:14.403 - Mesa
PL n.5753/2025

I – dotações orçamentárias já existentes nos Ministérios do Meio Ambiente, Saúde e Direitos Humanos;

II – multas aplicadas por abandono, maus-tratos ou zoofilia;

III – doações, fundos públicos, emendas parlamentares e convênios.

Parágrafo único. É vedada a criação de despesa obrigatória sem a respectiva compensação orçamentária.

Art. 8º A União promoverá campanha anual no primeiro semestre, com foco na prevenção da zoofilia, abandono e maus-tratos.

Parágrafo único. As campanhas deverão utilizar televisão pública, redes sociais, escolas, unidades de saúde e segurança pública.

Art. 9º Estados e Municípios poderão adaptar o conteúdo à realidade local, podendo incluir parcerias com igrejas, universidades, protetores e clínicas veterinárias.

Art. 10 O art. 32 da Lei 9605 de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar **ou manter relação sexual com animais** silvestres, domésticos, domesticados ou exóticos.

Pena: reclusão de 2 a 6 anos e multa.

§ 1º.....

§ 1º-A.....

§ 1º-B.....

§ 2º A pena é aumentada **de 1/2 se o animal vier a óbito ou se houver divulgação, filmagem ou transmissão da prática.**

§ 3º Em caso de reincidência, comércio ou organização criminosa, a pena mínima será de 3 anos.

§ 4º O condenado ficará proibido de possuir, guardar ou adquirir animais pelo prazo de até 15 anos."

CD252135626900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252135626900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

Apresentação: 10/11/2025 10:25:14.403 - Mesa
PL n.5753/2025

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasce da constatação de episódios graves de abuso animal no Brasil, com destaque para casos ocorridos no município de Criciúma (SC), onde vídeos de zoofilia, abandono e maus-tratos chocaram a população e expuseram a carência de estrutura legal específica para prevenir e punir tais atos com rigor.

Não se trata apenas de proteger animais: trata-se de proteger a dignidade humana, a ordem pública e a saúde coletiva. Animais abandonados, violentados ou doentes geram riscos de zoonoses, mordeduras, surtos de pulgas e raiva, além de impacto emocional em crianças, idosos e famílias.

Hoje, a Lei de Crimes Ambientais prevê punição genérica, mas não menciona de forma expressa a zoofilia, o que dificulta a responsabilização penal.

Este projeto corrige essa omissão, criando uma Política Nacional com foco específico, sem gerar novas despesas obrigatórias, utilizando estruturas e recursos já existentes.

Ao integrar Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, direitos humanos, segurança pública, Ministérios Públicos e Municípios, a proposta reforça que a proteção animal não é tema secundário, mas componente da saúde, da ética e da civilização.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

CD252135626900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252135626900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.930, DE 2025

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a produção, divulgação, armazenamento e comercialização de material que retrata crueldade, abuso ou maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 839/2025.

Apresentação: 24/11/2025 10:18:37.057 - Mesa
PL n.5930/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a produção, divulgação, armazenamento e comercialização de material que retrata crueldade, abuso ou maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 32-A — Divulgação de material contendo crueldade contra animais

Produzir, registrar, filmar, fotografar, armazenar, transmitir, distribuir, comercializar, divulgar, oferecer, anunciar, ou de qualquer forma compartilhar imagens, vídeos, gravações de áudio, ou quaisquer representações que retratem ato real de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou morte de animal, com ou sem finalidade de lucro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda ou convívio com animais.

§1º Não incorre no crime o agente que, comprovadamente, registrar ou divulgar o material com finalidade exclusiva de denúncia, investigação, pesquisa científica ou educação ambiental, desde que o faça sem apologia, monetização ou exposição indevida do sofrimento animal."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD259664690400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259664690400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 24/11/2025 10:18:37.057 - Mesa
PL n.5930/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo preencher uma lacuna existente na Lei de Crimes Ambientais, tipificando de forma específica a produção, difusão e comercialização de conteúdos que retratem crueldade contra animais, inclusive quando realizados com fins de prazer, lucro ou exposição digital. Embora o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 já puna os maus-tratos em si, a legislação brasileira não prevê sanção específica para quem registra, divulga ou lucra com tais atos, permitindo que a violência animal se perpetue por meio da internet e de plataformas de comunicação anônimas.

Em 2010, após o caso United States v. Stevens, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou inconstitucional uma lei anterior que proibia vídeos de crueldade animal, por violação à liberdade de expressão. Em resposta, o Congresso norte-americano aprovou o Animal Crush Video Prohibition Act of 2010 (Public Law 111–294), redigido de forma precisa para criminalizar a criação, venda, publicidade, troca ou distribuição de vídeos que retratem atos reais e ilegais de crueldade animal. O texto americano estabeleceu um marco global: reconheceu que a difusão de imagens reais de sofrimento animal constitui, por si só, uma forma de violência e incentivo ao crime. Esses materiais — conhecidos como *crush videos* — são apenas uma das expressões de um fenômeno mais amplo de zoosadismo digital, no qual indivíduos e redes internacionais produzem e consomem vídeos de tortura, mutilação ou morte de animais, frequentemente associando tais práticas à excitação sexual ou ao lucro.

No Brasil, casos recentes de zoosadismo e "crush fetish" vieram à tona em investigações policiais e denúncias de organizações civis. Essas práticas ocorrem em grupos internacionais — especialmente no Telegram, Twitter e fóruns da dark web —, onde brasileiros participam como produtores e consumidores de conteúdo de extrema crueldade contra animais. Entretanto, o vazio legal atual impede que as autoridades enquadrem tais condutas como crimes cibernéticos ou de difusão de violência, uma vez que a filmagem e a distribuição do material não são tipificadas pela Lei de Crimes Ambientais, que se limita ao ato físico de maus-tratos. Dessa forma, quem divulga, compartilha ou lucra com vídeos de crueldade animal não responde penalmente pela difusão do crime, perpetuando o sofrimento e fomentando o consumo de tais conteúdos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus arts. 240 a 241-E, tipifica de forma detalhada a produção, aquisição, posse, armazenamento e difusão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, reconhecendo que a divulgação da violência é uma forma de revitimização e exploração. O mesmo princípio deve ser aplicado à proteção dos animais: a gravação e a difusão de sua dor transformam o sofrimento em espetáculo, ampliando o dano e criando incentivos econômicos e psicológicos à violência. Assim como no caso da pornografia infantil, a criminalização da produção e difusão é essencial para desarticular redes e punir financiadores e distribuidores.

O avanço das tecnologias de comunicação criou um novo campo de crueldade digital, onde o sofrimento animal é estetizado, erotizado e monetizado. Esse fenômeno ameaça não apenas o bem-estar dos animais, mas também a própria sensibilidade moral da sociedade, banalizando a violência e incentivando comportamentos de sadismo e dessensibilização. Estudos de criminologia e psicologia forense demonstram que o

CD259664690400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259664690400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 24/11/2025 10:18:37.057 - Mesa
PL n.5930/2025

zoosadismo está frequentemente associado a transtornos de conduta e escalada de violência, sendo reconhecido como um marcador de risco para crimes mais graves, incluindo violência doméstica e homicídios. A proteção penal, portanto, não é apenas ambiental ou ética, mas de segurança pública.

O §3º do artigo proposto segue o modelo norte-americano e garante a liberdade científica, jornalística e educativa, permitindo o uso legítimo de imagens quando:

- houver finalidade comprovadamente pedagógica, investigativa ou de denúncia;
- não houver apologia ou incentivo à crueldade;
- e não houver obtenção de lucro ou exploração indevida do sofrimento animal.

Essa redação equilibra proteção penal e liberdade de expressão responsável, assegurando que a lei não criminalize campanhas de conscientização ou denúncias legítimas.

A proposta reconhece que a violência contra animais não termina no ato físico — ela se prolonga e se multiplica na tela. Ao criminalizar a produção e a divulgação de conteúdos de crueldade animal, o Brasil se alinha a padrões internacionais de proteção e reafirma os princípios constitucionais da dignidade, compaixão e respeito aos seres sencientes. A aprovação deste projeto representa um passo essencial para enfrentar as novas formas digitais de crueldade, coibindo a impunidade e fortalecendo a atuação das autoridades no combate ao zoosadismo.

Sala da Sessões, em de de 2025.

Delegado Matheus Laiola – UNIÃO/PR
Deputado Federal

CD259664690400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259664690400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

Apresentação: 24/11/2025 10:18:37.057 - Mesa
PL n.5930/2025

Referências:

ANIMAL WELFARE INSTITUTE. Crush video laws. Washington, D.C., 2016. Disponível em: https://awionline.org/legislation/crush-video-laws. Acesso em: 15 out. 2025.

BEERWORTH, A. A. A proposal for criminalizing crush videos: why existing laws fail to adequately address animal cruelty videos and how a federal law could overcome these shortcomings. Vermont Law Review, v. 35, n. 4, p. 1011-1043, 2012. Disponível em: https://lawreview.vermontlaw.edu/wp-content/uploads/2012/02/12-Beerworth_Vol.35-Book04.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Arts. 240 a 241-E — Tratam da produção, venda, fornecimento, divulgação, aquisição, posse e armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, estabelecendo sanções penais e administrativas específicas.

GRIFFITHS, M. D. A step too far? Crush fetishism and animal torture porn revisited. Dr. Mark Griffiths Blog, 15 jun. 2014. Disponível em: https://drmarkgriffiths.wordpress.com/2014/06/15/a-step-too-far-crush-fetishism-and-animal-torture-porn-revisited/. Acesso em: 15 out. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Animal Crush Video Prohibition Act of 2010 (Public Law 111-294). 111th Congress, 9 Dec 2010. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 2010. Disponível em: https://www.congress.gov/111/plaws/publ294/PLAW-111publ294.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. 18 U.S.C. § 48 – Animal crushing. Cornell Law School, Legal Information Institute. Ithaca, NY, 2023. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/48. Acesso em: 15 out. 2025.

CD259664690400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259664690400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 12, DE 2026

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o § 2° do art. 32 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para ampliar as hipóteses de causa de aumento de pena do crime de prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4118/2025.

Apresentação: 02/02/2026 09:21:45.870 - Mesa
PL n.12/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o § 2° do art. 32 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para ampliar as hipóteses de causa de aumento de pena do crime de prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera o § 2° do art. 32 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para ampliar as hipóteses de causa de aumento de pena do crime de prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

Art. 2º. O § 2° do art. 32 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se:

I - ocorre morte do animal;

II - o crime é transmitido ou divulgado por qualquer meio de comunicação com a finalidade de coerção a terceiro ou incitação ou induzimento a crime;

III - o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil.

CD265329601200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265329601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Apresentação: 02/02/2026 09:21:45.870 - Mesa
PL n.12/2026

§ 3° Em caso de crime cometido com violência, crueldade e por motivo torpe pode o juiz determinar perícia médica com vistas à aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprofundar e manter a contemporaneidade do debate sobre a violência contra os animais no Brasil frente à velocidade com que surgem e se avolumam novas motivações para esse tipo de ação de natureza criminal.

Importa, aqui, manter ativo e atualizado o papel do Estado na leitura e na escuta de um mundo em constante ebulição, no qual novos comportamentos eclodem e se reproduzem em um ininterrupto e vertiginoso fluxo de ideias, imagens, valores e exigências plurais e, não raro, anticivilizacionais.

O avançar do século XXI é também o avançar de novas formas de sociabilidade voluntariamente opostas ao projeto civilizatório moderno e seus valores de convivência propalados no lema dos revolucionários franceses de 1789: igualdade, liberdade, fraternidade. Esse novo é criado e propagado no fluxo incessante das redes digitais, que têm um poder de comunicação e convencimento jamais testemunhado na história da humanidade e não pode ser negligenciado pelo Estado, sob pena de corrosão societária e civilizacional.

O sadismo espetacularizado que circula em grupos virtuais e opera o chamado *cyberbullying* entre crianças e adolescentes tem especial predileção por maus-tratos aos animais, sobretudo os domésticos, sobre quem recai mais nitidamente a afeição e a ternura dos donos e tutores. É preciso, pois e objetivamente, ampliar a proteção a essas "vítimas preferenciais", reconhecendo as particularidades do fenômeno que dá causa às agressões.

CD265329601200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265329601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Apresentação: 02/02/2026 09:21:45.870 - Mesa
PL n.12/2026

Proponho que a espetacularização dos maus-tratos aos animais, assim como a motivação egoística, torpe ou fútil que acompanham essa prática, sejam condição de aumento da pena para quem comete abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, analogamente ao que já se aplica quando da morte do animal vitimado.

Contudo, tendo em vista que a prática de maus-tratos intencionais contra animais é reconhecida pela ciência como possível indício de traço de patologia psiquiátrica ou mesmo de personalidade violenta ou refratária à empatia, com considerável correlação com a violência doméstica contra mulheres, idosos e crianças[1], e pensando em uma possível profilaxia a novos e ainda mais severos atos de violência, sugiro que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, possa ser precedida de perícia médica no campo da psiquiatria a critério do juiz. Espero, dessa forma, favorecer a redução da concessão desse tipo de medida a agentes cujo comprovado potencial de agressividade e baixo autocontrole psíquico sugere aumento do risco de reincidência do mesmo crime contra animais ou de cometimento de crime de violência contra humanos.

Entendo que se faz necessária uma revisão do próprio Código de Processo Penal, visando à instituição de mecanismos profiláticos à violência potencial de indivíduos previamente identificados pela Justiça como personalidades de risco e, possivelmente também, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com semelhante objetivo. Contudo, pretendo apresentar sugestões para essas revisões em outras proposituras, respeitando o disposto no inciso I do art. 7° da Lei Complementar n° 95, de 26 de novembro de 1998, e a própria fluidez do processo legislativo.

[1] A esse respeito, vide Teoria do Elo; https://www.ecycle.com.br/teoria-do-elo-quem-protege-animais-esta-protegendo-mulheres-criancas-e-idosos/; e https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/maus-tratos-a-animais, consultado em 29 de janeiro de 2026.

CD265329601200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265329601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Apresentação: 02/02/2026 09:21:45.870 - Mesa
PL n.12/2026

Pelo exposto, certo de contar com a sensibilidade dos pares, peço apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

CD265329601200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265329601200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2026

(Do Sr. Felipe Becari)

Aumenta a pena para o crime de maus-tratos aos animais nos casos em que, com intuito de promover, incentivar ou obter vantagem, o ato é gravado, transmitido ao vivo ou divulgado em redes sociais, plataformas de streaming, videochamada ou qualquer outra forma de comunicação digital.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5930/2025.

Apresentação: 02/02/2026 10:14:13.200 - Mesa
PL n.27/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Aumenta a pena para o crime de maus-tratos aos animais nos casos em que, com intuito de promover, incentivar ou obter vantagem, o ato é gravado, transmitido ao vivo ou divulgado em redes sociais, plataformas de streaming, videochamada ou qualquer outra forma de comunicação digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 32. (...)

§ 1º-C. Aplica-se a pena do §1º-A quando, com o intuito de promover, incentivar ou obter vantagem, o crime é gravado, transmitido ao vivo ou divulgado em redes sociais, plataformas de streaming, videochamada ou qualquer outra forma de comunicação digital.

§ 1º-D. Não se aplica o disposto no § 1º-C quando a gravação ou divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, de produção de prova ou de comunicação do fato às autoridades competentes ou a entidades de proteção animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD260695395300

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260695395300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

Apresentação: 02/02/2026 10:14:13.200 - Mesa
PL n.27/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), representa um dos mais relevantes instrumentos de tutela penal do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito da proteção à fauna, o art. 32 tipifica e sanciona as condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O avanço tecnológico e a ampla difusão das redes sociais e das plataformas digitais, contudo, trouxeram novas dinâmicas à prática criminosa, notadamente a exposição deliberada de atos de maus-tratos como forma de promoção, incentivo, normalização ou obtenção de vantagem, seja por meio de engajamento, monetização de conteúdo ou simples exibição da violência. Tais condutas não apenas perpetuam o sofrimento animal, como também ampliam o alcance do dano, estimulando a repetição do crime e banalizando práticas cruéis, o que justifica resposta penal mais severa.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe o acréscimo do § 1º-C ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, para explicitar que a divulgação, gravação ou transmissão ao vivo de atos de maus-tratos, quando realizada com o intuito de promover, incentivar ou obter vantagem com o crime, atrai a incidência da pena mais gravosa já prevista no § 1º-A do referido artigo. A inovação legislativa reforça o caráter pedagógico e preventivo da norma, adequando-a à realidade digital contemporânea e coibindo a espetacularização da violência contra animais.

Ao mesmo tempo, o projeto preserva de forma inequívoca o direito e o dever de denunciar crimes, ao acrescentar o § 1º-D, que exclui a aplicação da regra quando a gravação ou divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, produção de prova ou comunicação do fato às autoridades competentes ou a

CD260695395300

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260695395300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

Apresentação: 02/02/2026 10:14:13.200 - Mesa
PL n.27/2026

entidades de proteção animal. Essa ressalva é essencial para evitar interpretações que possam inibir a atuação de cidadãos, protetores, jornalistas, ativistas e organizações da sociedade civil que, de boa-fé, utilizam registros audiovisuais como meio legítimo de combate aos maus-tratos e de colaboração com o poder público.

A proposta, portanto, harmoniza-se com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), da liberdade de informação e do direito de petição, além de fortalecer a repressão penal a condutas que, além de cruéis, se valem da tecnologia para ampliar seus efeitos nocivos. Trata-se de medida equilibrada, que pune com maior rigor quem transforma a violência em espetáculo, sem criminalizar quem age para denunciá-la e combatê-la.

Diante do exposto, a presente iniciativa legislativa contribui para o aprimoramento da Lei de Crimes Ambientais, tornando-a mais eficaz, atual e compatível com os desafios impostos pela era digital, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

CD260695395300

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260695395300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 112, DE 2026

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para majorar a pena do crime de maus-tratos a animais e unificar a punição independentemente da espécie.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4361/2025.

Apresentação: 02/02/2026 17:06:02.910 - Mesa
PL n.112/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para majorar a pena do crime de maus-tratos a animais e unificar a punição independentemente da espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o aumento da pena para o crime de maus-tratos a animais e unifica o tratamento penal dispensado a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para conferir proteção integral e isonômica à fauna.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 1º-A (Revogado)

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca corrigir uma distorção histórica da Lei de Crimes Ambientais, que ainda prevê penas muito brandas para a maioria dos crimes praticados contra animais. Na prática, condutas graves como maus-tratos, tortura e mutilação acabam enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo, o que frequentemente resulta em impunidade e na aplicação de penas alternativas que não cumprem adequadamente a função de punir e prevenir novas agressões.

Ao estabelecer a pena de reclusão de 4 a 12 anos, este projeto eleva a proteção dos animais e garante uma resposta firme do Estado contra criminosos, que tenham a punição condizente com a gravidade do crime. Somando-se a isso, o projeto também promove a unificação das penas para todos os tipos de animais, eliminando a diferenciação hoje existente

CD266031365900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266031365900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Apresentação: 02/02/2026 17:06:02.910 - Mesa
PL n.112/2026

entre cães e gatos e os demais animais, como silvestres, de grande porte, de produção ou exóticos. A proteção deve ser igual para todos.

Com essa medida, o ordenamento jurídico brasileiro finalmente rompe com a impunidade normativa e reafirma, de forma coercitiva e pedagógica, o valor intrínseco da vida animal e o compromisso ético da sociedade com a erradicação de qualquer forma de barbárie contra os seres sencientes.

Sala das Sessões, em de de 2026.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

CD266031365900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266031365900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2026

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade de ressarcimento integral, pelo agressor, de todas as despesas médico-veterinárias, de reabilitação e de manutenção decorrentes de maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, estabelece mecanismo de reparação mínima obrigatória no âmbito penal e civil, define a destinação dos valores ressarcidos quando inexistente ou impedido o tutor, e harmoniza a tutela reparatória com a proteção constitucional do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4382/2024.

Apresentação: 02/02/2026 19:01:10.343 - Mesa
PL n.123/2026

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade de ressarcimento integral, pelo agressor, de todas as despesas médico-veterinárias, de reabilitação e de manutenção decorrentes de maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, estabelece mecanismo de reparação mínima obrigatória no âmbito penal e civil, define a destinação dos valores ressarcidos quando inexistente ou impedido o tutor, e harmoniza a tutela reparatória com a proteção constitucional do meio ambiente e da fauna, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento integral das despesas decorrentes do atendimento, tratamento, recuperação e manutenção de animal vítima de maus-tratos, ferimento ou mutilação, praticados por ação ou omissão humana, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se despesas indenizáveis todas aquelas necessárias e diretamente relacionadas à preservação da vida, da integridade física e do bem-estar do animal vitimado, compreendendo, no mínimo, consultas, atendimentos de urgência e emergência, exames clínicos e laboratoriais, procedimentos cirúrgicos, internações, medicamentos, insumos, curativos, reabilitação, transporte para atendimento veterinário, alimentação especial e demais custos comprovadamente indispensáveis ao restabelecimento do animal.

Art. 3º O autor da agressão responderá pelo ressarcimento integral das despesas referidas no art. 2º, independentemente da existência de vínculo jurídico com o animal, da titularidade da guarda ou da natureza pública ou privada do local em que se encontrava o animal no momento do fato.

Art. 4º O ressarcimento deverá ser comprovado por meio de laudos,

CD259901498800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259901498800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 02/02/2026 19:01:10.343 - Mesa
PL n.123/2026

relatórios, prontuários, notas fiscais, recibos ou outros documentos idôneos emitidos por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou por estabelecimento veterinário legalmente habilitado.

Art. 5º O juiz, ao proferir sentença condenatória por crime ou infração administrativa que envolva maus-tratos, ferimento ou mutilação de animal, fixará valor mínimo para reparação das despesas veterinárias e de recuperação, sem prejuízo de posterior liquidação para apuração do valor integral, nos termos da legislação processual vigente.

Art. 6º Na hipótese de inexistência, impedimento, falecimento, abandono ou não localização do tutor do animal, os valores ressarcidos serão destinados, conforme decisão judicial ou administrativa, ao órgão público, à entidade de proteção animal ou à organização da sociedade civil sem fins lucrativos que tenha custeado ou executado o atendimento, vedada a destinação diversa da finalidade reparatória e assistencial.

Art. 7º O pagamento das despesas previstas nesta Lei não afasta a aplicação de multas administrativas, indenizações por danos morais coletivos ou individuais, nem as demais sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental e consumerista.

Art. 8º O Poder Público poderá adotar medidas cautelares para assegurar o ressarcimento das despesas, inclusive bloqueio de valores, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade da agressão e risco de inadimplemento.

Art. 9º Esta Lei aplica-se a animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD259901498800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259901498800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 02/02/2026 19:01:10.343 - Mesa
PL n.123/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a efetiva responsabilização econômica de pessoas que pratiquem maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais, obrigando-as a arcar integralmente com todas as despesas médico-veterinárias e de recuperação decorrentes da própria conduta ilícita. Trata-se de medida necessária para suprir lacuna normativa ainda existente no ordenamento jurídico brasileiro, que, embora preveja sanções penais e administrativas para crimes ambientais, não estabelece de forma clara e uniforme a obrigação de ressarcimento integral e imediato dos custos gerados ao animal vitimado.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Esse comando constitucional confere status elevado à tutela dos animais, que não pode se limitar à punição abstrata do agressor, mas deve assegurar a reparação concreta dos danos causados, especialmente aqueles relacionados à preservação da vida e da integridade física do animal.

Dados oficiais do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor e de relatórios de Ministérios Públicos estaduais e conselhos de medicina veterinária indicam crescimento consistente de ocorrências envolvendo maus-tratos a animais, com significativo impacto financeiro para tutores, protetores independentes, organizações não governamentais e órgãos públicos, que frequentemente assumem os custos do atendimento emergencial e do tratamento prolongado. Em muitos casos, esses custos inviabilizam o resgate ou comprometem a continuidade das atividades de proteção animal, transferindo à sociedade o ônus financeiro da conduta ilícita individual.

Embora a Lei nº 9.605, de 1998, tipifique os crimes de maus-tratos e estabeleça sanções penais e administrativas, não há previsão expressa e sistematizada de ressarcimento obrigatório das despesas veterinárias como efeito jurídico direto da agressão. Na prática, isso resulta em decisões judiciais desiguais e na necessidade de ações civis autônomas para reaver valores, o que retarda a reparação, onera o sistema de justiça e, em muitos casos, inviabiliza a recuperação integral do animal.

CD259901498800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259901498800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 02/02/2026 19:01:10.343 - Mesa
PL n.123/2026

A proposta ora apresentada está alinhada à evolução jurisprudencial dos tribunais brasileiros, que vêm reconhecendo progressivamente a natureza senciente dos animais e a legitimidade de indenizações voltadas à recomposição dos danos por eles sofridos. Ao prever a fixação de valor mínimo de reparação e a possibilidade de posterior complementação, o projeto harmoniza-se com o sistema processual penal e civil, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Além disso, a definição clara da destinação dos valores ressarcidos quando inexistente ou impedido o tutor evita lacunas operacionais e assegura que os recursos cumpram finalidade estritamente reparatória e assistencial, fortalecendo a atuação de entidades de proteção animal e do próprio Poder Público.

Dessa forma, o Projeto de Lei promove justiça distributiva, desestimula a prática de maus-tratos, internaliza no agressor os custos da própria conduta ilícita e concretiza o mandamento constitucional de proteção da fauna, sem criar insegurança jurídica ou ônus desproporcionais, razão pela qual se apresenta como medida necessária, atual e juridicamente sólida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD259901498800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259901498800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 259, DE 2026

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar e agravar as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra animais nos casos de crueldade extrema ou morte, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2964/2025.

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.259/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar e agravar as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra animais nos casos de crueldade extrema ou morte, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

……

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, nos termos da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas previstas no § 1º-A quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins meramente estéticos.

§ 1º-C. As penas serão aumentadas de metade, se o crime for praticado:

CD265586837100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586837100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.259/2026

I – com emprego de meio, método ou instrumento que provoque sofrimento intenso ou prolongado, caracterizado por tortura, mutilação sucessiva, asfixia, queimadura, envenenamento, espancamento reiterado ou outros meios de natureza análoga;

II – em local público ou de ampla circulação, quando a exposição da violência contra o animal gerar risco à ordem pública, perturbação da paz social ou estímulo à prática de condutas violentas;

III – por motivo fútil ou torpe, assim compreendido aquele manifestamente desproporcional, banal, sádico ou moralmente reprovável, conforme interpretação consolidada na legislação penal.

§ 1º-D. Se da prática do crime resultar a morte do animal, a pena será aumentada de dois terços, vedada a cumulação desta causa de aumento com aquela prevista no § 1º-C, inciso I.

§ 2º.Aplica-se o disposto neste artigo ainda que o animal seja comunitário, assim entendido aquele que, embora não possua tutor individual identificado, mantém vínculo de dependência e convivência com a coletividade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar o sistema penal de proteção aos animais, conferindo maior proporcionalidade, coerência dogmática e efetividade às sanções aplicáveis aos crimes de maus-

CD265586837100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586837100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.259/2026

tratos previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, especialmente nos casos que envolvam crueldade extrema ou morte do animal.

Desde a promulgação da Lei nº 14.064, de 2020, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever pena-base mais severa, reclusão de 2 a 5 anos, exclusivamente para cães e gatos, opção legislativa que refletiu o consenso político e social à época.

O presente Projeto não altera essa escolha, preservando a distinção normativa existente e evitando qualquer ruptura indevida com o regime vigente, o que afasta risco de insegurança jurídica ou de questionamento por desproporcionalidade.

Ocorre que, mesmo após esse avanço, permanece uma defasagem punitiva relevante quando o crime é praticado com sadismo acentuado, métodos de tortura ou resulta na morte do animal, situações que revelam grau elevado de reprovação social e periculosidade do agente. Atualmente, a morte do animal opera como causa de aumento genérica e insuficiente, incapaz de refletir a gravidade do dano irreversível causado.

Para enfrentar esse problema, o Projeto adota técnica legislativa cuidadosa:

Densifica o conceito de crueldade extrema, mediante critérios objetivos e exemplificativos, compatíveis com o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF), reduzindo margens de arbitrariedade judicial;

Evita o bis in idem, ao estabelecer expressamente que a causa de aumento pela morte do animal não pode ser cumulada com aquela baseada em sofrimento prolongado, reconhecendo a absorção normativa;

Justifica dogmaticamente a causa de aumento relativa à prática em local público, vinculando-a à proteção da paz social, da prevenção geral e do impacto difuso da violência, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

CD265586837100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586837100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.259/2026

Incorpora os conceitos de motivo fútil ou torpe de forma harmônica com a jurisprudência penal consolidada, sem inovação conceitual arbitrária.

A inclusão expressa do animal comunitário visa eliminar lacunas interpretativas e impedir a exclusão da tutela penal em situações recorrentes na realidade urbana brasileira, especialmente em contextos de violência coletiva ou abandono estrutural.

O Projeto alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu, em precedentes como a ADI 4983, que a proteção constitucional à fauna veda práticas cruéis contra animais, independentemente de seu valor econômico ou utilitário. Ademais, dialoga com a criminologia contemporânea, que identifica a crueldade contra animais como fator de risco e indicador antecedente de violência contra pessoas, reforçando o caráter preventivo da norma penal.

Não se trata de punitivismo simbólico, mas de calibragem normativa responsável, que reforça a tutela de um bem jurídico constitucionalmente protegido, respeita os limites do Direito Penal e fortalece a credibilidade do sistema de justiça.

Diante da relevância social, jurídica e constitucional da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

CD265586837100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265586837100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14064-29-setembro-2020-790687-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 398, DE 2026

(Do Sr. Fausto Jr.)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 882/2024.

Apresentação: 09/02/2026 16:40:53.163 - Mesa
PL n.398/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Senhor DEPUTADO **FAUSTO JR).**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal doméstico, domesticado, silvestre, nativo ou exótico, incorre na pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa.

§ 1º A pena prevista no caput corresponde a 70% (setenta por cento) da pena prevista para o crime de tortura, conforme art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, incidente sempre que comprovada a gravidade concreta da conduta e os elementos subjetivos de dolo do agente.

§ 2º Na dosimetria da pena, poderão ser consideradas, como circunstâncias agravantes, a condição de vulnerabilidade do animal, a crueldade empregada, a morte do animal, e a reiteração delitiva do agente.

§ 3º Em caso de condenação, o juiz poderá determinar medidas acessórias, inclusive a proibição de guarda de animais pelo condenado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CD263298988700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263298988700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.

Apresentação: 09/02/2026 16:40:53.163 - Mesa
PL n.398/2026

O Brasil tem enfrentado uma escalada de casos de violência contra animais que ultrapassam os limites do mero descuido ou insensibilidade e se configuram como graves violações à dignidade da vida. Entre os episódios mais emblemáticos está o caso amplamente veiculado do cachorro conhecido como *Orelha*, vítima de atos de extrema crueldade, que gerou forte comoção social e debate público sobre a insuficiência das penas atualmente previstas para coibir esse tipo de conduta.

A barbaridade de casos semelhantes revela que a atual previsão legal — pena de detenção e multa — não tem se mostrado eficaz como instrumento de prevenção ou de repressão adequada. Há um clamor social crescente por respostas jurídicas mais firmes, que não apenas punam, mas sinalizem a absoluta rejeição à violência contra seres sencientes.

A alteração proposta prevê que a pena para o crime de maus-tratos a animais seja elevada, de forma proporcional, a 70% da pena prevista para o crime de tortura no Código Penal. Atualmente, o tipo penal de tortura (art. 1º da Lei nº 9.455/97) prevê reclusão de 2 a 8 anos, o que, quando aplicado proporcionalmente, resulta, para o crime de maus-tratos, em uma pena base de 1 a 4 anos de reclusão — significativamente mais severa que a pena anteriormente estabelecida para maus-tratos.

Essa proporção reconhece, no plano da avaliação punitiva, a gravidade intrínseca da violência contra animais quando praticada de forma cruel, reiterada ou com resultado morte, situando-a em patamar penal relevante e digno de resposta estatal robusta, sem, contudo, equiparar automaticamente o sofrimento animal ao sofrimento humano, o que demandaria outro tipo de debate jurídico e cultural.

A proposta de majoração da pena encontra amplo suporte nos princípios constitucionais que orientam o direito penal brasileiro:

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88) — embora historicamente aplicado entre seres humanos, esse princípio não exclui a necessidade de proteção jurídica a seres sencientes, pois a proteção de valores éticos universais é uma expressão normativa da própria dignidade constitucional.
2. Princípio da Humanização das Penas e Medidas Socioeducativas — ao majorar a pena de maus-tratos, o legislador atende à função preventiva e educativa do direito penal, reforçando a intolerância social à violência gratuita e cruel contra animais.
3. Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade — ao vincular a pena a uma fração da pena prevista para tortura, a lei busca um equilíbrio entre a gravidade social do crime e os parâmetros existentes no ordenamento jurídico.

CD263298988700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263298988700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.

Apresentação: 09/02/2026 16:40:53.163 - Mesa
PL n.398/2026

4. Competência Legislativa do Congresso Nacional — para definir a política criminal, na forma do art. 22 da Constituição Federal, inclusive quanto à tipificação e à dosimetria das sanções penais.

A elevação da pena não se restringe à mera retribuição punitiva. Ela atua: como fator de dissuasão social, enviando clara mensagem de repúdio à violência contra animais; como instrumento de proteção jurídica ampliada, especialmente em casos de crueldade extrema; como elemento integrante de uma cultura jurídica que reconhece o sofrimento animal como valor moral relevante.

Diante da gravidade social dos atos de violência contra animais, devidamente evidenciada por casos de grande repercussão nacional, e considerando o consenso cada vez maior entre juristas e setores da sociedade pela necessidade de respostas penais mais eficazes, a presente proposição visa adequar a legislação penal brasileira, fortalecendo a punição e reforçando a prevenção.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço civilizatório, compatível com os princípios constitucionais e com a evolução das demandas sociais por maior respeito à vida e à integridade dos animais.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2026.

FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

CD263298988700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263298988700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html
LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9455-7-abril-1997349431-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO